

UFF – Universidade Federal Fluminense
ESS – Escola de Serviço Social
PPS – Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social
Mestrado em Política Social

ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA

**Exame criminológico: instrumento tecnológico de controle social dos
sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de
Janeiro.**



Campos – RJ
Agosto/2024

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL
PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS EM POLÍTICA SOCIAL

ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA

**Exame criminológico: instrumento tecnológico de controle social dos
sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de
Janeiro.**

Dissertação apresentada ao Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense – UFF, como requisito para obtenção do Grau de Mestre. Área: Sujeitos Sociais e Proteção Social e linha de pesquisa: Gênero, Raça, Identidade de Gênero e Política Social.

Bolsista: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Prof^a. Dra. Rachel Gouveia Passos
Orientador

Campos dos Goytacazes - RJ
Agosto/2024

Ficha catalográfica

Ficha catalográfica automática - SDC/BCG
Gerada com informações fornecidas pelo autor

S586e Silva, Adilson Lucas de Souza
Exame criminológico : instrumento tecnológico de controle social dos sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de Janeiro / Adilson Lucas de Souza Silva. - 2024.
109 f.: il.

Orientador: Rachel Gouveia Passos.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense, Escola de Serviço Social, Niterói, 2024.

1. Exame criminológico. 2. Controle social. 3. Racialização. 4. Produção intelectual. I. Passos, Rachel Gouveia, orientadora. II. Universidade Federal Fluminense. Escola de Serviço Social. III. Título.

CDD - XXX

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

ADILSON LUCAS DE SOUZA SILVA

Exame criminológico: instrumento tecnológico de controle social dos sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de Janeiro.

Dissertação apresentada ao Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense – UFF, como requisito para obtenção do Grau de Mestre.

Área de concentração: Sujeitos Sociais e Proteção Social e linha de pesquisa: Gênero, Raça, Identidade de Gênero e Política Social.

Aprovado em 28/08/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Rachel Gouveia Passos (orientadora-colaboradora)
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof^a. Dra. Juliana Desiderio Lobo Prudencio (examinadora interna)
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof^a. Dra. Patrícia Fonseca Carlos Magno de Oliveira (examinadora externa)
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes (suplente interno)
Universidade Federal Fluminense (UFF)

Prof^a. Dra. Melissa de Oliveira Pereira (suplente externa)
Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação (IBMR)

Campos - RJ
2024

Dedicatória

Dedico esta dissertação à minha mãe Luciana, uma mulher aguerrida que abdicou da sua vida para viver os meus sonhos. Mãe, olho para trás, percebo que seu amor incomensurável fez tornar realidade um desses sonhos.

Dedico aos meus pais, Renato e Marcelo, os quais me ensinaram que o verdadeiro amor é para além do sangue.

Por último, mas não menos importante, dedico esta dissertação aos meus irmãos, em especial, a minha irmã Thamara, por sempre ter sido minha fonte de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Início agradecendo a Deus, reconhecendo que Sua condução, ajuda e discernimento foram essenciais durante todo esse processo. A Ele eu dedico minha vida e meu saber, este uma dádiva transmissível e libertador.

À minha mãe, fonte do meu viver, quem eu devo muito por cada renúncia pessoal em prol da minha subsistência e educação. Eu nunca teria chegado tão longe sem suas noites de sonos perdidas e suas “faxinas” realizadas.

Ao meu pai, Renato, eu gostaria de expressar minha profunda gratidão pela prova do amor mais puro e profundo, que o sangue, muita das vezes, não pode carregar.

Ao meu padrasto, Marcelo, agradeço pelo carinho, cuidado e zelo para comigo.

Aos meus irmãos, em especial à minha irmã Thamara por ser uma fonte de inspiração.

Aos meus sobrinhos Bernardo, Rhyanna e Yasmim por tornarem meu dia mais feliz.

À minha professora e orientadora, Rachel Gouveia, agradeço o tempo e atenção que dedicou a mim durante estes meses de trabalho. Sempre disposta a ouvir e colaborar para a construção dessa dissertação. E, o que mais me encantou, foi sua empatia comigo diante das dificuldades que eu tive que enfrentar no decorrer do caminho. Se hoje concluo essa pesquisa, agradeço a você por não soltar minha mão e não me deixar desistir. Vida longa a Rachel Gouveia.

Agradeço aos professores do Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social, especialmente aos que eu tive a satisfação de ter aula, Prof. Carlos Moraes, Profa. Adriana Dutra, Profa. Juliana Mendes, Prof. Valter Martins e Profa. Juliana Lobo, pela sensibilidade na construção do debate interdisciplinar nas aulas lecionadas. Registro, de forma muito especial, o meu agradecimento à professora Juliana Lobo, quem me deu a oportunidade de realizar o estágio docente, compartilhando muitas angústias e inquietações. Você foi amiga, incentivadora e uma fonte de inspiração.

Agradeço às minhas amigas de turma, as quais dividiram comigo a alegria de sermos integrantes da primeira turma de extensão do PPGPS, mas também a angustia da responsabilidade que isso nos trouxe.

Agradeço aos/às meus/minhas professores/as, desde o ensino fundamental até a graduação, que contribuíram de alguma na minha formação acadêmica. Mas não poderia deixar de agradecer, afetuosamente, ao professor Jorge Assis e à professora Daiana Ataíde. Na oportunidade, registro minha mais profunda e sincera gratidão à professora Daiana, que dedicou parte do seu tempo a ajudar-me na construção do projeto de dissertação para o meu ingresso

neste programa.

Agradeço aos meus amigos, em especial, Rafael, Lorena, Igor, Jhenifer, Francielli, Patricia, Arthur, Isamara pela presença em minha vida.

Agradeço aos amigos da advocacia e da Defensoria Pública.

Agradeço à banca examinadora, que desde a minha qualificação contribuíram com excelentes reflexões e apontamentos, essenciais para a recondução do pesquisa para se tornar viável dentro do curto espaço de tempo.

À CAPES, pelo financiamento desta pesquisa através da bolsa e o incentivo à produção de conhecimento.

Gostaria de expressar minha gratidão a todas as pessoas que, de diferentes formas e tamanhos, fizeram parte dessa jornada. Que a vida continue a nos proporcionar o privilégio de estarmos cercados por pessoas queridas, unidas pelo amor e pelo prazer de compartilhar momentos juntos. Muito obrigado!

“As manhãs de sol são lidas, mas é preciso trabalhar nos dias de chuva. Abra os braços. Segure na mão de quem está na frente e puxe a mão de quem estiver atrás. Não confunda briga com luta. Briga tem hora para acabar, a luta é para um vida inteira” (Sérgio Vaz).

RESUMO

SILVA, Adilson Lucas de Souza. **“Exame criminológico: instrumento tecnológico de controle social dos sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de Janeiro”**. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social, Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes/RJ, 2024.

Esta dissertação objetiva analisar se o exame criminológico figura como instrumento que operacionaliza o controle dos corpos racializados no Estado do Rio de Janeiro, principalmente, com o advento da Lei nº 14.843/2024. Para construção e o desenvolvimento da pesquisa, recorreu-se ao materialismo histórico-dialético, como perspectiva teórico-metodológica, a pesquisa de tipo exploratória, através de abordagem quali-quantitativa e de estudo bibliográfico e documental. Para análise documental, buscou-se documentos oficiais e publicações administrativas que possibilitassem identificar as repercussões trazidas em decorrência da alteração da Lei de Execução Penal (LEP). A partir desse levantamento, foi possível identificar o número de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que compõem a equipe de classificação para elaboração do exame criminológico no Estado do Rio de Janeiro, bem como o quantitativo e o perfil das pessoas presas. O estudo forneceu alguns elementos para a compreensão do processo de formação econômico-social do Brasil calcado no racismo, a partir da racialização dos sujeitos, na exploração primitiva do capital, a construção da periculosidade racial, com a definição de sujeitos perigosos e identificou que o exame criminológico se manifesta como instrumento de controle de social.

Palavras-chave: Exame criminológico; Controle social; Racialização.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze whether the criminological examination functions as an instrument that operationalizes the control of racialized bodies in the State of Rio de Janeiro, particularly with the advent of Law No. 14.843/2024. For the construction and development of the research, historical-dialectical materialism was used as a theoretical-methodological perspective, along with exploratory research through a qualitative-quantitative approach and bibliographic and documentary study. For the documentary analysis, official documents and administrative publications were sought to identify the repercussions brought about by the amendment to the Penal Execution Law (LEP). From this survey, it was possible to identify the number of psychologists, psychiatrists, and social workers who make up the classification team for the elaboration of the criminological examination in the State of Rio de Janeiro, as well as the number and profile of incarcerated individuals. The study provided some elements for understanding the process of Brazil's economic-social formation, rooted in racism, through the racialization of subjects, the primitive exploitation of capital, the construction of racial danger, with the definition of dangerous subjects, and identified that the criminological examination manifests itself as an instrument of social control.

Keywords: Criminological examination; Social control; Racialization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	16
-----------------	----

CAPÍTULO 1

1. RAÇA E RACISMO NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA FORMAÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL BRASILEIRA E A DEFINIÇÃO DE SUJEITOS SOCIAIS PERIGOSOS RACIALIZADOS.....	32
--	-----------

1.1 Raça e racismo: a falsa evidência dos sentidos	32
--	----

1.2 A questão racial no desenvolvimento econômico-social do Brasil, a produção da periculosidade brasileira e a disputa da identidade nacional: a teoria da degenerescência e a teoria eugenista como manutenção do padrão europeu	38
--	----

1.3 A construção da periculosidade racial no Brasil e a definição dos sujeitos perigosos racializados que devem ser contidos	45
--	----

CAPÍTULO 2

2. EXECUÇÃO PENAL E SUA TRAJETÓRIA	49
---	-----------

2.1 Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 1976 e a influência na elaboração e Promulgação da Lei de Execução Penal (LEP)	49
---	----

2.1.1. Contexto Histórico	51
---------------------------------	----

2.1.2. Objetivos	51
------------------------	----

2.1.3. Descobertas	51
--------------------------	----

2.1.4. Recomendações.....	51
---------------------------	----

2.1.5. Impacto e Legado.....	51
------------------------------	----

2.2 O deslocamento do conceito jurídico de periculosidade da parte Geral do Código Penal para a Lei de Execuções Penais	52
---	----

2.3 Processo de Execução Penal	56
--------------------------------------	----

2.3.1. Objetivos da Execução Penal.....	58
---	----

2.3.2. Direitos da pessoa privativa de liberdade	58
2.3.3. Do sistema de progressão de regime.....	58
2.3.4. Fiscalização e controle.....	60
2.4 Institucionalização e definição do exame criminológico	61
2.4.1. O Projeto de Lei nº 2253/2022 e seu contexto.....	65
2.5 Os posicionamentos das categorias dos profissionais envolvidos na elaboração do exame criminológico.....	67

CAPÍTULO 3

3. EXAME CRIMINOLÓGICO: A VOLTA DO QUE NÃO FOI	71
3.1 Caso do Instituto Penal Plácido Sá Carvalho – IPPSC e sua influência no debate a respeito dos exames criminológicos	71
3.2 Da análise documental da realidade do Estado do Rio de Janeiro na elaboração dos exames criminológicos com o advento da Lei Federal nº 14.843/2024.....	79
3.3 O perfil da população carcerária do Estado do Rio de Janeiro e a contribuição da obrigatoriedade do exame criminológico na superlotação do sistema carcerário	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS.....	92
ANEXOS.....	103
ANEXO 1 Resposta SEAP/RJ sobre exame criminológico e a Lei nº 14.843/2024.....	103
ANEXO 2 Dados população carcerária do Estado do Rio de Janeiro - SEAP.....	107

LISTA DE FIGURAS

- FIGURA 1** – O que foi dito pelos parlamentares na enquete do PL 583/2011..... 67
- FIGURA 2** – Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro (2017) Relatório de Vistoria a Unidade Prisional Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: “gambiarra” no sistema elétrico.. 74
- FIGURA 3** – Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro (2017) Relatório de Vistoria a Unidade Prisional Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: camisinha e gaze como curativo . 75
- FIGURA 4** – Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro (2017) Relatório de Vistoria a Unidade Prisional Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: medicamento quase inexistente... 75
- FIGURA 5** – Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro (2017) Relatório de Vistoria a Unidade Prisional Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: comida precária 76
- FIGURA 6** – Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro (2017) Relatório de Vistoria a Unidade Prisional Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho: uma das celas com o informe “horários da água” 77

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Estado da arte	21
QUADRO 2: Quantitativo de profissionais que compõem a CTC	80

LISTA DE SIGLAS

ART – Artigo

CORTE IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CFESS - Conselho Federal de Serviço Social

CFP - Conselho Federal de Psicologia

COC – Centro de Observação Criminológica

COOTPCS - Coordenação de Serviço Social

CP – Código Penal

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

CNPCP/MJSP - Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária

CRESS - Conselho Regional de Serviço Social

CRP - Conselho Regional de Psicologia

CSP - Comissão de Segurança Pública

CTC - Comissão Técnica de Classificação

DIVSPSM - Divisão de Saúde Mental

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LEP – Lei de Execuções Penais

NEABI-UENF - Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

ONU- Organização das Nações Unidas

PCC - Primeiro Comanda da Capital

PL - Projeto de Lei

PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PNAISP - Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de liberdade

PPGPS/UFF – Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social da Universidade Federal Fluminense

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

Os condicionantes que me atravessaram e que devem ser mencionados

Dentre os momentos de leituras, fui atravessado com o texto da Chimamanda Ngozi Adichie (2019) - O Perigo de uma História Única – que é uma adaptação da primeira palestra feita durante o evento TED Talks, em 2009 . Naquela oportunidade, destacou que o mundo econômico, político e as histórias são definidos pelo chamado princípio de *nkali*: como elas são contadas, quem as conta, quando são contadas e quantas são contadas depende muito de poder. Sabendo que o poder não é apenas a habilidade de contar a história de outra pessoa, mas de fazer que seja sua história definitiva, não poderia deixar de resistir - porque uma pessoa negra contar a sua própria história é sinônimo de resistência, é resgate ancestral, diante de um passado invisibilizado -, e promover ruptura dentro dessa estrutura de poder para contextualizar minha trajetória com o objeto de pesquisa que será apresentado.

Os caminhos que me levaram a abordar o Direito de uma perspectiva empírica foram moldados por inúmeros atravessamentos. Poderia criar uma narrativa que escondesse as dificuldades que enfrentei ao longo da minha jornada, mas seria desonesto apresentar uma versão idealizada da minha trajetória. Assim, meu discurso reflete as próprias contradições que me levaram ao lugar que ocupo hoje. Isso significa que as rupturas ocorridas durante meus estudos neste Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social da Universidade Federal Fluminense não só me levaram às mudanças teóricas, mas também redefiniram minha compreensão do mundo ao meu redor, principalmente, para me fazer repensar minha proposta e objeto de pesquisa que atualmente se concentram no exame criminológico com recorte geográfico para o Estado do Rio de Janeiro, território que faço parte.

Sendo filho de mãe solo, com cinco filhos, senti no meu âmago a ausência paterna. Aliás, era muito além da ausência, mas sim a repulsa e a culpabilização do nascimento de uma criança que foi fruto de um relacionamento extraconjugal. Com apenas dois anos de idade, experimentei a dificuldade do acesso à justiça e de ter o nome e a paternidade reconhecidas. Foram mais de quinze anos de idas e vindas ao fórum de Campos dos Goytacazes, no interior do Estado do Rio de Janeiro em busca do direito inerente à personalidade: o nome. Mas não só, do direito aos alimentos, tendo em vista a necessidade presumida de qualquer ser humano, que dirá uma criança. Com isso, para trazer o sustento à mesa, minha mãe além de laborar como trabalhadora doméstica, dormia na fila do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde guardava vaga para vendê-la – ato que era comumente realizado. Apesar da sua compulsividade com bebida alcoólica, de vivenciar um ambiente de brigas e discussões, em decorrência do uso excessivo

do ácool, minha mãe sempre fez questão de priorizar minha educação, acreditando que seria a única forma de mudar nossa realidade social. Foi, portanto, a oportunidade de estudar em escolas com bolsas que me fez sonhar na possibilidade de cursar a graduação em Direito, não obstante ser um curso extremamente elitista e branco.

Confesso que minha formação acadêmica em Direito foi predominantemente fundamentada em abordagens dogmáticas, pois a educação jurídica em geral, como salienta Adilson Moreira (2022), resume-se à aplicação de técnicas de interpretação e aplicação de normas legais, o que se mostra incapaz de promover a transformação social, porque os alunos e alunas, ao aplicarem esse tipo de lógica, acabam por replicar hierarquias sociais e não se tornam capazes de pensar o Direito como um possível instrumento de emancipação social. Percebe-se, assim, que o desinsterresse no debate racial está intimamente ligado à manutenção do poder dos brancos brasileiros e seus interesses sociais e políticos.

Contudo, ainda na graduação, tive a felicidade de encontrar o professor mestre Jorge Batista de Assis e a professora mestre Maria Amélia Belisário da Silva, quebrando o paradigma não só da homogeneidade racial do corpo docente, mas também da marginalização do debate sobre a questão racial, uma vez que compreendiam que, pelas opressões de raça ocupar o cotidiano coletivo, os debates sobre o racismo deveriam ter o lugar privilegiado no curso de Direito.

No final da graduação, meu primeiro contato com a pesquisa científica, tive o árduo compromisso de pensar o trabalho de conclusão de curso (TCC), oportunidade na qual construí reflexões a respeito das Centrais de Audiência de Custódia do Estado do Rio de Janeiro, orientado pelo professor Antonio José Barbosa Neto, pois em razão do estágio na Defensoria Pública junto às varas criminais e à Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes, algumas inquietações surgiram, principalmente, em razão dos perfis das pessoas que por lá passavam. Nesse ponto, destaco a importância também do estágio no escritório de advocacia criminal “Santos Filho & Reid”, dos meus ex-professores, Antônio Carlos Ferreira dos Santos Filho e Tiago de Lima Santos Reid, os quais contribuíram para me alertar sobre a importância da atuação da advocacia criminal contra injustiças que passam muitas das vezes despercebidas pelo Poder Judiciário e os seus integrantes.

Ainda no oitavo período da faculdade, obtive aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e, logo após minha colação de grau e entrega da Carteira da Advocacia, optei por trabalhar predominantemente na seara criminal. À medida que lidava com o sistema de justiça criminal, passava a testemunhar inúmeros abusos em delegacias de polícia, centrais de audiência de custódia, audiências de instrução e julgamento e presídios no Estado do Rio de Janeiro. Por isso, me vi na obrigação de adotar uma abordagem profissional que confrontasse

essa perspectiva contraditória, ainda que o ensino jurídico cartesiano e dogmático não tenha me preparado para a prática da advocacia em meio as distorções legais com as influências interpessoais e institucionais.

Sonhava com o mestrado, porém não acreditava que poderia ocupar esse espaço, porque sempre duvidei da minha capacidade de escrever algo passível de atenção especial do outro, ou seja, não imaginava que através das minhas experiências empíricas e as contradições que me assolavam poderia ser um ponto de partida para fomentar reflexões no debate acadêmico. Até que ao me aproximar dos encontros do Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (NEABI-UENF), com a professora Dr^a Maria Clareth Gonçalves Reis, uma chama acendeu. Entretanto, foi a partir do processo de seleção para participar do projeto de pesquisa, que tinha como responsável a Dr^a Inês Cabral Ururahy de Souza, cujo título era “Violência contra a mulher - uma questão de inclusão social: a realidade existente na cidade de Campos dos Goytacazes/RJ”, que na entrevista a professora Mestra Daiana Ataíde Miller notou o meu desejo pela pesquisa científica, diante das minhas inquietações, e se prontificou ajudar a constriuir um projeto de pesquisa para ingresso no mestrado que efetivamente coloquei em prática.

É importante registrar que os incômodos constituídos, inicialmente, para elaboração do projeto submetido no processo de seleção para ingresso neste Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social da Universidade Federal Fluminense, cujo objeto a ser pesquisado era a Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes/RJ, tomaram outras caminhos e proporções ao escrever o artigo à Coletânea intitulada “Política Social e temas contemporâneos”, organizado pelo professor Dr. Carlos Moraes e pelas professoras Dr^a Hildete Pereira e Dr^a Juliana Mendes, deste programa (PPGPS/UFF), intitulado “Racismo, seletividade penal e os exames criminológicos: notas para o debate”, em coautoria com minha orientadora professora Dr^a Rachel Gouveia Passos.

Registro ainda que, muito embora eu tenha apresentado o projeto de pesquisa à banca de qualificação como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Política Social, com o título “Exames criminológicos a partir da racialização da existência: uma análise dos profissionais do presídio Nilza da Silva Santos em Campos dos Goytacazes/RJ”, tomei a decisão de alterá-lo, consequentemente mudando o foco dado à análise ao exame criminológico e a lente metodológica para o desenvolvimento deste pesquisa, conforme será demonstrado. Saliento que as contribuições das professoras Dr^a Juliana Desiderio Lobo Prudencio e Dra. Patrícia Fonseca Carlos Magno de Oliveira na banca de qualificação, realizada aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, via *google meet* na sala virtual, foram importantes na mudança do procedimento metodológico para que esse trabalho se

tornasse viável de ser realizado.

Nesta pesquisa proponho compreender as estruturas que condicionam e operacionalizam o controle dos corpos e subjetividades dos sujeitos racializados em cumprimento de pena, e, aqui, dou destaque ao exame criminológico.

É importante enfatizar que essa pesquisa justifica-se pela importância de analisar o exame criminológico e sua subjetividade, refletindo a respeito de sua obrigatoriedade para a progressão de regime trazida pela recente Lei nº 14.843/2024. A pesquisa tem o potencial de ampliar o conhecimento do tema ressaltando como parte da modernização do saber penal, como expressão da forma de defesa social, o critério racial de periculosidade (PRANDO, 2012, p. 235).

Buscando ser fidedigno à cientificidade e objetivando averiguar como os estudos sobre o exame criminológico têm-se desenvolvido, adotou-se como método de pesquisa bibliográfica inicial a análise do Estado da arte. O marco temporal definido foi o ano de 2013 a 2023, em língua portuguesa, para dissertações e teses na base da CAPES.

Na base de dados de teses e dissertações da CAPES foi utilizado o descritor: “exame criminológico”. Grande área de conhecimento: “ciências sociais aplicadas”. Área de conhecimento e área de avaliação: “Direito” e “Serviço Social”. Área de concentração: “livre”. Com isso, foram obtidos 15 (quinze) resultados, sendo 12 (doze) dissertações e 3 (três) teses.

Dentre esses resultados foram excluídas 8 (oito) dissertações e 2 (duas) teses que não estavam disponíveis digitalmente, haja vista não possuírem “divulgação autorizada”:

1. ABOUD, GABRIEL COIMBRA RODRIGUES. “O ESTADO DEVORA SEUS FILHOS”: UMA CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO PRIVADA DO TRABALHO PRISIONAL A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE RIBEIRÃO DAS NEVES' 27/06/2021 197 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO (FRANCA), Franca Biblioteca Depositária: Repositório Institucional da Unesp;
2. ALVES, ANA CAROLINA SANHUDO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA SOB UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA: A POSSIBILIDADE DE (RE)LEGITIMAÇÃO DA SELETIVIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO', 28/03/2021 142 f. Mestrado em CIÊNCIAS CRIMINAIS Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: Biblioteca Central Irmão José Otão – PUCRS;
3. CABRAL, THIAGO COLNAGO. A valoração do exame criminológico e progressão de regime - decisões de execução em Minas Gerais' 18/02/2018 331 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: Biblioteca da Faculdade de Direito da USP;

4. CAZABONNET, BRUNNA LAPORTE. Procedimento Cautelar e Tutela Cautelar pessoal no Processo Penal Brasileiro: A Construção de um Modelo de Cautelaridade Processual Penal adequada ao Sistema Acusatório' 27/03/2019 301 f. Doutorado em CIÊNCIAS CRIMINAIS Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: PUCRS;

5. HOROWITZ, JULIANA. narrativas de mulheres mães presas brasileiras e estadunidenses ' 18/08/2021 142 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre Biblioteca Depositária: UFRS;

6. OLIVEIRA, PATRICIA FONSECA CARLOS MAGNO DE. Nas Trincheiras da Luta Antimanicomial: sistematização de uma experiência da Defensoria Pública nos Manicômios Judiciários do Rio de Janeiro' 17/03/2021 719 f. Doutorado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: Biblioteca Central da UFRJ;

7. PEREIRA, ANDRE MARTINS. POPULISMO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA APÓS O ADVENTO DA OPERAÇÃO LAVA JATO' 11/08/2019 134 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, Belém Biblioteca Depositária: UFPA;

8. PONTAROLLI, ANDRE LUIS. DROGAS: CRISE PARADIGMÁTICA E ALTERNATIVAS AO MODELO PROIBICIONISTA' 13/02/2019 undefined f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL, Curitiba Biblioteca Depositária: UNINTER;

9. MARTINI, ANDRE. CORRESPONDÊNCIAS ENTRE O CAPITALISMO, O RACISMO ESTRUTURAL E O SISTEMA PENAL E A PERTINÊNCIA DAS PERSPECTIVAS ABOLICIONISTAS' 23/03/2023 138 f. Mestrado em CIÊNCIA JURÍDICA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, Jacarezinho Biblioteca Depositária: UENP; e

10. ZAMBOM, MARIANA MORAIS. OS SENTIDOS DA RESSOCIALIZAÇÃO EM DECISÕES SOBRE A GESTÃO DA SANÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA' 03/08/2022 205 f. Mestrado em Direito Instituição de Ensino: ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO, São Paulo Biblioteca Depositária: FGV/SP.

Portanto, restaram um total de 4 (quatro) dissertações de mestrado e 1 (uma) tese de doutorado e dessas foram realizadas as leituras dos resumos, assim, sinteticamente, apresenta-se do que se trata cada uma, demonstrando sua relação ou não com a proposta dessa dissertação:

QUADRO 1: ESTADO DA ARTE

AUTOR(A)	TÍTULO	ANO	RELAÇÃO COM A PESQUISA
Kely Hapuque Cunha Fonseca	O trabalho de assistentes sociais no Sistema Penitenciário Paulista.	2019	Essa tese de doutorado, trata do trabalho dos assistenciais sociais dentro do Sistema Penitenciário, problematizando a atribuição e competência profissionais destes. A tese se relaciona com a proposta dessa pesquisa, porque dentre as atribuições e competências do Serviço Social na penitenciária de São Paulo está a participação na confecção/elaboração do exame criminológico.
Bruno Jacoby de Lamare	A responsabilidade do juiz da execução penal na expansão do poder punitivo: uma análise a partir da correlação entre os fatores sociológicos que explicam as divergências entre o discurso do Direito e da Psicologia quanto à exigência de exame criminológico para progressão de regime e os modelos dogmáticos de justificação da pena.	2017	Essa dissertação de mestrado relaciona a expansão do poder punitivo na atualidade com a relação da atuação dos magistrados e psicólogos na execução penal, a partir dos fatores sociológicos que explicam a divergências entre os discursos do Direito e da Psicologia quanto à potencialidade prognóstica do exame criminológico. A dissertação se relaciona com a proposta dessa pesquisa, uma vez que, a partir de questionário, os magistrados e psicólogos que operam com a execução da pena privativa de liberdade no Estado do Rio Grande do Sul foram indagados acerca da sua respectiva posição quanto ao problema, os motivos que a justificam e o nível de receptividade ao discurso externo ao seu respectivo campo de origem.
Jessica Alessandra Araújo Ferreira Leão	Os exames criminológicos na progressão de regime: entre o paradigma da prevenção especial	2021	A partir do questionamento de que “a positivação do uso de exames criminológicos para aferição do requisito subjetivo na progressão de regime é suficiente para justificar a sua

	positiva da pena e uma nova expectativa para a execução penal.		admissibilidade?” e a sua conclusão no sentido de que a utilização do exame criminológico para fins de progressão de regime, além de confrontar os preceitos constitucionais, é estéril, demandando empenho e recursos (humanos e materiais) que poderiam ser direcionados à efetiva minimização da dessocialização promovida no indivíduo pelo cárcere, essa dissertação se relaciona com a proposta de pesquisa desse projeto.
Dayana Rosa dos Santos	O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal	2013	Essa dissertação de mestrado ao abordar o processo de execução penal sob o enfoque da Lei nº 7.210/84 e investigar se o exame criminológico é hábil e imprescindível para fornecer subsídios para o julgador formar seu convencimento e tomar a decisão mais acertada correlaciona com a proposta desse projeto.
Rodrigo Augusto Tadeu Martins Leal da Silva	Exame criminológico: estratégias, resistências e o curto-circuito do conservadorismo	2019	Essa dissertação de mestrado ao desenvolver uma análise do exame criminológico a partir de uma perspectiva crítica da Criminologia, do Serviço Social e do Direito Penal, reconstruindo-se historicamente as bases teóricas e jurídicas do referido exame, apresenta grande ponto de encontro com a proposta desse projeto.

A partir desses levantamentos e leituras, foi possível mapear o que já foi elaborado sobre o tema dessa dissertação. Nesse ponto, registra-se o fato de que, com exceção à tese de doutorado de Kely Hapuke Cunha Fonseca e à dissertação de mestrado de Rodrigo Augusto Tadeu Martins Leal da Silva, nenhuma das três dissertações mencionadas acima trabalham com o método de análise orientado pelo materialismo histórico-dialético para compreender a realidade social em constante movimento e contradições.

Assim, a escolha pela pesquisa também justifica-se pelo fato de existirem poucas obras

que se ocupam da análise do exame criminológico como método orientado pela perspectiva crítica para compreender a dinâmica da realidade.

A tese e as dissertações acima – talvez, realmente, não fosse um dos objetivos delas – dialogam pouco com as questões que atravessam a relação dos exames criminológicos com a constituição do conceito de “classes perigosas”, especialmente, no que diz respeito às relações de opressão/exploração de raça e classe.

Além do mais, em razão da cronologia temporal, essa pesquisa partirá da análise da legislação que mudou substancialmente a Lei de Execução Penal, no § 1º, artigo 112, ao considerar como requisito obrigatório o exame criminológico para progressão de todos os tipos de regimes, seja do fechado para o semiaberto ou do semiaberto para o aberto.

Dessa forma, os resultados a serem alcançados nesta pesquisa, contribuirão, de forma colaborativa, com as pesquisas acadêmicas na área do direito, da política social, do serviço social e da sociologia; ajudarão a preencher a lacuna de pesquisa no que diz respeito aos exames criminológicos como instrumento que operacionaliza o controle dos corpos negros; e subsidiarão pesquisas futuras que versem sobre a temática.

Diante do que foi dito até aqui, este estudo tem como **objetivo geral** identificar se o exame criminológico figura como instrumento que operacionaliza o controle dos corpos racializados no Estado do Rio de Janeiro, principalmente, com o advento da Lei nº 14.843/2024. Já os seus **objetivos específicos** podem ser enunciados da seguinte forma: a) Analisar como o racismo é base constitutiva da criminologia brasileira; b) Analisar como os exames criminológicos são constituídos como instrumentos de controle étnico-racial e social; c) Traçar o perfil da população carcerária no Estado do Rio de Janeiro para verificar quem são os(as) sujeitos(as) destinatários(as) dos exames criminológicos na atualidade; d) Identificar o número de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que compõem a equipe de classificação, até julho de 2024, para elaboração do exame criminológico; e) Comparar o número atual de efetivo desses profissionais na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ), com o número da população carcerária definitiva no Estado do Rio de Janeiro; e f) por fim, analisar a viabilidade da realização do exame criminológico, na forma estabelecida pelo §1º, do art. 112 da LEP, a partir da Lei nº 14.843/24.

Estou plenamente consciente de que este objeto tem proporções monumentais, que arranharei a superfície diante das imbricações complexas que o envolvem, principalmente, em razão da recente alteração legislativa. Reconheço também que adentrarei áreas claramente definidas de outras disciplinas, como a psicologia, a psiquiatria e o serviço social, principalmente no levantamento bibliográfico e análise documental, sem ter um conhecimento profundo de suas complexidades. Seria ingênuo argumentar que outros pesquisadores não

fizeram incursões semelhantes no campo jurídico com objetivos parecidos. Entretanto, a presente proposta de pesquisa se justifica em razão da necessidade de transcender essas fronteiras disciplinares, a fim de possibilitar uma compreensão da noção de sujeitos perigosos que ganhou escopo jurídico sendo introjetado no arcabouço operacional das políticas criminais, afirmando, quase sempre, que a população negra é ontologicamente perigosa. A análise do que se entende por periculosidade será fundamental, pois percorrerá toda a compreensão do objeto desta pesquisa. Assim, buscarei estudar o exame criminológico para demonstrar que é uma instrumentalização do racismo estrutural, bem como tecnologia de controle social dos sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de Janeiro.

No que diz respeito à metodologia, cumpre descrever que o **desejo inicial** era a realização da pesquisa empírica, com a aplicação de questionário semiestruturado aos profissionais que realizam o exame criminológico no presídio feminino Nilza da Silva Santos, anterior local de pesquisa. Entretanto, verificou-se, após a qualificação, a inviabilidade diante do curto prazo para submissão ao Comitê de Ética, bem como a necessidade de autorização da Coordenação de Estudo e Pesquisa Acadêmica, por meio do *site* <http://sti.seap.rj.gov.br/egp/>, que é responsável em sistematizar e fiscalizar a realização dos trabalhos de pesquisa no âmbito da SEAP/RJ.

Portanto, em razão do estudo de viabilidade e de possibilidade, muito embora o desejo na pesquisa empírica, a partir da técnica mencionada acima, assim como em razão do quadro de saúde mental experimentado pelo pesquisador, por causa do acúmulo de tarefas profissionais externas ao desenvolvimento da presente pesquisa, foram seguidos os caminhos e utilizadas as seguintes estratégias descritivas.

Esclarece-se que método “é o caminho pelo qual se chega a determinado resultado, ainda que esse caminho não tenha sido fixado de antemão, de modo refletido e deliberado” (LAKATOS; MARCONI, 2007). Por sua vez, a metodologia científica e da pesquisa é o estudo analítico e crítico dos métodos de investigação (ZANELLA, 2006, p. 22).

Com isso, no tocante ao método, esta pesquisa se desenvolve a partir das bases teóricas do materialismo histórico-dialético de Marx, cuja metodologia particular de análise permite uma visão complexa e revolucionária do capitalismo, conferindo um “caráter único de observação, possibilitando enfoques e aspectos específicos que ofertam caminhos singulares para a desconstrução das relações de dominação que, para a corrente, são inerentes ao sistema capitalista” (PACÍFICO, 2019). Netto (2011) aduz que “o método implica, pois, para Marx, uma determinada posição (perspectiva) do sujeito que pesquisa: aquela em que se põe o pesquisador para, na sua relação com o objeto, extrair dele as suas múltiplas determinações” (NETTO, 2011, p. 53).

Marx (2008) utiliza as categorias que surgem da realidade para retornar a ela e analisar o desenvolvimento dos fenômenos. Nesse processo de compreensão, Marx (2008) enfatiza a importância de revelar uma postura política de desvelamento da aparência, apontando as contradições inerentes e as transformações que ocorrem ao longo do tempo.

Dessa forma, para realização desta pesquisa, estabelecemos **os caminhos percorridos**, após reorientações ao longo do percurso metodológico, que ampliaram o rumo da dissertação produzida. **Abaixo detalhamos os passos seguidos.**

1ª) Foi feito levantamento bibliográfico acerca do tema e análise dos principais textos selecionados como de maior relevância;

2ª) Com base na lei de acesso à informação, foi solicitado à SEAP/RJ, através do portal da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, *site* <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>, por meio do protocolo nº 202407262939998, o seguinte: 2.1) o atual número da população carcerária no Estado do Rio de Janeiro, provisórios e definitivos, (a) informando o gênero; (b) a identificação étnico-racial; e (c) idade;

3ª) Com base na lei de acesso à informação, foi solicitado à SEAP/RJ, através do portal da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, *site* <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>, por meio do protocolo nº 20240701114757, o seguinte: 3.1) o número de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que compõem a equipe de classificação para elaboração do exame criminológico;

4ª) Com base na lei de acesso à informação, foi solicitado à SEAP, através do portal da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, *site* <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>, por meio do protocolo nº 20240819550529, o seguinte: 4.1) se no Estado do Rio de Janeiro existe, conforme o art. 96 da LEP, o Centro de Observação, que seria responsável pela realização de exames gerais e criminológicos?

5ª) Foi solicitado também à SEAP/RJ, através do portal da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, *site* <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>, por meio do protocolo nº 20240701114757, com base na lei de acesso à informação, esclarecimento a respeito do aspecto prático na realização do exame criminológico, considerando o número da população carcerária do Estado do Rio de Janeiro e o número de profissionais (psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais), os quais integram o quadro na confecção do exame criminológico;

6ª) Foi feita análise documental da realidade do Estado do Rio de Janeiro, a partir dos documentos disponibilizados pela SEAP/RJ sobre o quantitativo de pessoas presas, suas especificidades e sobre a obrigatoriedade do exame criminológico, bem como das Resoluções de 31 de agosto de 2017 e de 22 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o Relatório de Vistoria a Unidade Prisional Instituto Penal Plácido de Sá

Carvalho realizado pela Defensoria Publica do Estado do Rio de Janeiro (2017) e do Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre o Projeto de Lei (PL) 2253/2022, que virou Lei Federal nº 14.843 de 11 de abril de 2024, disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>.

Com isso, a fim de colher as informações descritas acima, realizaram-se pesquisas documentais, viabilizando “organizar informações que se encontram dispersas, conferindo-lhe uma nova importância como fonte de consulta” (FREITAS; PRODANOV, 2013, p.56).

Adotou-se a análise documental como percurso metodológico, pois, conforme Lüdke e André (1986, p. 38), ela “[...] pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja completando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema”.

Os documentos constituem também uma fonte poderosa de onde pode ser retirada evidências que fundamentem afirmações e declarações do pesquisador. Representam ainda uma fonte “natural” de informações. Não são apenas uma fonte de informação contextualizada, mas surgem num determinado contexto e fornecem informações sobre esse mesmo contexto (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p. 39)

Nesse caso, a Análise Documental é apropriada, consoante salienta Lüdke e André (1986), em razão do problema enfrentado por este pesquisador na viabilidade da realização de entrevistas semiestruturadas, assim como o interesse desse pesquisador em estudar o problema a partir da própria expressão dos indivíduos.

Para a construção da pesquisa, o presente estudo apropriou-se da abordagem qualitativa, buscando compreender a realidade sócio-histórica do Brasil, .e quantitativa, considerando que cada uma dessas abordagens apresenta possibilidades distintas e complementares (GATTI, 2001). A pesquisa bibliográfica interdisciplinar será aplicada em todas as etapas do processo de pesquisa, delimitando-se, inicialmente, na produção teórica referente à temática da relação entre o racismo estrutural e a subjetividade do exame criminológico, configurando-se como instrumento de controle dos sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de Janeiro. Para Marconi e Lakatos “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, visto que propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (LAKATOS; MARCONI, 2007).

A abordagem qualitativa, que segundo Minayo (2010) remete ao universo de significados, valor e motivos, desenvolver-se-á mediante análise dos documentos e dados fornecidos pela SEAP/RJ para compreensão da realidade do Estado do Rio de Janeiro.

A partir dessa técnica, com a abordagem do método marxista, o qual convoca o pesquisador a se posicionar contra a exploração do trabalho, contra as injustiças e contra as contradições das expressões da questão social, objetivou-se conhecer, **no primeiro capítulo**, a

formação econômico-social do Brasil, cuja base estrutural foi a partir da exploração de um grupo considerado superior sobre um grupo considerado inferior, valendo-se da *raça* não só para explorar à sua mão de obra, mas também realocar determinado grupo subalternizado à condição de sujeito perigoso.

No segundo capítulo, buscou mostrar o processo de elaboração e promulgação da Lei de Execuções Penais no Brasil (LEP), o debate travado na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 1976/1977, cujo relatório do Deputado, à época, Ibrahim Abi-Acke já mostrava as unidades prisionais no Brasil com um cenário de violência e condições subumanas, bem como a concepção macro da institucionalização e definição do exame criminológico e as posições das categorias dos profissionais envolvidos na sua elaboração do exame criminológico.

No terceiro capítulo, por sua vez, iniciou-se a discussão sobre o Caso do Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (IPPSC), uma vez que a Corte IDH ordenou ao Estado brasileiro que procedesse com o cômputo da pena às pessoas que estavam cumprindo de pena nessa unidade prisional, em razão das condições desumanas e degradantes, porém, em determinadas situações, para determinados sujeitos, seriam necessário realizar um exame, o que resultou no debate a respeito do exame criminológico. Posteriormente, analisou-se documentalmente a realidade do Estado do Rio de Janeiro na elaboração dos exames criminológicos com o advento da Lei Federal nº 14.843/2024, traçando o perfil da população carcerária nesse respectivo Estado e a contribuição da obrigatoriedade do exame criminológico na superlotação do sistema carcerário, como instrumento de controle dos sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de Janeiro.

Apresentação do tema de pesquisa

A presente pesquisa foi motivada pelo interesse em entender as premissas subjacentes à categorização dos criminosos e o conceito subjetivo de periculosidade, com foco especial nas interações práticas e discursivas decorrentes da obrigatoriedade dos exames criminológicos que a Lei Federal nº 14.843/2024 trouxe no campo da execução penal. É crucial, portanto, fornecer algumas considerações sobre a noção de “classes perigosas” para compreender as respercussões no tocante à subjetividade da elaboração do exame criminológico como prognóstico futurista de indicativo de reincidência e sua prestabilidade para progressão de regime em processos que tramitam na Vara de Execuções Penais (VEP) do Estado do Rio de Janeiro.

A noção de “classes perigosas”, segundo Chalhoub (1996), surgiu na primeira metade do século XIX, através da escritora inglesa Mary Carpenter, quando a utilizou em seu estudo da década de 1840 sobre criminalidade e a infância na Europa Industrial. Estas classes perigosas, a princípio, designavam “um grupo social formado à margem da sociedade civil”, referindo-se

aos “indivíduos que já haviam escolhido uma estratégia aberta de sobrevivência que os colocava à margem da lei” (CHALHOUB, 1996, p. 20). Ou seja, nas definições de Mary Carpenter, a relação crime/miséria não era direta, sendo a partir de Henri Frégier que a pobreza e criminalidade passam “habitar” o mesmo espaço (CHALHOUB, 1996, p. 21).

Na sociedade brasileira, a noção de “classes perigosas” assume uma certa particularidade, embora coube uma junção da inglesa e francesa por meio de Mary Carpenter e Henri Frégier, respectivamente, uma vez que ganhou raiz ao longo dos séculos de exploração e opressão da população negra em decorrência do período de escravidão e do seu “fundamento teórico para o grande debate pós-abolição” (BATISTA, 2003, p. 38), refletindo, segundo Chalhoub (1996), como este conceito foi debatido na Câmara dos Deputados após a abolição da escravidão em maio de 1888.

Nesse sentido, as mudanças sociais e econômicas verificadas no pós-abolição da escravidão trouxeram um entrave: a figura do “ex-escravo”. Chalhoub (1996, p. 24) traz a questão: o que as autoridades podiam fazer para que os “negros livres e donos de sua força de trabalho continuassem ocupando as frentes de trabalho, sem prejuízos para a produção e o comércio, já que o antigo método de disciplina social havia se tornado frágil?”. Como afirma Rios e Mattos (2004, p. 16), “libertos, ex-senhores e demais homens e mulheres livres e o próprio Estado viram-se forçados a rever atitudes e estratégias”.

Mostrando o caminho legalista que colocou o negro à margem do Brasil, Teixeira, Salla e Marinho (2016, p. 385) afirmam que, nesse momento, houve “intensa mobilização das elites com o objetivo de criar dispositivos para intensificar a perseguição e a repressão à vadiagem”, que aqui, denominamos ociosidade.

No mesmo ano de 1888, poucos dias após a aprovação da chamada Lei Áurea, o Ministro da Justiça – Ferreira Vianna – apresentou à Câmara dos Deputados uma proposta de lei: o “Projeto de Repressão da Ociosidade” – que recebeu na Câmara dos Deputados o número 33. O projeto visava reprimir principalmente a ociosidade dos libertos, que eram vistos como potencialmente criminosos, pois eram tidos como ociosos, e a ociosidade era entendida pelo Ministro como a principal causadora de crimes na sociedade (SILVA, 2009, p. 1).

A partir desse pensamento de que a ociosidade recaía como “um ônus, um ‘peso’ sobre a sociedade, além de apresentar permanente ameaça à ordem pública” (FRAGA FILHO, 1996, p. 75), o trabalho não só era requisito para o “bom caráter” como também para não sofrer nenhuma sanção penal. Ocorre que, dentro da dinâmica capitalista não há trabalho para todos e o processo de marginalização brasileiro se apresentou como um projeto político e de sociedade, no qual prevaleceu o favorecimento dos brancos em detrimento dos negros, pela “política do branqueamento, iniciada com a defesa da miscigenação, como propósito de ‘melhorar’ a

identidade nacional, eliminando a presença real e simbólica da população negra” (EURICO; PASSOS, 2022, p. 5). Dessa maneira, identificar o perigo e contê-lo sempre fez parte da sociedade brasileira e de suas estratégias políticas, econômicas e sociais.

É nesse sentido que Nina Rodrigues, apesar de não ser o pioneiro, seguindo o caminho deixado pelo paradigma etiológico lombrosiano, passou a dedicar a vida a comprovar a tese da degenerescência, viabilizando cientificamente a criminalização e extermínio da grande maioria da população negra (pretos e pardos) definida como composta por criminosos natos, sendo estes objetos de investigação científica, o que reduziu a subjetividade negra à periculosidade, quando não à loucura, ou seja, à zona do não ser (FANON, 2008).

A zona do não ser, trabalhada por Frantz Fanon em seu clássico *Pele Negra Máscaras Brancas* (FANON, 2008), é estruturada pela noção de modernidade europeia, que será debatida mais à frente. Pires (2018, p. 66) salienta que a compreensão humanista da modernidade, por meio da categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas (zona do ser e zona do não ser), é aduzida por Fanon (2008) como a existência de uma humanidade europeia em contraposição ao resto do mundo, que por vezes era erroneamente vista como desprovida de humanidade (zona do não ser). Por isso, partir dessa reflexão será uma tarefa do presente trabalho a fim de que possamos compreender a sua relação com o objeto a ser estudado. Mas antes será necessário entender os conceitos de raça e racismo a partir da compreensão da modernidade europeia.

Com isso, podemos ressaltar que o projeto de Estado-Nação brasileiro foi construído e estruturado “na determinação de um modelo colonial que hierarquizava em termos étnico-raciais os civilizados e racionais (europeus) em relação aos bárbaros e selvagens (indígenas e negros)” (PIRES, 2018, p. 67), fazendo com que a noção da zona do não ser tivesse ganhado escopo jurídico sendo introjetada no arcabouço operacional das políticas criminais, afirmando, quase sempre, que a população negra é ontologicamente perigosa (PASSOS, 2023), animalizada, objetificada, infatilizada, docilizada, ou seja, desumanizada.

Dessa maneira, compreende-se que a seletividade penal e racial criou instrumentos que operacionalizam o controle dos corpos e subjetividades negras e, aqui, damos destaque ao exame criminológico. Fundamental, portanto, apresentar breves considerações sobre ele.

O exame criminológico, quando da Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP), justificou-se ao argumento de que sua ausência permitiria a transferência de condenados para o regime de semiliberdade ou de prisão-albergue, bem como a concessão de livramento condicional, sem que eles estivessem para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social. Com isso, o exame criminológico se orientou “no sentido de conhecer a inteligência, a

vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena” (BRASIL, 1983).

Como observado acima, quando da breve análise da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, em seu artigo 8º, determina a necessidade da submissão ao exame criminológico dos sentenciados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Conforme artigo 96 da LEP, o Centro de Observação Criminológica (COC) é responsável para realizar os exames em gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação (CTC). Porém, existem Estados que não possuem o COC, motivo pelo qual os exames serão realizados pela referida CTC, na forma do art. 98 da LEP.

Nesse ponto, incumbe mencionar que, conforme resposta da SEAP/RJ, através do portal da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, *site* <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>, por meio do protocolo nº 20240819550529, no Estado do Rio de Janeiro não existe o COC¹.

Portanto, a Comissão Técnica de Classificação possui atribuição para elaborar “o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (artigo 6º, da LEP).

A Comissão Técnica de Classificação, segundo Nucci (2017, p. 972), encontra-se em cada estabelecimento, “será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando tratar de condenado à pena privativa de liberdade (art. 7º, caput, LEP)”. Em sua redação original, o artigo 112, parágrafo único, da Lei de Execução Penal dizia que a progressão de regime ou sua negativa, seria obrigatoriamente por decisão motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, “quando necessário”.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.
Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (BRASIL, 1984).

Todavia, a partir da implementação da Lei nº 10.792/03, a exigência do exame

¹ Quanto ao Centro de Observação propriamente ditos, friso que até o presente momento não existe no Estado do Rio de Janeiro; Entretanto, em parceria com esta SEAP, está sendo instalado um setor na unidade prisional José Frederico Marques - SEAP/FM (principal porta de entrada do Sistema), em Benfica/RJ, que será o Centro de Observação; e que a referida instalação está sendo custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ; tendo sido as obras iniciadas no presente mês de agosto, e que segundo o TJRJ, tem previsão de ser finalizada no final do ano corrente. Disponível em: https://www.rj.gov.br/workspace/meus_pedidos. Acesso em: 19 ago. 2024.

criminológico como condição obrigatória para avaliar a progressão de regime dos condenados tornou-se facultativa. Consequentemente, a decisão de requerer ou não o laudo criminológico estava inteiramente baseada na apreciação e na necessidade pessoal de cada juiz de acordo com o caso concreto.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal dizia:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Em 2019, por meio da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, alterou o *caput* do respectivo artigo 112 da LEP, acrescentando oitos incisos que tratam sobre o percentual de cumprimento de pena necessário para a progressão de regime com relação à determinados crimes de uma respectiva natureza e atentando-se à condição pessoal do(a) apenado(a) – se ele(a) é primário(a) ou reincidente.

Ocorre que, no decorrer da escrita dessa dissertação, foi publicada a Lei nº 14.843/2024, oportunidade na qual as inquietações foram direcionadas à exigência de realização do exame criminológico para a progressão de regime, tornando-o obrigatório para todos os casos, o que tem gerado debates sobre a sua constitucionalidade/convencionalidade e a sobrecarga do sistema judicial.

Com isso, o parágrafo primeiro, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a ter a seguinte redação:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Diante desses elementos, apresentam-se as seguintes questões: afinal, qual a relação entre os exames criminológicos e o conceito de “classes perigosas” dentro da construção da criminologia brasileira? Na atualidade, quem são os(as) sujeitos(as) destinatários(as) dos exames criminológicos? Com a alteração substancial promovida pela Lei nº 14.843/2024, há viabilidade prática do cumprimento da obrigatoriedade no Estado do Rio de Janeiro? A partir disso, o exame criminológico tornou-se um instrumento do controle social dos sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de Janeiro? Tais perguntas irão nos

guiar para que possamos dialogar com as questões que atravessam a relação dos exames criminológicos com a constituição do conceito de “classes perigosas”, especialmente, no que diz respeito às relações de opressão/exploração de raça e classe.

CAPÍTULO 1 – RAÇA E RACISMO NO PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA FORMAÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL BRASILEIRA E A DEFINIÇÃO DE SUJEITOS SOCIAIS PERIGOSOS RACIALIZADOS.

Neste capítulo inicial será abordada a formação social brasileira a fim de compreender a construção da noção de raça e do racismo no Brasil, pois é um debate que tem lugar na história a partir dos diversos sentidos que “raça” e “racismo” adquirem no decorrer dela. No entanto, não se busca utilizar o conceito como categoria geral de análise dinâmica da sociedade brasileira, pois, conforme adverte Schwartzman (1999), contra a simplificação excessiva das categorias raciais ao tratar todos os grupos desfavorecidos socialmente como “não-brancos” ou “negros”, ignorando o grupo indígena que, apesar de enfrentar desvantagens sociais semelhantes às dos pardos e negros, possui uma identidade étnica distinta e especificidades culturais /que não devem ser ignoradas.

Em resumo, a presente dissertação está atenta à complexidade das identidades raciais e sociais, e como a simplificação dessas identidades pode levar à invisibilidade das diferenças étnicas importantes, como no caso dos indígenas.

Porém, o foco de estudo é o instrumento tecnológico de controle social dos sujeitos racializados. Assim, conforme se verificará adiante, no contexto de formação social brasileira tem um determinado grupo que sofrera – e ainda sofre - com esse controle, porque o lugar destinados aos seus corpos eram o aprisionamento.

1.1.Raça e racismo: a falsa evidência dos sentidos

Para compreender os conceitos e manifestações de racismo é necessário discutirmos primeiramente a noção de raça. Partiremos da concepção de que a categoria “raça” sofreu inúmeras variações em sua definição ao longo do tempo, a fim de legitimar disparidades entre grupos raciais.

Guimarães (2009), ao relatar que raça é um termo relativamente recente e que o sentido dele foi empregado na maioria das línguas inglesas no século XVI, salienta que o seu conceito designou, até o começo do século XIX, “um grupo de pessoas conectadas por uma origem comum”, ou seja, foi usado para se referir a características comuns apresentadas em razão de uma mesma ascendência.

A moderna compreensão da noção de raça, que associa as diferenças culturais e morais às características biológicas, genóticas e fenotípicas, como distintas categorias de seres humanos, hierarquizando em diversos grupos é uma construção do pensamento científico europeu e norte-americano, emergindo como um conceito central no século XVIII, “como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania” (ALMEIDA, 2019, p. 20), onde a ideologia de que o homem civilizado é oposto ao homem selvagem, reduzido à qualidade de “primitivo” (MENDES, 2012), consolidado a partir do século XIX, com as teorias biológicas sobre “raças”, por exemplo, as teorias poligenistas, que passou a usar a categoria raça como espécie de seres humanos distintos, tanto fisicamente como em capacidade mental.

A definição de raça aparece “como uma categoria que designa um conjunto de traços fenotípicos os quais permitem reconhecer características comuns entre membros de uma população” (MOREIRA, et al. 2022, p.110). Ou seja, “mais do que particularidades físicas transmitidas biologicamente, evidência de que todos os membros do grupo as possuem, esses traços também designam características culturais comuns aos membros dessas populações” (MOREIRA, et al. 2022, p.110).

Virey (1834) ao afirmar que "todos os povos feios são mais ou menos bárbaros, porque a beleza é inseparável das nações mais policiadas", divide a raça humana em duas espécies: pretos e não pretos. O termo “raça”, então, adquiriu o significado de subdivisões da espécie humana distintas apenas porque seus membros estão isolados dos outros indivíduos.

Mendes (2012, p. 105) aduz que

Na história natural, aquilo que distingue a espécie da raça é a permanência de traços característicos. As raças constituem modificações variadas de uma só e primordial espécie. O negro é não só preto no seu exterior, mas também no interior do seu corpo. A sua fisionomia, o seu temperamento e a sua personalidade são distintos do não preto. Para Virey, os “negros” apresentam uma maior propensão a sensações e excitações nervosas. Essa e outras características relativas à configuração do seu cérebro são indícios de que estão menos predispostos ao pensamento; mantêm entre si poucas relações morais, ajustam-se melhor a ser controlados do que a governar, na medida em que o seu caráter é marcado pela indolência e nasceram mais para a submissão do que para a dominação.

Dessa forma, ao dividir a raça humana nessa dualidade de ‘espécies’ (VIREY, 1834), associando ao discurso científico a respeito dos fatores biológicos que recaem sobre as diferenças humanas, faz “chegar à hierarquia das raças e à conclusão de que esta é o fator que

determina a diversidade de culturas” (PIMENTEL, 2010, p. 66). Moreira (2022, et al. p. 111) argumenta que se acreditava que o discurso científico sobre as diferentes raças humanas

adquire grande parte da relevância que possui hoje em função da representação dos grupos raciais como tipos sociais. As raças seriam o produto de um processo de diferenciação biológica decorrente de fatores ambientais e culturais que formaram coletividades com disposições muito específicas, características que permitiam a classificação dessas populações a partir de parâmetros evidentes. (MOREIRA, et al. 2022, p.111).

Não obstante a convergência dos teóricos a respeito da hierarquização da raças humanas, a determinação com exatidão sobre a quantidade da classificação racial é ponto divergente, segundo Magnoli (2009, s.p.),

Georges Cuvier reduziu as raças a 3, James Prichard encontrou 7. Louis Agassiz aumentou-as para 12, Charles Pickering preferiu 11 e Thomas Huxley sugeriu 4. As coisas pioraram no século XX, com as novas descobertas dos exploradores e etnólogos. Joseph Deniker enumerou 29 raças em 1900 e Egon von Eickstedt listou 38 em 1937, enquanto outros propunham sistemas com mais de uma centena de raças.

Registra-se que de modo paralelo ao estabelecimento científico do conceito de raça, se verificou o desenvolvimento e a consolidação das práticas coloniais europeias, que irão influenciar a sociedade brasileira. Por isso, a partir da perspectiva sociológica do estudo das “relações raciais” sob uma lente marxista, destaca-se a análise das dinâmicas sociais relacionadas à estratificação racial e às desigualdades econômicas, as quais estão intimamente ligadas ao mito da inferioridade de determinadas raças, como a “raça negra”, associada a “motivos econômicos e políticos, nomeadamente de exploração” (MENDES, 2012, p. 105).

Nesse contexto, as teorias acerca da noção de raça, construídas, sobretudo, na Europa, influenciaram o pensamento social brasileiro, independentemente das diferenças de interpretação, pois todas elas tinham em comum, segundo Giralda Seyferth (1996, *apud*, PEREIRA, 2010, p. 45), “o dogma de que a diversidade humana, anatômica e cultural, era produzida pela desigualdade das raças”. Segundo Banton (1977, p. 16), a ideia de raça do século XIX “insinuou-se na tapeçaria da história mundial e adquiriu um significado político e social que é largamente, embora não completamente, independente do significado que pode ser atribuído ao conceito de raça na ciência biológica”. Por isso, Moreira (2020, p. 45) salienta que o conceito de raça é uma construção social, uma vez que não existe como realidade biológica, sendo, portanto, um critério de classificação de grupos raciais dentro das hierarquias sociais por meio das relações hierárquica de poder.

Com isso, os estudos que tratam a “situação racial” no Brasil, no que tange às pessoas negras, podem ser encontrados, segundo Nogueira (2007, p. 287), em três correntes: a primeira, a afro-brasileira, impulsionada pelo Nina Rodrigues e Arthur Ramos, sendo que aquele, ao evocar o evolucionismo-social na tentativa de explicar o comportamento primitivo da população afro-brasileira, distanciou-se do modelo racista extraídas em suas pesquisas precedentes; a segunda, a histórica, tendo como seu representante Gilberto Freyre, ao procurar mostrar o pensamento social brasileiro para construção do imaginário sobre o ingresso do negro na sociedade brasileira; e terceira, a sociológica que se orienta no sentido de desvendar a realidade estrutural das desigualdades raciais como consequência política.

Na sociedade brasileira, a ideia de raças humanas se constituiu de forma complexa, fruto do colonialismo e do escravismo, sendo utilizada para posicionar socialmente os indivíduos e grupos, produzindo hierarquias racialmente estratificadas.

A dimensão múltipla da categoria raça, cuja compreensão estrutural atravessa a existência da intersecção de classe, gênero e outras possíveis intersecções como a de origem, demonstram outros fatores estruturais das desigualdades sociais no Brasil, consoante será demonstrado.

Segundo Guimarães (2003, p. 4), a divisão social em raças, que ganhou novos contornos na modernidade, foi uma importante categoria classificatória, tendo em vista que o “racismo não existiria sem essa ideia que divide os seres humanos em raças, em subespécies, cada qual com suas qualidades”. Entretanto, raça é consequência, e não a causa, de relações de dominação determinadas (MOREIRA, et. al. 2022, p. 71), haja vista que apenas em um sistema racializado as características de um grupo ou indivíduo fazem diferença. Compreende-se, com isso, que o racismo que classifica a humanidade em “raças”.

A formação de relações sociais fundadas nessa ideia, produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras. Assim, termos como espanhol e português, e mais tarde europeu, que até então indicavam apenas procedência geográfica ou país de origem, desde então adquiriram também, em relação às novas identidades, uma conotação racial. E na medida em que as relações sociais que se estavam configurando eram relações de dominação, tais identidades foram associadas às hierarquias, lugares e papéis sociais correspondentes, com constitutivas delas, e, consequentemente, ao padrão de dominação que se impunha. Em outras palavras, raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumentos de classificação social básica da população (QUIJANO, 2005, p. 4).

O racismo, enquanto elemento ideológico, tem como pressuposto base o “conceito controverso de ‘raça pura’ aplicado aos humanos” (MENDES, 2012, p. 10), ou seja,

para afirmar a superioridade racial, é preciso pressupor a existência de raças humanas; o racista subentende ou defende claramente que existem raças puras: umas são superiores

às outras, fato que autoriza e legitima toda e qualquer tentativa de hegemonia política e histórica (MENDES, 2012, p. 11).

Almeida (2019, p. 35) salienta que “o racismo é processo político. Político porque, como processo sistêmico de discriminação que influencia a organização da sociedade, depende de poder político; caso contrário seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros”. Da mesma forma, ele é histórico, pois “a especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social” (ALMEIDA, 2019, p. 36).

Para Moreira (et al. 2022, p.114),

O racismo é, então, um tipo de retórica cultural e na prática social que objetiva legitimar relações hierárquicas de poder a partir da utilização da raça como critério de tratamento diferenciado entre coletividades humanas.

Os autores salientam que é retórica cultural porque o racismo compreende um conjunto de discursos que promovem a crença individual e coletiva segundo a qual traços fenóticos apresentam características determinantes da inferioridade constitutiva de todos os indivíduos que as têm (MOREIRA, et al. 2022, p.114), haja vista a ótica que ridiculariza a cultura negra, conforme influência do pensamento fanoniano.

Com isso, tem-se que o racismo é um sistema de dominação de um grupo humano sobre o outro a partir do conceito de raça (SANTOS, 1984), e que o conceito de raça “é um conceito construído pela burguesia para desenhar, no campo das ideias, construções que falseiam a realidade, pois o racismo e seus derivados não apresentam nenhuma validade científica” (ALMEIDA, 2017, p.38).

Nesta perspectiva, raça e racismo são elementos estruturais de organização no novo padrão de poder que forma o sistema (QUIJANO; WALLERSTEIN, 1992), tornando-se critério de classificação social básica e universal. Nesse sentido, principalmente no pós-abolição no Brasil, quando o medo branco impôs a criminalização de toda e qualquer manifestação que permitisse a reunião dos negros, criou-se instituições e legislações como ferramentas tecnológicas para manutenção dessas hierarquias raciais e coloniais, promovendo o controle daqueles que não respondiam à ordem burguesa, em que a racialização se consolidou como instrumento de perpetuação dessa inferioridade da população negra brasileira (CÁSSERES, 2020).

O ordenamento introduzido pela escravidão na formação socioeconômica sofre diversos abalos a qualquer ameaça de insurreição. O fim da escravidão e à implantação da República (fenômenos quase concomitantes) não romperam jamais aquele ordenamento. Nem do ponto de vista socioeconômico, nem do cultural. Daí as consecutivas ondas de medo da rebelião negra, da descida dos morros. Elas são necessárias para a implantação

de políticas de lei e ordem. A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização; dos quilombos ao arrastão nas praias cariocas. (BATISTA, 2003, p. 21)

De acordo com Almeida (2019, p. 31), o racismo na sociedade brasileira “é estrutural e institucionalizado”, sendo um fenômeno complexo do sistema de controle do povo negro em seu âmbito formal, a partir da imposição da desumanização reduzindo-o a uma noção de “classe perigosa”. Estabeleceu-se, por meio das teorias racistas, o contorno daqueles que possuem “cara de bandido”, adotando o branqueamento como principal estratégia para firmar um país desenvolvido, já que “não poderia ser marcado por uma população negra e mestiça, ou com conflitos raciais que o desestabilizassem” (SANTOS; 2015, p. 103).

Dessa forma, a partir dos processos concretos de racialização e sua relação com a forma pela qual o racismo se manifesta (FANON, 2008), temos a violência colonial criando a existência negra e instaurando a sujeição dos corpos pretos como propriedade e ocupação dos brancos, ou seja, o coisificando (CRUZ, 2023). Com isso, o corpo preto é envolvido em um “círculo do ódio” (FANON, 2006, p. 70),

No mundo branco, o homem de cor encontra dificuldades na elaboração de seu esquema corporal. O conhecimento do corpo é unicamente uma atividade de negação. É um conhecimento em terceira pessoa. Em torno do corpo reina uma atmosfera densa de incertezas. Sei que, se quiser fumar, terei de estender o braço direito e pegar o pacote de cigarros que se encontra na outra extremidade da mesa. Os fósforos estão na gaveta da esquerda, é preciso recuar um pouco. Faço todos esses gestos não por hábito, mas por um conhecimento implícito. Lenta construção de meu eu enquanto corpo, no seio de um mundo espacial e temporal, tal parece ser o esquema.[...] Elaborei, abaixo do esquema corporal, um esquema histórico-racial. Os elementos que utilizei [me foram fornecidos] pelo outro, o branco, que os teceu para mim através de mil detalhes, anedotas, relatos. Eu acreditava estar construindo um eu fisiológico, equilibrando o espaço, localizando as sensações, e eis que exigiam de mim um suplemento. “Olhe, um preto!” Era um *stimulus* externo, me futucando quando eu passava. Eu esboçava um sorriso. “Olhe, um preto!” É verdade, eu me divertia. “Olhe, um preto!” O círculo fechava-se pouco a pouco. Eu me divertia abertamente. “Mamãe, olhe o preto, estou com medo!” Medo! Medo! E começavam a me temer. Quis gargalhar até sufocar, mas isso tornou-se impossível.” (FANON, 2008, p. 104-105)

Por isso, a condição específica do negro enquanto não-ser (não humano), como destacado por Fanon (2008), retrata a funcionalidade do seu lugar coisificado, onde há uma negação do simbólico, da pluralidade pertencente ao humano, excluindo-lhe do movimento dialético. Fanon (2008) irá analisar a constituição da subjetividade do negro como resultado da violência produzida pelo colonialismo.

“O preto é um animal, o preto é ruim, o preto é malvado, o preto é feio; olhe, um preto! Faz frio, o preto treme, o preto treme porque sente frio, o menino treme porque tem medo do preto, o preto treme de frio, um frio que morde os ossos, o menino bonito treme porque pensa que o preto treme de raiva, o menino branco se joga nos braços da mãe: mamãe, o preto vai me comer!” (FANON, 2008, p. 106-107).

Frantz Fanon (2008), portanto, irá oferecer uma descrição do corpo negro em que sua existência é racializada, constituída por meio do medo e de um apontar (“Olhe, um preto!”), no qual esse apontar é a forma como esse corpo é visto pelo *Outro* (homem branco), sendo descrito como um corpo perigoso.

A partir dessa análise, compreendemos que, na sociedade brasileira, a raça chega e ocupa primeiro os espaços, isto quer dizer que o *Outro* julga pelo que visualiza, em razão da construção político-social da categoria raça. Se observamos um corpo negro, automaticamente, associamos às questões predefinidas sobre ele, principalmente ao considerarmos as sociedades latino-americanas como produto histórico, vistas de forma dialética, assim o caráter dinâmico da realidade, sua origem e seu desenvolvimento.

Nessa linha, “tudo o que sempre esteve relacionado ao negro (cultura, tradições, idiomas, estética etc.) foi considerado inferior e menosprezado” (PASSOS, 2021, p. 303), além de ter sido projetados atributos negativos, isto é, “o colono [fez] do colonizado uma espécie de quintessência do mal” (FANON, 2006, p. 58), colocando-os na zona do “não ser” (do não humano). Consequentemente, “essa inferiorização acontece em um duplo processo: inicialmente no sentido econômico, e, depois, pela interiorização dessa inferioridade” (FANON, 2008 *apud* PASSOS, 2021, p. 303).

Assim, a racialização e a hierarquização dos corpos e subjetividades, que irão produzir diferenças, estão vinculadas às bases socio-históricas e econômicas que marcaram a existência negra no Brasil.

1.2.A questão racial no desenvolvimento econômico-social do Brasil, a produção da periculosidade brasileira e a disputa da identidade nacional: a teoria da degenerescência e a teoria eugenista como manutenção do padrão europeu.

Podemos apenas entender o presente se constantemente nos referimos e estudamos o passado. (DU BOIS, 1968)

Inicialmente, é fundamental registrar a passagem sobre as sociedades pré-capitalistas que, segundo Behring e Boschetti (2006, p. 67) “assumiam algumas responsabilidades sociais, não com o fim de garantir o bem comum, mas com o intuito de manter a ordem social e punir a

vagabundagem”. Por isso, verifica-se ações filantrópicas e caridade privada como forma características assistenciais identificadas como “protoformas de políticas sociais”.

Antecedendo a Revolução Industrial, tem-se as leis inglesas que estabeleciam um “código coercitivo do trabalho” (CASTEL, 1998, p. 176), cujo caráter era punitivo e repressivo e não protetor (PEREIRA, 2000, p. 104). Por isso, Behring e Boschetti (2006), que se vale de conceitos de Castel, diz que essas legislações estabeleciam distinção entre pobres “merecedores” - os que não trabalham por incapacidade para tanto - e os pobres “não merecedores” - os que possuem capacidades para trabalhar, porém assim não o faz -, ou seja, os merecedores estariam na “zona de assistência”, já os não merecedores - indigentes ou vagabundos, sendo essa diferenciação relacionada a ausência ou não do vínculo social, segundo Castel-, estão na “zona de vulnerabilidade”.

Com isso, as mudanças na perspectiva do Estado, que abrandou seus princípios liberais (liberdade, igualdade e fraternidade) em um novo contexto socioeconômico e da luta de classes, assumindo um caráter mais social, com investimento em políticas sociais (PISÓN, 1998), tiveram o reconhecimento de direitos sem impor ruptura com o capitalismo e seus fundamentos. Porém, tal acontecimento não tira a importância da organização e mobilização da classe trabalhadora que foram, de acordo com Behring e Boschetti (2006), determinantes para a mudança do Estado liberal do século XIX e início do século XX, pautada na emancipação humana, na socialização da riqueza e na instituição de uma sociabilidade não capitalista.

Ao mesmo tempo em que, na Europa, emerge a figura do “trabalhador livre” para vender sua força de trabalho, desde que respeitem as regras impostas por uma sociedade de classes, no Brasil, por sua vez, a constituição do capitalismo e da classe trabalhadora se desenvolveram de forma diferente dos países de capitalismo central, pois se apresenta como país da periferia capitalista, ainda que mantendo características essências de qualquer ordem econômica do capital.

Por isso, considerar as sociedades latino-americanas como produtos históricos, vistas de forma dialética, implica compreender a realidade como dinâmica, marcada por sua origem e desenvolvimento ao longo do tempo. Essa abordagem dialética sugere que as sociedades não são estáticas, mas estão em constante transformação devido a um processo contínuo de interação entre forças opostas, como classes sociais, colonizadores e colonizados, entre outros.

Ao adotar essa perspectiva, reconhece-se que a realidade social é fruto de processos históricos complexos, onde as contradições internas das sociedades latino-americanas, como as

tensões entre as influências indígenas, africanas e europeias, são fundamentais para entender seu desenvolvimento. A dialética, nesse contexto, permite enxergar a história dessas sociedades não como uma linha reta de progresso, mas como um processo cheio de conflitos, lutas e mudanças que moldam a realidade social e cultural da região.

No Brasil, segundo Caio Prado Junior (2000), temos a influência do processo de colonização entre os séculos XVI e XIX servindo de acumulação originária de capital nos países centrais, mesmo com períodos vindouros - imperial e republicano - não alteraram de forma significativa a tendência de subordinação e dependência ao mercado mundial.

Não bastasse tal fato, a formação social brasileira é marcada deletariamente pelo escravismo, cuja condição do trabalho nas relações sociais e no ambiente cultural, carregados até o período atual de desqualificação, é definidora da relação entre o capital e trabalho no país (Ianni, 1988, p. 69 e 70). A adaptação brasileira, segundo Prado Jr. (2000), ao capitalismo a partir da lenta substituição da mão-de-obra de pessoas escravizadas para pessoas livres nas grandes unidades agrárias, com ideal de “complexa articulação de ‘progresso’ e conservação” (COUTINHO, 1989, p. 119), é “marcada pela ausência de compromisso com qualquer defesa mais contundente dos direitos do cidadão por parte das elites econômico-políticas” (BEHRING; BOSCHETTI, 2006). Portanto, percebe-se uma formação social marcada pela heteronomia e dependência, características que demonstram a ausência de dinamização da construção de uma ordem nacional autônoma, influenciado pelo favor, clientelismo e escravidão.

Nesse contexto, no período pós-abolição, mais precisamente no final do século XIX, a elite colonial brasileira pensando em um novo projeto de sociedade para manutenção da exploração do capital, deparou-se ao entrave do que fazer com a mudança, a priori, do *status* jurídico dos ex-escravizados.

Com isso, a emergência da ideia de raça do século XIX, trabalhada no tópico acima, “adquiriu um significado político e social que é largamente independente do significado que pode ser atribuído ao conceito de raça na ciência biológica” (BANTON, 1977, p. 16), permitindo a construção de “contrapartida possível à generalização de uma concepção universalizante de direitos do cidadão em sociedades que não reuniam condições políticas efetivas para realizá-lo” (MATTOS, 2000, p. 12).

Segundo Jaccoud, “a República não foi capaz de promover ações em defesa da ampliação das oportunidades da população negra”, pelo contrário, “a formulação e consolidação da ideologia racista ocorrida nesse período permitiu a naturalização das desigualdades raciais que

foram reafirmadas em um novo ambiente político e jurídico” (JACCOUD, 2008, p. 48).

As ideias racialistas ganharam força nos círculos científicos ocidentais, dividindo-se principalmente em duas escolas de pensamento: monogenista e poligenista. A monogenista acreditava que toda a humanidade se originava de um único ancestral comum, o que estava em consonância com a narrativa bíblica da criação no Éden. No entanto, eles argumentavam que, ao longo do tempo, esse ancestral comum teria se degenerado, levando à formação de diferentes “raças” com capacidades mentais e morais distintas. Essa visão sustentava a ideia de uma hierarquia racial, onde alguns grupos eram vistos como superiores a outros. Por sua vez, a poligenista, acreditava que diferentes “raças” humanas se originaram em locais distintos e de diferentes ancestrais. Isso significava que cada “raça” tinha características biológicas e capacidades que eram vistas como fundamentalmente diferentes e incompatíveis com as de outras “raças”. Essa visão justificava a ideia de que as diferenças raciais eram naturais e intransponíveis.

Os monogenistas utilizavam a teoria da degenerescência para explicar a ideia de que todas as “raças” humanas descendiam de um único tipo humano primitivo e original, considerado perfeito. Segundo essa visão, ao longo do tempo, esse tipo humano primordial teria sofrido um “desvio natural”, ou degeneração, resultando em diferentes raças com características físicas, mentais e morais distintas. Essa degeneração era vista como uma espécie de reversão do “tronco adâmico perfeito”, uma referência ao relato bíblico de Adão e Eva, onde a humanidade teria se corrompido ao longo do tempo devido a fatores ambientais, sociais, ou morais.

Os poligenistas e a eugenia estão interligados por ideias que sustentam a noção de hierarquia racial e a crença na melhoria genética da população. Enquanto os poligenistas contribuíram para a construção da ideia de que as raças humanas são fundamentalmente distintas e hierarquicamente organizadas, a eugenia aplicou essas ideias de forma prática, buscando moldar a sociedade através de intervenções genéticas que perpetuaram e amplificaram as desigualdades raciais. Gould (2012), por exemplo, em seu livro *The Mismeasure of Man*, examina as origens e o impacto das teorias poligenistas e da eugenia, discutindo como essas ideias foram usadas para justificar o racismo científico.

Para o historiador Thomas Skidmore, o debate sobre as questões raciais no Brasil começou a ganhar força e se consolidar entre a intelectualidade brasileira principalmente após o fim da escravidão, em 1888. Antes desse período, as discussões sobre raça estavam presentes, mas eram periféricas e muitas vezes restritas a pequenos círculos de intelectuais e políticos.

A história do pensamento brasileiro sobre raça mudou drasticamente após a etapa final da abolição total feita em 1888. Neste ponto influências intelectuais do exterior afetaram o Brasil de uma forma muito diferente da época da campanha abolicionista. O século XIX havia testemunhado dois movimentos contraditórios do pensamento sobre raça. Por um lado, o movimento anti-escravidão triunfou em toda a bacia do Atlântico Norte e, finalmente, até mesmo no Atlântico Sul. Enquanto a escravidão desmoronava sob o impacto da mudança econômica e da pressão moral, no entanto, pensadores europeus, ao mesmo tempo estavam articulando teorias sistemáticas de diferenças biológicas inatas entre as raças. (SKIDMORE, 1969, p. 3, tradução nossa)

Sob a ótica positivista de “Ordem e Progresso!” no Brasil, a modernização passa a ser eixo central das elites industriais, cuja necessidade de construir um perfil de sujeitos cidadãos universais, os quais (cor)respondiam os ideais capitalistas europeus de desenvolvimento, fez emergir as teorias racistas, por exemplo as teorias da degeneração e da eugenia, que surgiram no século XIX, ganharam influência em diferentes partes do mundo, como no Brasil, com a finalidade de adoção de um projeto de país moderno, associado à noção mais branca, buscavam fornecer uma suposta base científica para a discriminação racial e para a hierarquização das raças, justificando a superioridade de determinados grupos étnicos sobre outros.

A teoria da degenerescência, na modernidade, estava intrinsicamente ligada às características físicas europeias desejadas, as quais eram tidas como universais (CAPONI, 2014, p. 26). Por esta razão, sua vinculação com o processo desviante, que seriam transmitidos hereditariamente, constituiriam pessoas incapazes e potencialmente perigosas para o progresso da sociedade brasileira.

O francês Buffon (1707-1788), trouxe a noção de degeneração no campo científico, para explicar as variedades das espécies animais, demonstrando que o “padrão original” adquirem significados e características do belo e perfeito, portanto, devem ser mantidos, enquanto o oposto deveria ser extirpado, evitando-se o processo negativo de variações nas espécies.

Continuadores das pesquisas de Buffon, como o médico francês Morel (1809-1873), no “Tratado das Degenerescências”, relata que

(...) no seio dessa sociedade tão civilizada existem “verdadeiras variedades” (...) que não possuem nem a inteligência do dever, nem o sentimento da moralidade dos atos, e cujo espírito não é suscetível de ser esclarecido ou mesmo consolado por qualquer idéia de ordem religiosa. Qualquer uma destas variedades foi designada sob o justo título de classes perigosas (...) constituindo para a sociedade um estado de perigo permanente. (Apud Lobo, 1997, p. 55)

Freitas (2018, p. 15), aduz que há uma imbricação entre os conceitos de raça, hereditariedade e degeneração nos debates científicos na segunda metade do século XIX, na qual o “fator biológico de natureza hereditária desempenharia um papel determinante na geração e desenvolvimento humanos, levando ao progresso ou à degeneração”. (FREITAS, 2018, p. 15). Por isso, analisá-los se tornou o importante instrumento científico para explicar a realidade sociohistórica e para legitimar classificações e hierarquizações.

Morel (1857) a partir do seu estudo, que foi aceito e replicado na médica da época, acreditava que

a ideia mais clara que nós poderíamos formar da degenerescência da espécie humana é de representá-la como um desvio doentio de um tipo primitivo. Este desvio, por mais simples que possamos supô-lo na sua origem, traz em si, todavia, elementos de transmissibilidade de uma tal natureza, que aquele que porta o germe torna-se cada vez mais incapaz de cumprir sua função na humanidade, e o progresso intelectual, já travado na sua pessoa, encontra-se ainda mais ameaçado na dos seus descendentes (MOREL, 1857, p. 5).

Rousseau (1754), aduzia que existir unidade na espécie humana, onde a degeneração seria estado acidental, e não regressivo biologicamente para determinadas populações. Contrariando o pensamento humanista de Rousseau (1754), o francês Gobineau (1816-1882), defendia a existência de raças humanas distintas e que a interação entre elas teriam como consequência uma raça degenerada, sendo estes incapazes de tornar uma civilização evoluída, logo fadadas à extinção, razão pela deveriam ser evitado a miscigenação.

Por sua vez, a teoria da eugenia a partir de Galton (1822-1911), primo de Darwin, que em 1883 cunhou o termo “eugenia”, compreende na possibilidade de estimular a reprodução humana, através da união de pessoas que identificadas como as “melhores” – portadores das melhores características, sempre levando como parâmetro o padrão europeu.

Dessa forma, a ideia e a palavra “eugenia” em seres humanos foram sendo transformadas e definidas como “a ciência que trata daquelas agências sociais que influenciam, mental ou fisicamente, as qualidades raciais das futuras gerações” (GALTON, 1906, p. 3).

No Brasil, diante das grandes preocupações da burguesia de qual seria o futuro da nação e da sua identidade nacional, marcada pelo ideal civilizatória europeu, o termo “raça” se relaciona às questões de saúde, saneamento e higiene. Alexandre Tepedino (SOUZA, 2005, p.1), escreve a primeira tese eugenista na Academia de Medicina do Rio de Janeiro no ano de 1914. Entretanto, à luz de Souza (2005), Kehl (1917) se torna o principal expoente da eugenia

no país.

Inobstante ter sido nomeado como “pai da eugenia no Brasil”, Kehl, o qual seguiu a linha da eugenia negativa, buscando trazer as políticas segregacionais e esterilização, este pensamento não vingou na sociedade brasileira, uma vez que as condições ligadas à saúde e ao saneamento básico, provadas pelos ambientes urbanos e bairros operários, conforme destaca Souza (2005, p. 30) é um:

[...] paradigma eugênico latino-americano, muito mais preocupado com os problemas ligados a saúde pública, ao saneamento e a educação higiênica e sexual, do que propriamente com as questões biológicas, com o racismo cientificou com as medidas relacionadas a “eugenia negativa”. (SOUZA, 2005, p. 30)

Essa visão eugênica, não só ganhou agenda política como foi introjetada nas Constituições, a exemplo de 1934, que no artigo 138, alíneas “b”, “f” e “g” previa o seguinte:

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

- a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar;
- b) estimular a educação eugênica;
- c) amparar a maternidade e a infância;
- d) socorrer as famílias de prole numerosa;
- e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;
- f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbilidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;
- g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Com isso, as marcas da escravidão na sociedade brasileira demonstram que realocação dos ex-escravizados à marginalidade, à periferia e à prisão foram políticas pensadas pela burguesia, pois a dita liberdade não necessariamente veio acompanhada da inserção no mercado de trabalho, porquanto a consolidação conservadora da dominação burguesa é notada pela repressão ou pela cooptação/corrupção, fazendo com que a democracia burguesa seja restrita, aberta e funcional só para os que têm acesso à dominação (Fernandes, 1987, p. 212).

Essas reflexões racistas clássicas que disputaram a identidade nacional, influenciaram profundamente a formação social brasileira, perpetuando estereótipos negativos, que influenciaram a percepção de si mesmo e dos outros, levando muitos indivíduos negros a internalizarem estes estereótipos e a adotarem comportamentos ou máscaras que correspondam

à existência universal de ser humano destinado apenas a sociedade branca dominante (FANON, 2008). A hierarquização racial permeou todas as esferas da sociedade, desde as relações interpessoais até as políticas sociais e o sistema penal.

1.3.A construção da periculosidade racial no Brasil e definição dos sujeitos perigosos racializados que devem ser contidos

A ideia de periculosidade racial no Brasil foi construída historicamente como parte do processo de racialização, onde determinados grupos raciais, especialmente pretos, pardos e indígenas, foram associados a características negativas e ameaçadoras. Essa construção foi reforçada pelo que Bento (2022) chamou de “O pacto da branquitude”, onde a branquitude usa sua intelectualidade para silenciar o passado colonialista e escravagista, visando manter a ordem social e a hegemonia branca.

A periculosidade racial começou a ser sistematicamente construída no Brasil durante o período escravista e se intensificou após a abolição da escravidão em 1888. Os negros libertos passaram a ser vistos como uma ameaça à ordem social e econômica, resultando em políticas de controle social voltadas especificamente para eles.

Batista (2011) salienta que o novo projeto colonial estabelecido pelo capitalismo central fez como que o poder punitivo pensasse em novas técnicas para evitar a concentração de pobres que a acumulação do capital provocava.

É nesse cenário, ainda que historicamente não seja a primeira, porque antecederada pela Escola Clássica, que a Escola Positiva surge, através de seu maior expoente, Cesare Lombroso, médico especialista em psiquiatria, sendo a mais importante na criminologia e para a constituição do pensamento lombrosiano no Brasil. Lombroso se debruçava sobre a tese física e hereditária da criminalidade, principalmente, na segunda metade do século XIX. Olívia Maria Gomes da Cunha (2002, p. 325) define Lombroso:

Capaz de traçar correspondências entre o plano da cultura e o da natureza, ao estabelecer distinções sociais em meio a classificações físico-anatômicas, não só as diferenças raciais distinguiam os indivíduos, como os estigmas criminais eram sinais de deformação passíveis de serem encontrados em todas as raças. O criminoso compunha uma outra espécie humana cujo modo de classificação consistia em recortar, horizontalmente, a hierarquia racial. Não é por acaso que Ferri definia a antropologia criminal como uma história natural do homem criminoso e uma variante das ciências humanas.

Coelho (2017, p. 62) destaca que “Cesare Lombroso foi quem mais levou a sério a identificação entre tipo racial e criminoso. A pergunta central de seu trabalho era: Por que são criminosos “os criminosos”? Por que “os encarcerados” são homens criminosos?”.

Lombroso, pautando-se na Teoria da Evolução de Darwin, utiliza “em seus estudos os conceitos como evolucionismo, determinismo, hereditariedade e seleção social, para defender que os criminosos seriam seres menos desenvolvidos” (SOUZA *et. al*, 2023) . Desse modo, Lombroso acreditou ter descoberto no delinquente o criminoso nato, vinculando a delinquência à inferioridade da espécie com cunho biológico (VILA NOVA FILHO, 2021).

Nessa perspectiva, o criminoso nato era estigmatizado por Lombroso com corportamento animalizado, cujos traços e características específicas lhe representavam. Assim, tem-se o surgimento de esteriótipos do indivíduo suspeito, o qual representava perigo à sociedade em que está inserido, haja vista sua genética apresentar potencialidade para cometer crime (TERRA, 2012).

No Brasil, com toda sua diversidade racial, a repercussão da escola criminológica de Lombroso influenciou Raimundo Nina Rodrigues, médico e antropólogo brasileiro. Nessa linha, os discursos de Nina Rodrigues e Cesare Lombroso se coadunam, pois ambos acreditavam que a miscigenação estaria ligada à “degeneração” e ao aumento da criminalidade, cujo negro apresentava como problema e o delito figurando como algo natural, definindo-o nas “classes perigosas”.

A mestiçagem humana é um problema biológico dos mais apaixonantes intelectualmente e que tem o dom especial de suscitar sempre as discussões mais ardentes [...] Assim, o critério de viabilidade e de capacidade dos mestiços foi posto no terreno das ciências naturais [...] As grandes proporções que o cruzamento de raças que deviam ser consideradas espécies distintas tem tomado nesses países deveriam forçosamente atrair a atenção dos debatedores, e o Brasil, assim como as repúblicas sul-americanas, tem-se tornado o exemplo obrigatório (RODRIGUES, 1899, I, grifo nosso)

Como aduz Barros Filho (2013, p. 81), “a definição de crime tinha relação direta com o grau evolutivo de uma determinada raça”. Por essa razão, “a singularidade brasileira, no que concerne aos problemas da responsabilidade penal, relacionava-se ao fator racial” (Barros Filho, 2013, p. 84). Explica Duarte (2002, p. 225):

Havia uma dimensão teórico-prática na obra de Nina Rodrigues, cujo fio condutor, ao propor o estudo da responsabilidade penal das “raças inferiores”, era o de definir as condições para a reorganização do controle social as quais permitiriam a supremacia da elite branca. Sua concepção das relações raciais no Brasil, por sua vez, lhe permitiria ensaiar uma descrição do controle social existente, ao mesmo passo em que pretendia

uma explicação causal da criminalidade baseada em argumentos racistas.

Alvarez (2002, p. 694) explica que Nina Rodrigues

[...] expõe as principais conseqüências, no campo jurídico-penal, que poderiam ser deduzidas da aplicação rigorosa das idéias da antropologia criminal à realidade nacional. Se as características raciais locais influíam na gênese dos crimes e na evolução específica no país, conseqüentemente toda a legislação penal deveria adaptar-se às condições nacionais, sobretudo no que diz respeito à diversidade racial da população.” (ALVAREZ, 2002, p. 694).

Desse modo, a criminologia positiva, funcionalizou o racismo, enxergando o negro pela sua periculosidade e inferioridade, acreditando existir uma criminalidade diferencial, “construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra” (FLAUZINA, 2008, p. 73). Flauzina (2008, p. 76) ainda registra que o positivismo criminológico, “influenciando a atuação das agências, conduz uma intervenção que serve aos propósitos do controle e do extermínio da população negra, constitutivos de uma plataforma política da qual as elites brancas nunca abriram mão”.

Necessário registrar que a constituição da proposta positiva racista da criminologia brasileira, principalmente em Nina Rodrigues, deu-se por razões distintas do contexto italiano estudado por Cesare Lombroso, que a conduziu como resposta às necessidades da elite capitalista, buscando disciplinamento da mão de obra fabril para o enfrentamento de problemas sociais causados pelo seu próprio modelo econômico, enquanto nas terras brasileiras a disciplina decorria de uma necessidade de manutenção de ordem racial, em que se desejava o desenvolvimento e independência econômica (GÓES, 2016, p. 198).

Portanto, traduzir as discussões estrangeiras para se adequar aos seus padrões institucionalizados era importante para classe dominante no Brasil, promover o controle daqueles que não respondiam à ordem burguesa. Sabendo não ser possível eliminar o elemento “negro degenerado”, para Nina Rodrigues “era necessário estabelecer um *apartheid* formal que garantisse uma separação entre o elemento branco e os elementos raciais inferiores e permitisse um controle racial formal” (CÁSSERES, 2020).

O pensameto de Rodrigues (1890) reflete sobre a relação entre raça e criminalidade, com base nas teorias da época que associavam características raciais a comportamentos criminosos. Em seu livro “*Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*”, Rodrigues (1890, p. 45) explora a ideia de que características raciais podem influenciar a tendência ao comportamento criminoso, explicando conceitos antropológicos e biológicos para tentar explicar a criminalidade através de características raciais e étnicas. Tanto é, que ele acreditava que a raça

e a hereditariedade poderiam impactar na responsabilidade penal.

Portanto, Rodrigues impõe ao negro a tutela penal como sendo a melhor opção para que ele (perigoso/criminoso), sob o argumento de que ele não possui o mesmo nível de desenvolvimento que o branco (*Outro*, segundo FANON).

É a partir dessa compreensão que Nina Rodrigues aduz que “os mulatos eram desequilibrados morais e que a responsabilidade penal deste grupo deveria ser diminuída ou excluída (...), classificando a maior parte da população brasileira como em ‘estado perigoso’” (ZAFFARONI, 1991, p. 43). O “estado de perigo” advém do chamado processo de “Outrificação”, que consiste a “edição de valores: para que uma identidade hegemônica possa se consolidar é necessário que toda a contrariedade e contradição sejam delegadas ao (que é entendido como) outro” (LONGHINI; LAGO, 2019, p. 2).

Nesse sentido, os “sujeitos perigosos racializados” refere-se à maneira como certos grupos raciais ou étnicos são frequentemente percebidos e tratados como mais propensos a comportamentos perigosos ou criminosos devido a estereótipos e preconceitos raciais. Essa percepção pode afetar a forma como a justiça penal e as políticas de segurança são aplicadas, levando a desigualdades e injustiças.

Por isso, a periculosidade “segue a máxima racista-colonial: outrificar para desumanizar, alinhavando o medo de corpos que representem a antítese do padrão branco” (GÓES, 2020), demonstrando, segundo Fanon (2008), em *Pele negra, máscaras brancas*, a existência de uma concepção universal de ser humano destinada apenas aos brancos.

É natural também que esse poder, agora exercido por expertos, necessite de criar o seu “outro”, o objetificável, o corpo humano, para o qual convergirá o método. As bruxas, representando as tentativas de controle dos ritos de fertilidade, os partos, enfim, o poder feminino, estará no processo de objetificação, como estiveram as “ideias erradas” dos hereges. As pugnas pela hegemonia e centralização da Igreja Católica vão tratar de primeiro desumanizar os hereges e a bruxas, para depois demonizá-los (BATISTA, 2011, p. 32).

É a partir da máxima acima exposta que o “corpo negro, para os estudos criminológicos, é objeto do controle penal” (PRANDO, 2017, p. 80). Nesse caminho, incorporou-se o mito da democracia racial como parte de um processo de modernização do país, pós-escravista, entrando em um modelo de desenvolvimento econômico excludente e concentrador de renda, bem como servindo de meio de naturalização dos diferentes grupos étnicos na nossa sociedade, reafirmando as hierarquias raciais existentes no Brasil (OLIVEIRA, 2019). Portanto, reconhecemos que o racismo e suas funcionalidades são bases estruturantes da criminologia

brasileira (GÓES, 2016), enquadrando-se os negros à concepção de “classes perigosas”, carregando a marca do crime ou da loucura (PASSOS, 2020).

A partir dessa reflexão, a compreensão da noção dos “sujeitos perigosos racializados” é fundamental na relação do objeto em estudo, pois o exame criminológico envolve a análise de fatores individuais que podem contribuir para o comportamento criminoso, como histórico criminal, traços de personalidade e condições sociais.

CAPÍTULO 2 – EXECUÇÃO PENAL E SUA TRAJETÓRIA

Essa capítulo aborda o processo de execução penal no Brasil a partir do contexto de criação da Lei de Execução Penal (LEP) trazendo, inicialmente, o contexto da promulgação da Lei de Execução Penal- LEP para, no capítulo posterior, adentrar no objeto desta pesquisa: exame criminológico.

2.1. Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 1976 e a influência na elaboração e Promulgação da Lei de Execução Penal (LEP).

Nos últimos quarenta e oito anos, foram realizadas seis CPI sobre o sistema carcerário brasileiro. A CPI do ano de 1976, que gerou a lei que restringiu o regime fechado só para pena acima de oito anos (Lei nº 6.461/77) e a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84). A CPI de 1993, cujo contexto se deu em razão do Massacre do Carandiru, sendo um resposta a um contexto de crise no sistema penitenciário, marcado por denúncias de superlotação, condições insalubres e abusos dentro dos presídios. A CPI de 2008, tendo como contexto a onda de ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC), em São Paulo no ano de 2006. Assim, ela foi criada não apenas para investigar as condições gerais do sistema penitenciário brasileiro, mas também para examinar a influência e o impacto das facções criminosas, especialmente o Primeiro Comando da Capital (PCC), dentro das prisões. A CPI de 2015, a qual foi criada para investigar, entre outros aspectos, as condições que levaram a eventos de violência como a rebelião em Curado, no Estado de Pernambuco. A CPI de 2019, cujo foco foi as condições das prisões, impacto das facções criminosas, e gestão durante a pandemia de COVID-19. Por fim, a CPI de 2023, co foco nas condições atuais das prisões, infraestrutura, influência das facções criminosas, e medidas de segurança e ressocialização.

Ocorre que, nesse momento, buscaremos tratar da CPI do Sistema Carcerário de 1976, a fim de compreender o contexto da elaboração da LEP.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário de 1976 foi uma das

primeiras iniciativas no Brasil para investigar as condições do sistema prisional no país. A CPI foi instaurada no Senado Federal e surgiu em um contexto de crescente preocupação com as condições desumanas nas prisões brasileiras, durante um período de regime militar.

2.1.1. Cotexto histórico

No âmbito internacional, os “trinta anos gloriosos” que se seguiram ao final da Segunda Guerra Mundial, que pareciam assegurar tranquilidade e prosperidade econômica, por meio de políticas keynesianas promovendo o pleno emprego e o bem-estar social, esbarraram-se na Crise Econômica dos anos 1970. Em 1973 e 1979, os choques do petróleo causaram uma crise econômica global, com altas taxas de inflação e estagnação econômica. Com isso, os modelos econômicos keynesianos enfrentaram dificuldades em responder aos novos desafios.

As mudanças políticas e sociais com a ascensão do neoliberalismo, década de 1980, houve uma mudança significativa em direção a políticas neoliberais, que enfatizavam a desregulamentação econômica, a privatização de empresas estatais e a redução do papel do Estado na economia. Além disso, o avanço da globalização e da tecnologia começaram a remodelar as economias.

No Brasil, em pleno governo ditatorial de João Batista Figueiredo, enfrentou-se as consequências de tais mudanças, onde o contexto

era cada vez mais propício à eclosão de descontentamentos, à politização do debate em torno da política externa e ao recrudescimento das pressões da opinião pública no processo de tomada de decisões, seja em questões internas ou externas (FRANCO, 2009, p. 30).

Ricardo Sennes (2003, p. 11) aduz que o Brasil

experimentou uma série de transformações significativas que impactaram sua trajetória política e econômica. Ele aponta que o país enfrentou desafios complexos relacionados à sua estrutura econômica, instabilidades políticas e questões sociais. Essas transformações foram moldadas por fatores internos e externos que exigiram adaptações e respostas do governo e da sociedade para lidar com as crises e promover o desenvolvimento.

Dentro do contexto calcado no nacional-desenvolvimentismo, que se baseava na ideia de que o Estado deveria desempenhar um papel ativo na economia para promover o crescimento e a modernização, com a crise do petróleo verificou-se a necessidade de abrir ao mercado internacional, de aderir paulatinamente aos regimes internacionais e promover um fortalecimento regional (América do Sul).

Nesse sentido, a crise econômica global dos anos 1970 exacerbava as dificuldades econômicas do Brasil, influenciando também a capacidade do governo de lidar com questões

sociais e de justiça. O regime militar enfrentava tensões políticas e sociais, e a CPI de 1976 também servia para tentar controlar e acalmar a opinião pública em um período de crescente insatisfação.

Apesar do contexto de repressão e crise, a investigação ofereceu uma visão crítica das condições das prisões e das práticas abusivas durante o regime militar.

2.1.2. Objetivos

Extraí-se que a CPI de 1976 foi estabelecida com o objetivo de investigar as condições físicas e administrativas das prisões no Brasil. Isso incluía examinar a superlotação, a infraestrutura inadequada, a falta de atendimento médico, e as práticas de tortura e outros maus-tratos dentro das prisões. A comissão também se propôs a estudar as causas da violência nas penitenciárias e a falta de políticas de ressocialização.

2.1.3. Descobertas

O relatório final do Deputado, à época, Ibrahim Abi-Ackel em relação à CPI de 1976 revelou uma série de problemas críticos no sistema carcerário, incluindo a precariedade das instalações, a superlotação extrema, a corrupção entre os administradores penitenciários, e o tratamento desumano aos detentos. A CPI destacou o colapso da política penal e a ausência de medidas efetivas para reintegrar os presos à sociedade, o que perpetuava o ciclo de violência e reincidência criminal.

2.1.4. Recomendações

A CPI de 1976 fez várias recomendações, incluindo a necessidade urgente de reformas no sistema penitenciário, melhorias na infraestrutura das prisões, e a implementação de programas de ressocialização para os detentos. A comissão também sugeriu a criação de um órgão independente para fiscalizar as condições nas prisões e garantir o cumprimento dos direitos humanos.

2.1.5. Impacto e legado

Embora a CPI de 1976 tenha sido um marco importante na denúncia das condições degradantes do sistema carcerário brasileiro, muitas de suas recomendações não foram implementadas de maneira eficaz. A falta de ações concretas subsequentes contribuiu para a persistência dos problemas identificados, que continuaram a afetar o sistema prisional do Brasil nas décadas seguintes.

Entretanto, podemos dizer que a CPI de 1976 foi importante para o objeto aqui estudado, uma vez que a partir dela houve a criação da Lei de Execuções Penais (LEP) e alteração, na mesma sessão, dos dispositivos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), por meio da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Essa mudança reflete uma reformulação no tratamento jurídico da ideia de periculosidade, especialmente em relação às medidas de segurança. Isso porque, conforme será demonstrado abaixo, antes a periculosidade era como um critério prévio e substancial para definir quando uma pessoa deveria ser submetida à medida de segurança, vinculando-a diretamente à condenação penal. Posteriormente, a periculosidade passa a ser avaliada durante a execução penal, afastando sua centralidade na determinação da culpabilidade e da pena. Ou seja, o foco é deslocado para o momento posterior à condenação, especialmente no contexto da ressocialização e do suposto controle do risco.

2.2.O deslocamento do conceito jurídico de periculosidade da parte Geral do Código Penal para a Lei de Execuções Penais.

A circunstâncias que levaram ao surgimento do conceito de periculosidade criminal e sua incorporação pelo discurso jurídico, marcam uma nova episteme no século XIX, que foi caracterizado pelo estabelecimento do "Homem" como o centro do discurso, consolidando-se como problema e objeto central das ciências humanas. O Homem passou a ser tanto a origem quanto o fundamento do saber, representando uma transformação profunda na forma como o conhecimento e as relações de poder se estruturaram.

Nesse contexto, o Direito passou a abordar não só o crime e a punição a partir de uma relação objetiva entre o ato criminoso e a pena correspondente, mas incorporou o “saber sobre o Homem criminoso” como elemento central. Isso significa que, para além do ato em si, tornou-se relevante compreender as motivações, características e condições que levaram o indivíduo a cometer o crime. Surge, então, a ideia de que a punição não deveria ser apenas uma resposta ao ato, mas também uma forma de intervir no sujeito considerado perigoso. Esse saber busca responder não apenas "o que foi feito", mas "quem é" o criminoso e "por que" ele agiu daquela forma.

No século XX, especialmente após as guerras mundiais, o Movimento Internacional do Direito Penal desempenhou um papel crucial na reformulação dos códigos penais, refletindo as transformações nas concepções de crime e punição da época. Entre as principais inovações propostas, destacou-se a criação de medidas de proteção social específicas para indivíduos que cometiam crimes, mas que eram considerados incapazes de compreender o caráter ilícito do

fato devido a questão de saúde mental.

O conceito de periculosidade, conforme discutido por Raffaele Garófalo em 1852, é uma parte fundamental da criminologia clássica e tem influenciado a forma como a periculosidade é entendida no Direito Penal. Garófalo (1852), um dos pioneiros da criminologia, introduziu o conceito de periculosidade ao considerar a inclinação de um indivíduo para cometer crimes e a sua ameaça à ordem social. Para ele, a periculosidade é um fator determinante na avaliação do risco que um criminoso representa para a sociedade e, portanto, para a aplicação de medidas penais e de segurança.

A partir dessa compreensão, desenvolveu a Teoria do Criminólogo, onde propôs que a periculosidade não era apenas uma questão de ato criminoso, mas um traço de caráter que indicava uma tendência contínua para comportamentos criminosos. Ele argumentava que essa característica justificava medidas preventivas e de proteção à sociedade.

A ideia de periculosidade proposta por Garófalo influenciou profundamente o desenvolvimento da criminologia e do direito penal, especialmente na forma como as sociedades avaliam e lidam com criminosos potencialmente perigosos.

O conceito de periculosidade foi incorporado ao Código Penal Brasileiro de 1940, influenciado por teorias criminológicas da época, incluindo as ideias de Garófalo (1852). A periculosidade ajudou a definir o grau de ameaça que um indivíduo representava e influenciava a aplicação das penas e medidas de segurança.

Por isso, analisada a periculosidade sob a ótica de Michel Foucault (2012), ela pode ser entendida como um dispositivo de poder que opera na governança dos indivíduos e na administração dos riscos sociais, uma vez que ela individualiza e categoriza os indivíduos que devem ser contidos pelas instituições de controle social.

Nesse sentido, a periculosidade, enquanto conceito jurídico e criminológico, pode ser vista como um mecanismo que, ao ser funcionalizado e institucionalizado no âmbito do Direito Penal e da Execução Penal, reforça e legitima o racismo estrutural presente na formação socio-histórica brasileira, uma vez que as teorias racistas clássicas que disputaram a identidade nacional, esteriotipou o negro à condição de sujeito de perigoso, integrante da zona do não-ser, do não humano (FANON, 2008).

Conseguimos verificar, na exposição de motivos nº 5, do Código Penal de 1940, a justificação da criação da medida de proteção social específica para os sujeitos que cometiam crimes, porém não compreendiam, ao tempo da ação ou omissão, o caráter ilícito do fato em decorrência da questão de saúde mental que lhe afetava:

É notório que as medidas puramente repressivas e propriamente penais se revelaram insuficientes na luta contra a criminalidade, em particular contra as suas formas habituais. Ao lado disto, existe a criminalidade dos doentes mentais perigosos. Estes, isentos de pena, não eram submetidos a nenhuma medida de segurança ou custódia senão nos casos de imediata periculosidade. Para corrigir a anomalia, foram instituídas, ao lado da penas, que têm finalidade repressiva e intimidante, as medidas de segurança. Estas, embora aplicáveis em regra *post delictum*, são essencialmente preventivas, destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis.

Já na exposição de motivos nº 24, do Código Penal de 1940, observamos:

“(…) O juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta somente o fato criminoso, e suas circunstâncias objetivas e conseqüências, mas também o delinqüente, a sua personalidade, seus antecedentes, a intensidade do dolo ou grau de culpa e os motivos determinantes (artigo 42). O réu terá de ser apreciado através de todos os fatores, endógenos e exógenos, de sua individualidade moral e da maior ou menor desatenção à disciplina social. Ao juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou índole do réu - o que importa dizer que serão pesquisados o seu curriculum vitae, as suas condições de vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor periculosidade (probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar previsto como crime). Esta, em certos casos, é presumida pela lei, para o efeito da aplicação obrigatória de medida de segurança; mas, fora desses casos, fica ao prudente arbítrio do juiz o seu reconhecimento”).

Dentro dessas motivações apresentadas, foi inserido no Código Penal o então revogado artigo 78, que mencionava quem erão os sujeitos considerados perigosos:

Art. 78. Presumem-se perigosos:

I - aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;

II - os referidos no parágrafo único do artigo 22;

III - os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;

IV - os reincidentes em crime doloso;

V - os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.

A partir da revisão da parte geral do Código Penal, por meio da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que revogou o artigo 78 listado acima e também acabou com o sistema do duplo binário, onde àquela época a medida de segurança poderia ser aplicada concomitantemente à pena, foi dispensado a medida de segurança para os imputáveis.

Entretanto, analisando o item 87 da Exposição de Motivo nº 211, de 9 de maio de 1983, a qual tratou sobre a Nova Parte Geral do Código Penal, percebemos o reforço da ideia de que o deficiente intelectual é necessariamente perigoso.

“DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA: Extingue o Projeto a medida de segurança para o imputável e institui vicariante para os fronteiriços. Não se retoma, com tal método, soluções clássicas. Avança-se, pelo contrário, no sentido da autenticidade do sistema. A medida de segurança, de caráter meramente preventivo e assistencial, ficará reservada aos inimputáveis. Isso, em resumo, significa: culpabilidade - pena; periculosidade - medida de segurança. Ao réu perigoso e culpável não há razão para aplicar o que tem sido, na prática, uma fração de pena eufemisticamente denominada medida de segurança”

Não obstante, a partir da promulgação da Lei nº 7.210/1984, o conceito de periculosidade foi deslocado da Parte Geral do Código Penal (CP) para a Lei de Execuções Penais. Esse deslocamento marcou uma mudança no enfoque, passando de uma avaliação na fase de condenação para uma consideração durante a execução da pena, refletindo uma abordagem mais voltada para a ressocialização e a gestão de risco.

Observando a Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, que tratou sobre LEP, a periculosidade passou a ser uma consideração relevante para a gestão dos detentos e a aplicação de medidas de segurança, buscando um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a possibilidade de reabilitação dos indivíduos,

30. Em homenagem ao princípio da presunção de inocência, o exame criminológico, pelas suas peculiaridades de investigação, somente é admissível após declarada a culpa ou a periculosidade do sujeito. O exame é obrigatório para os condenados à pena privativa da liberdade em regime fechado.

156. Findo o prazo mínimo de duração da medida de segurança, detentiva ou não detentiva, proceder-se-á à verificação do estado de periculosidade. Trata-se, em tal caso, de procedimento ex-officio. A decisão judicial será instruída com o relatório da autoridade administrativa, laudo psiquiátrico e diligências. O Ministério Público e o curador ou defensor do agente serão necessariamente ouvidos, exigência que caracteriza a legalidade e o relevo de tal procedimento.

157. Significativa é a alteração proposta ao sistema atual, no sentido de que a averiguação do estado de periculosidade, antes mesmo de expirado o prazo mínimo, possa ser levada a cabo por iniciativa do próprio juiz da execução (artigo 175). Atualmente, tal investigação somente é promovida por ordem do Tribunal (CPP artigo 777) suprimindo-se, portanto, a instância originária e natural, visto que a cessação da periculosidade é procedimento típico de execução.

Mesmo com a promessa republicana e os ventos democráticos que desaguiariam, posteriormente, na elaboração da Constituição Federal de 1988, trazendo o princípio da culpabilidade (*nullum crimen sine culpa*²), verificamos que a periculosidade se mostrou um verdadeiro paradoxo. Isso porque, a confiabilidade na universalidade e neutralidade dos direitos e garantias constitucionais foi acompanhada pelo desenvolvimento de modelos econômico-políticos estruturados na desigualdade, fazendo com que uma lei valha para quem está na zona do ser (do humano) e outra para quem está na zona do não-ser (não humano). Ou seja, muito embora tenhamos a promulgação da Constituição Federal de 1988 e seus avanços democráticos, os resquícios autoritários da periculosidade continuaram se reatualizando no ordenamento jurídico brasileiro. São esses mesmos resquícios que encontram corpos certos, pois, baseado no que foi apresentado até aqui, o estado de perigo e seu estereótipo é ser negro.

Dessa forma, conforme será trabalhado no capítulo terceiro, verificamos que o deslocamento da ideia de periculosidade da Parte Geral do CP para a LEP fez eclodir no exame criminológico a possibilidade de avaliação tanto da periculosidade quanto a reincidência de um indivíduo condenado à cumprimento de determinada pena (ou seja, imputável).

2.3. Processo de Execução Penal

Faz-se necessário, inicialmente, realizar uma breve referência à legislação em questão, citando textualmente o artigo 1º da Lei nº 7.210/84: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Desta compreensão, é importante não apenas conhecer o texto da lei, mas também de compreender as motivações e objetivos por trás dela, conforme descrito na Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, como abordado no tópico anterior.

Roig (2006, p. 18), aborda a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, destacando sua importância na compreensão do desenvolvimento histórico e jurídico da execução penal no Brasil. Segundo Roig, a Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, apresentada pelo então Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, fornece uma base essencial para entender as transformações propostas pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Ela oferece um panorama geral da legislação, juntamente com uma síntese histórica, que é fundamental para a análise dos princípios e das diretrizes que orientam a aplicação da lei.

Roig ainda sublinha que, na Exposição de Motivos, são abordadas considerações

² Não há crime sem culpa.

históricas e jurídicas que moldaram a concepção da lei, fornecendo uma visão panorâmica que ajuda a contextualizar a legislação no cenário penal brasileiro. A Exposição de Motivos serve, portanto, como uma introdução detalhada às mudanças e inovações trazidas pela nova legislação, além de oferecer uma análise crítica do sistema penal anterior.

Conforme ilustrada na Exposição de Motivos, no item “3”, Oscar Stevenson (1955) e Roberto Lyra (1963), trouxeram à baila propostas de reforma das execuções penais, buscando criar uma estrutura mais clara e eficaz para a administração do sistema penitenciário no Brasil. Porém, na época, havia controvérsias sobre a constitucionalidade da iniciativa da União em legislar sobre as regras jurídicas fundamentais do regime penitenciário. A objeção principal era a de que a União não teria competência para estabelecer uma política penal executiva de âmbito nacional, o que impediu o avanço dos anteprojetos.

Contentou-se o Governo, assim, consoante o item “4” da Exposição de Motivos, com a aprovação da Lei nº 3.274, em 2 de outubro de 1957, a qual representou um marco importante na tentativa de modernizar e sistematizar o regime penitenciário no Brasil. No entanto, embora a lei tenha introduzido normas importantes, ela não abarcou a amplitude necessária para constituir uma política penal executiva abrangente, como pretendiam os anteprojetos de Stevenson e Lyra.

Finalmente, em 29 de outubro de 1970, um marco na tentativa de sistematizar e modernizar as execuções penais no Brasil foi alcançado, a partir do Coordenador da Comissão de Estudos Legislativos, Professor José Carlos Moreira Alves, que encaminhou ao Ministro Alfredo Buzaid o texto do Anteprojeto de Código das Execuções Penais elaborado pelo Professor Benjamin Moraes Filho, revisto por comissão composta dos Professores José Frederico Marques, José Salgado Martins e José Carlos Moreira Alves.

Com isso, criou-se o ramo do Direito chamado Execução Penal, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança, à luz do item “9” da Exposição de Motivos.

Este ramo do Direito tem autonomia correspondente de uma jurisdição especializada, razão pela qual, no artigo 2º da LEP, estabelece-se que a "jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal".

Para Roig (2006) a execução penal é conceituada como o processo através do qual o Estado busca realizar e concretizar as sanções impostas por uma sentença penal condenatória transitada em julgada. Ou seja, imposta a pena, cabe do Estado executá-la. Assim, concretizando plenamente a sua prerrogativa exclusiva: o direito de punir.

A LEP trouxe uma evolução ao sistematizar em uma única legislação uma série de questões importantes para o cumprimento da pena. Em seu título segundo, no capítulo primeiro, a LEP tratou da “classificação”, que se refere ao procedimento de avaliação dos condenados para determinar o regime de cumprimento de pena mais adequado, levando em consideração diversos fatores, como o perfil do condenado, a natureza do delito, a periculosidade e as condições pessoais. No capítulo segundo, abordou sobre a Assistência (material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa etc), que o Estado deve prestar aos condenados durante o cumprimento de suas penas. No capítulo terceiro, destacou a dimensão do trabalho, uma das formas de ressocialização e um direito dos apenados, além de uma obrigação que pode integrar o processo de cumprimento da pena. No capítulo IV, tratou sobre os Deveres, Direitos e Disciplina dos apenados.

2.3.1. Objetivos da Execução Penal

Os objetivos da execução penal, segundo se extrai da LEP, são abrangentes e multifacetados, visando não apenas a aplicação da pena, mas também a prevenção de crimes, a reabilitação do condenado e a reintegração social.

2.3.2. Direitos da pessoa privativa de liberdade³

Os direitos das pessoas em cumprimento pena são essenciais para garantir uma execução penal que respeite a dignidade humana e promova a ressocialização. Dentre eles, incluem o direito à dignidade, uma vez que elas devem ser mantidas em condições que respeitem a dignidade humana, garantindo acesso à alimentação adequada, água potável, higiene e espaço suficiente. O direito à saúde, desde cuidados médicos aos cuidados psicológicos. O direito à educação e formação, por meio de participação em programas educacionais que ofereçam ensino fundamental, médio e profissionalizante, contribuindo para sua reintegração social. O direito ao trabalho, com remuneração adequada previsto em lei. O direito à comunicação, por meio das visitas de familiares e amigos, a fim de manter os vínculos, além do direito de correspondência, podendo enviar e receber correspondência, salvo exceção prevista em lei. O direito ao acesso à Justiça, através de reclamações, recursos e assistência jurídica. Além disso, tem o direito à progressão de regime, este caro a presente pesquisa, pois, é com a efetivação do respectivo direito, que se desagua no objeto em análise.

2.3.3. Do sistema de progressão de regime

³ Os direitos, segundo Lei de Execução Penal, são para os internados (pessoa em medida de segurança) e os apenados (pessoa em cumprimento de pena), porém, nesse trabalho o recorte é dado aos apenados.

A progressão de regime, segundo a LEP, refere-se à possibilidade de o condenado passar de um regime de cumprimento de pena mais rigoroso para um regime menos severo, como uma forma de reconhecer o bom comportamento e a evolução no processo de ressocialização.

O principal objetivo da progressão é promover a reintegração social da pessoa em cumprimento de pena, incentivando a observância das normas e a participação em atividades de ressocialização durante o cumprimento da pena.

Nesse ponto, cabe tecer alguns comentários sobre as promessas previstas no artigo 1º da LEP, destacando sua contradição e limitação prática desse dispositivo. Muito embora o referido artigo proponha “harmônica integração social”, a partir de uma perspectiva ressocializadora, a realidade do sistema penitenciário está distante desse ideal que, em sua grande parte, reforça a exclusão e a violência.

Os dois objetivos coexistem antagonicamente, uma vez que a efetivação das “disposições de sentença ou decisão criminal”, trata-se de uma função punitiva, que visa impor ao condenado as consequências da sentença, muitas vezes baseada em um modelo retributivo. Por outro lado, a “harmônica integração social”, pressupõe medidas voltadas para a reabilitação e reinserção do indivíduo na sociedade, algo que, na visão de Roig (2018), entra em choque com a lógica punitiva e excludente do sistema prisional.

A partir dos objetivos propostos pelo artigo 1º da LEP, surge o seguinte questionamento: ressocializar a partir de que sujeito, de que critério, se o sistema de justiça criminal muitas vezes opera como um instrumento de controle social seletivo, voltado para a vigilância e punição de determinados grupos, cuja população é racializada?

Partindo das premissas fixadas no capítulo primeiro, a “harmônica integração social”, demonstra uma reatualização do vestir máscaras brancas (FANON, 2008), tendo em vista que sua estrutura foi calcada em uma sociedade colonial, a qual impõe ao negro o desejo de “ser branco” (FANON, 2008), ou seja, de adotar os valores, comportamentos e cultura da classe dominantes, muitas vezes em detrimento de sua própria identidade cultural e histórica.

Os regimes de pena no Brasil são o regime fechado, semiaberto e aberto, conforme previsto no artigo 33 do Código Penal.

Para que a pessoa em cumprimento de pena progrida de regime, necessário o cumprimento de determinado quantitativo de pena, na forma do artigo 112 da LEP, bem como a pessoa ter bom comportamento durante o cumprimento, sem fatos desabonadores, por exemplo, falta disciplinar, e a análise da periculosidade, cuja avaliação é realizada, sob a justificativa de garantir que a mudança de regime não represente um risco para a sociedade.

Desse modo, a periculosidade trata-se de um exercício de futurologia baseado em projeções sobre o comportamento futuro de um indivíduo, ocasionando uma presunção de culpa futura, violando-se o próprio princípio da legalidade, uma vez que, ao tratar a periculosidade como critério, o sistema penal deixa de punir apenas pelo crime cometido, mas também pela suposição de um crime que pode vir a ser cometido.

Por isso, em uma sociedade estruturada pelo racismo, que classificou a humanidade em raças (QUIJANO, 2005), como visto no capítulo primeiro, rotula como "perigosos", com base em estigmas sociais, as pessoas negras. Assim, a futurologia da periculosidade faz perpetuar desigualdades e reforçar o caráter seletivo do sistema penal, considerando que o corpo lido como criminoso, propenso a delinquir, segundo a teoria racista positiva de Lombroso, reatualizada no Brasil por Nina Rodrigues, é o negro.

2.3.4. Fiscalização e controle

Dentre os órgãos que compõem a execução penal, consoante previsão do artigo 61 da LEP, temos o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato, o Conselho da Comunidade, e a Defensoria Pública.

Incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 64, inciso VIII, da LEP), ao Juízo da Execução (art. 66, inciso V, alínea "a", da LEP), ao Ministério Público (art. 68, inciso I, da LEP), ao Conselho Penitenciário (art. 69, da LEP), ao Patronato (art. 79, inciso II, da LEP) fiscalizarem o cumprimento da pena.

Dado à natureza jurídica mista da execução penal, o controle é administrativo, incluindo a gestão e a supervisão das atividades diárias dos estabelecimentos prisionais, assegurando que as operações sejam realizadas de acordo com as diretrizes estabelecidas pela LEP e outras regulamentações e também judicial, oportunidade em que se assegura o cumprimento das decisões judiciais, o respeito aos direitos dos presos, as regras de progressão de regime e outros aspectos da execução penal sejam aplicados de forma justa.

Nesse sentido, verifica-se que o Estado brasileiro, ao longo dos anos, avançou na implementação de uma legislação voltada para a proteção dos direitos humanos no sistema penitenciário e, apesar de já ser signatário das Regras Mínimas para Tratamento do Preso da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴, das Regras das Nações Unidas para Tratamento de

⁴ Conhecida como Regras de Nelson Mandela.

Mulheres Presas⁵, inclusive em instrumentos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e o seu Protocolo Facultativo, normas internacionais, verificaremos um retrocesso legal, em flagrante inconstitucionalidade e inconvenção, com a implementação da Lei Federal nº 14.843/2024.

Assim, com base no que foi tratado até o presente momento, conseguimos observar como o racismo é funcional ao capitalismo, enquanto o Direito legitima e sustenta ambas as estruturas. O capitalismo, moldado por hierarquias racializadas, porque classe no Brasil é um conceito racializado, mercantiliza a exclusão, onde se mantém populações negras e periféricas em posições economicamente desfavorecidas, sendo certo que o Direito regula essas dinâmicas, protegendo os interesses do capital e naturalizando a exclusão racial e econômica. Por isso, a implementação inconstitucional e inconvenção da legislação descrita acima, demonstra uma reatualização do controle dos corpos negros.

2.4. Institucionalização e definição do exame criminológico

O exame criminológico, no Brasil, foi institucionalizado, através da promulgação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual criou a Lei de Execução Penal (LEP).

No item 30 da Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, como descrito no tópico anterior, o exame criminológico seria somente admitido após declarada a culpa ou a periculosidade do sujeito. Além disso, relata que o exame é obrigatório para os condenados à pena privativa da liberdade em regime fechado.

Nesse sentido, o artigo 8º da LEP passou a prever que

“o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”.

Verifica-se do item 31 da Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983, que o exame criminológico é orientado “no sentido de conhecer a inteligência, a vida afetiva e os princípios morais do preso, para determinar a sua inserção no grupo com o qual conviverá no curso da execução da pena”.

A Exposição de Motivos destaca a importância do exame criminológico e outras cautelas

⁵ Conhecida como Regras de Bangkok.

na progressão de regimes prisionais, argumentando que a ausência desses procedimentos pode levar a decisões inadequadas, como a transferência de reclusos para regimes de semiliberdade ou prisão-albergue, ou a concessão de livramento condicional, sem que os detentos estejam devidamente preparados para essas condições.

Com a justificativa de resolver o momento processual adequado e os tipos de autores que devem ser submetidos ao exame criminológico, adotou-se sua obrigatoriedade na execução da pena privativa de liberdade em regime fechado.

A LEP, que entrou em vigor de forma conjunta à lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogando as disposições previstas na Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957, distinguiu o exame criminológico do exame de personalidade. No item 34 da Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983 explica que o

O primeiro (exame criminológico) parte do binômio delito-delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da Criminologia. O segundo (exame de personalidade) consiste no inquérito sobre o agente para além do crime cometido. Constitui tarefa exigida em todo o curso do procedimento criminal e não apenas elemento característico da execução da pena ou da medida de segurança. Diferem também quanto ao método esses dois tipos de análise, sendo o exame de personalidade submetido a esquemas técnicos de maior profundidade nos campos morfológico, funcional e psíquico, como recomendam os mais prestigiados especialistas.

Por isso, antes de se definir o conceito de exame criminológico, necessário entender, no aspecto prático, que ele é realizado apenas no âmbito da execução penal, ou seja, quando há uma condenação penal. Por outro lado, o exame de personalidade pode ser realizado em qualquer fase processual, seja no juízo de conhecimento ou no juízo de execução da pena. Tanto é que o artigo 59 do Código de Penal diz que o magistrado estabelecerá as penas aplicáveis, a sua quantidade, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade, por outra espécie de pena, atendendo à personalidade do agente.

No artigo 5º da LEP, por sua vez, verificamos que o exame de personalidade é utilizado para classificação dos condenados, oportunidade em que será realizado um plano individualizador da pena.

Di Tullio (1971, p. 213) aborda como o exame de personalidade é fundamental para a compreensão do comportamento criminoso, destacando que a criminologia clínica não deve se limitar apenas à análise dos atos criminosos, mas também deve investigar as características

psicológicas e sociais do indivíduo. Para ele, é crucial para avaliar aspectos como impulsividade e controle emocional, determinando como essas características influenciam o comportamento criminal, a partir das relações sociais e familiares.

Segundo Costa (1972), que defende o exame criminológico, argumenta que ele é crucial para uma abordagem mais científica e humanizada no sistema penitenciário, permitindo que a decisão sobre a progressão de regime e outras questões relacionadas à execução penal sejam baseadas em análises detalhadas do perfil psicológico e comportamental do condenado. Com isso, Costa (2007, p. 158) reforça que o exame criminológico é vital para a aplicação adequada do princípio da individualização da pena, assegurando que o tratamento penal seja justo e apropriado para cada caso específico.

No mesmo sentido, Beneti (1996, p. 181) define o exame criminológico como uma avaliação interdisciplinar que tem por objetivo compreender a personalidade do condenado, seu histórico pessoal, social e criminal, bem como suas perspectivas de reintegração social. A finalidade principal do exame criminológico, conforme exposto por Beneti, é auxiliar na individualização da pena e na tomada de decisões relacionadas à progressão de regime, concessão de benefícios como o livramento condicional, e na determinação de medidas de segurança apropriadas. Salienta ainda que o exame busca avaliar a periculosidade do indivíduo e seu potencial de ressocialização, garantindo que as decisões judiciais sejam fundamentadas em informações sólidas e compreensivas sobre o condenado.

Bitencourt (2012, p.534) define o exame criminológico como “a perquirição dos precedentes pessoais e familiares do condenado, sob os aspectos físicos, psíquico, moral e ambiental”.

A LEP previa três instrumentos, sendo eles o exame criminológico, exame de personalidade e o parecer da Comissão Técnica de Classificação. Explicado sobre os exames criminológico e de personalidade, cumpre tecer alguns comentários sobre o parecer da Comissão Técnica, a fim de que não haja confusão conceitual dos instrumentos e do objeto da presente pesquisa.

Antes das alterações promovidas pela Lei nº 10.792, de 2003 e pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, o artigo 112 da LEP, em seu parágrafo único, dizia:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar

a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

O parágrafo único do referido artigo deixava evidente que existia uma diferença entre o parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico. Nessa linha, Santos (2013, p. 77) destaca que “não existem palavras inúteis na lei, extra-se que o parecer e o exame criminológico são coisas distintas, pois caso fossem sinônimos a legislação não teria utilizado a conjunção “e””.

Com a primeira alteração trazida pela Lei nº 10.729/03, o parágrafo único, do artigo 112 da LEP foi substituído pelos parágrafos 1º e 2º, retirando o parecer da Comissão Técnica de Classificação.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Essa mesma modificação, não revogou o exame criminológico, apenas retirou sua obrigatoriedade.

Não obstante a alteração legislativa trazida pela Lei n. 10.792/03, a qual retirou a obrigatoriedade do exame criminológico, cujos critérios para a progressão de regime da pessoa em cumprimento de pena definitiva não estariam condicionados aos aspectos subjetivos, conforme era previsto no parágrafo único do artigo 112 da Lei n. 7.210/84, a jurisprudência brasileira, tornou, no decorrer dos anos, uma faculdade dos magistrados a exigência dos exames criminológicos, de acordo com seu critério de discricionariedade, ou seja, de conveniência e oportunidade.

Assim, no percurso de estruturação do objeto em análise para deseguar no que hoje vigora, foi editado o verbete n. 26 da Súmula Vinculante e a Súmula 439 do Superior Tribunal

de Justiça. Portanto, achando o magistrado conveniente e oportuno a realização do sobredito exame, poderá optar pela sua confecção a fim subsidiar seu livre convencimento para concessão da progressão de regime ou livramento condicional, tomando como base a periculosidade do indivíduo.

Ocorre que, com a aprovação Lei nº 14843, de 11 de julho de 2024, o exame criminológico passou a ser obrigatório, não só para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, mas para todos os tipos de regimes fixados na sentença

2.4.1. O Projeto de Lei nº 2253/2022 e seu contexto

Destaca-se, inicialmente, que no ano de 2011, o então deputado federal Pedro Paulo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB/RJ), propôs o Projeto de Lei nº 583/2011, dispondo sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal, sob a justificação de que a monitoração eletrônica representa um avanço tecnológico e é menos onerosa para o Poder Público.

Na Câmara dos Deputados o PL nº 583, de 2011, foi apensado ao PL nº 6.579, de 2013, que alterava os arts. 123 e 124 da LEP, para restringir o benefício da saída temporária de presos, sendo. No Plenário da Câmara dos Deputados, o PL nº 583, de 2011, foi aprovado, juntamente como os PLs nºs 6.028, de 2013; 8.124 e 9.009, de 2017; 731, 1.438, 2.214 e 5.530, de 2019; 454, de 2020; 360, 2.115, 2.213 e 4.337, de 2021; e 407, 689, 789 e 909, de 2022, na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Capitão Derrite.

Instituída a Comissão de Segurança Pública (CSP) sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583/2011), que altera a LEP, para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prevendo a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguindo o benefício da saída temporária, o relator designado foi o Senador Flávio Bolsonaro, integrante do Partido Liberal (PL/RJ). Este, enquanto relator da CSP, pugnou pela aprovação do referido projeto.

Levado à plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583/2011) foi aprovado, com sessenta e dois votos favoráveis e dois contra, do total de 66 presentes, com uma abstenção e um presidente.

É importante uma breve análise do contexto histórico vivenciado o Brasil no período do Projeto de Lei nº 2.253/2022, que poderá subsidiar reflexões a respeito do movimento político e social para reinserção da obrigatoriedade do exame criminológico, agora, para a progressão em todas as modalidades de regime de cumprimento de pena.

Em 2022, o cenário político e social do Brasil foi fortemente marcado pelo avanço de políticas e discursos conservadores. O Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, é um exemplo dessa tendência, refletindo a agenda conservadora que ganhou força durante o governo do presidente, à época, Jair Messias Bolsonaro.

O governo Bolsonaro, iniciado em 2019, foi caracterizado por uma plataforma conservadora, com ênfase em valores tradicionais, políticas de direita, e uma postura crítica em relação a pautas progressistas, como direitos LGBTQIA+, feminismo, e políticas de direitos humanos.

Com os impactos decorrentes da Covid-19 e a omissão do Estado brasileiro, como forma de política pública, no seu enfrentamento, corresponderam ao cumprimento de agenda ultraneoliberal - com redução do papel do Estado na economia e na proteção social, priorizando o mercado e a iniciativa privada – e ultraneoconservadora imposta pela necessidade de reconfiguração da crise capitalista.

Em 2022, ano eleitoral, essa agenda foi intensificada, com tentativas de mobilizar a base conservadora em torno de temas como segurança pública, patriotismo, e família tradicional. Nesse período, o Brasil estava altamente polarizado politicamente, com uma divisão nítida entre os apoiadores de Bolsonaro e aqueles contrários a ele, representados principalmente pelo atual presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que foi o principal adversário de Bolsonaro nas eleições presidenciais daquele ano. Essa polarização também se refletiu no Congresso, onde projetos de lei de caráter conservador ganharam destaque.

FIGURA 1: O QUE FOI DITO PELOS PARLAMENTARES NA ENQUETE DO PL

583/2011

PONTOS MAIS POPULARES

PONTO POSITIVO	PONTO NEGATIVO
Concordo totalmente. Às famílias não podem continuar sendo destruídas por contas desses marginais. Hoje descobriu que o pai estuprou a própria filha no saídao. Se estivesse preso não teria cometido uma atrocidade dessas. Se faz isso com filhos, imagine outras pessoas. Monstros assim devem ficar longe da sociedade. Alex Areba 09/11/2022  3	inconstitucional, por tentar impor à pessoa privada de liberdade cumprimento de pena de forma rígida e degradante, distanciando-se da perspectiva legal-constitucional da ressocialização e humanização da pena, em um sistema carcerário já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como em estado de coisas inconstitucionais, negando ainda o direito de reinserção social. Pedro Rocha 04/08/2022  1

Fonte: Câmara dos Deputados.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/493361/resultados>

Ou seja, o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583/2011), reflete a agenda conservadora, propondo mudanças legislativas alinhadas com os valores defendidos pelo governo e por parte significativa de sua base de apoio. A proposição de projetos de lei como o nº 2.253, de 2022, contribuiu para o acirramento do debate público sobre os rumos do país, especialmente em questões de direitos civis e liberdades individuais. Enquanto para os defensores, essas iniciativas eram vistas como uma forma de proteger valores morais e sociais considerados fundamentais, para os críticos, representavam um retrocesso em termos de direitos humanos e liberdades.

2.5. Os posicionamentos das categorias dos profissionais envolvidos na elaboração do exame criminológico

Do art. 96 da LEP conseguimos extrair que no Centro de Observação serão realizados os exames gerais e o criminológico, com seus resultados encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Já no art. 98 do mesmo diploma, diz que, na falta do Centro de Observação, os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação.

No Estado do Rio de Janeiro, assim como em outros, não possui o Centro de Observação, razão pela qual é a Comissão Técnica de Classificação que realiza o exame criminológico. Tal afirmação, pode ser extraída do Decreto nº 8897, de 31/03/1986, sobre Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (REPRJ), em seu art. 7º que diz “as CTCs dos estabelecimentos de ingresso realizarão os exames gerais e o criminológico, sendo os resultados

encaminhados ao diretor geral”.

A Comissão Técnica de Classificação, em cada estabelecimento prisional, segundo o art. 7º da LEP, é presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Dentre os profissionais acima, trataremos nesse tópico sobre as categorias do psicólogo e do serviço social, a fim de conhecer suas narrativas no que diz respeito à realização dos exames criminológicos.

Os Conselhos Federais são autarquias de direito público, com autonomia administrativa e financeira, que tem a atribuição de orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício profissional daquela categoria.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) é regulamentado pelo Lei nº 5766/1971, cujas atribuições estão previstas no art. 6º. Por outro lado, o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em razão do Serviço Social ter sido uma das primeiras profissões na área social, foi regulamentado pela Lei nº 3.252/1957, sofrendo posteriores alterações, com atribuições contidas na Lei 8.662/1993.

A construção da normatização relacionada à atuação da(o) psicóloga(o) no sistema prisional, ao que parece, foi fruto de um intenso debate coletivo. Percebemos através do VI Congresso Nacional de Psicologia que, na Tese nº 150, eixo: Intervenção dos Psicólogos nos Sistemas Institucionais, teve como encaminhamento

Fortalecer a parceria com Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Secretarias envolvidas e entidades de Controle Social, promovendo o debate sobre o exame criminológico a fim de construir fundamentos e argumentos para que o exame criminológico seja extinto das avaliações de progressão de regime⁶

Da mesma forma, no VII Congresso Nacional da Psicologia, cuja Tese 105, tinha como tema o “Sistema Prisional – qualificação do trabalho do psicólogo no Sistema Prisional”, foi feito o seguinte encaminhamento no relatório final:

Fomentar audiência pública no Congresso Nacional, para que o CFP e os demais atores envolvidos na luta pela abolição do exame criminológico possam tornar públicos, para a população em geral, os motivos desse posicionamento, com base nos vários documentos

⁶ https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2007/07/VICNP_ResultadoFinal.pdf

já produzidos.⁷

Após os períodos de debate nos Congressos, o CFP, na Resolução n.º 009/2010, trouxe em seu artigo 4º, alínea “a”, a vedação ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais a realização de exame criminológico e participar de ações que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar. Na alínea “b”, diz que somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Tal Resolução foi suspensa pelo prazo de seis meses pela Resolução CFP nº 19/2010. A Resolução CFP nº 02/2011, prorrogou a suspensão dos efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, publicada no DOU nº 123 de 30 de junho de 2010, Seção 1, página 219, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, até o dia 02 de junho de 2011.

No dia 25 de maio de 2011, o CFP editou a Resolução nº 12/2011, que regulamentava a atuação do(a) psicólogo(a) no âmbito do sistema prisional. No art. 4º, alínea “b”, passou a autorizar a realização, desde que a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão. No entanto, acresceu o parágrafo 1º onde previu a vedação de elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexo causal a partir do binômio delito-delinquente.

Na nota técnica sobre a suspensão da Resolução CFP 012/2011⁸ – atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional -, o Conselho Regional de Psicologia (CRP) 1ª Região (Distrito Federal), o CRP 4ª Região (Minas Gerais), o CRP 5ª Região (Rio de Janeiro), o CRP 6ª Região (São Paulo), o CRP 7ª Região (Rio Grande do Sul), o CRP 8ª Região (Paraná), o CRP 10ª Região (Pará/Amapá), o CRP 12ª Região (Santa Catarina), o CRP 14ª Região (Mato Grosso do Sul) e o CRP 20ª Região (Amazonas/Acre/Roraima/Rondônia), destacam que

Não obstante, o exame criminológico gera expectativas reducionistas e simplistas quanto à possibilidade de prever o comportamento futuro da pessoa presa, visto que o comportamento é fruto de um conjunto amplo e diversificado de determinantes. Destaca-se que o exame criminológico, em sua previsão e essência determinada pela LEP, não se refere à análise de cessação de periculosidade e tem como fim exclusivo, de acordo com a LEP, a “individualização da pena”, como forma de propiciar o retorno da pessoa presa ao convívio social. Nesse sentido, não há que se abordar a questão do assim chamado conceito de “periculosidade”, mesmo dentro da compreensão de um exame criminológico.

⁷ https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/09/Relatorio_Final_VII_CNP.pdf

⁸ https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/8/2019/07/Nota_tecnica_suspens%C3%A3o_resolu%C3%A7%C3%A3o_cfp_012_2011-12_06_2015.pdf

Mencionou ainda que

O exame criminológico realizado por psicóloga(o) que atua como profissional de referência e em programas de reintegração social não é compatível com os princípios éticos e técnicos da profissão. O exame é considerado uma perícia, e este profissional de referência desenvolve um vínculo com a pessoa atendida, inviabilizando a imparcialidade / neutralidade para a produção da prova pericial. Outro aspecto importante a considerar é a ausência de condições para análise contextualizada do indivíduo que considere os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo.

Por sua vez, quanto ao CFESS destacamos algumas notas técnicas públicas, por exemplo, a formulada por Tânia Maria Dahmer Pereira (2016, p.1-22), a qual aborda questões críticas sobre o papel da Comissão Técnica de Classificação (CTC) dentro do sistema penal brasileiro. A nota técnica examina como a CTC, ao definir o regime de cumprimento de pena e os benefícios legais, pode reforçar práticas discriminatórias e estigmatizantes. Além disso, a análise destaca que a função da CTC muitas vezes se distancia dos objetivos de ressocialização e reintegração social dos apenados, focando mais em aspectos punitivos e de controle, o que pode comprometer a efetiva reabilitação dos indivíduos.

Já na Nota Técnica sobre “Abolicionismo Penal e a possibilidade de uma sociedade sem prisões”, Ruiz e Simas (2016, p.1-30) ao explorar as propostas e argumentos do abolicionismo penal, que defende a redução ou eliminação das prisões como forma de lidar com questões relacionadas ao crime e à justiça, aponta possíveis ações para que as entidades componentes do Conjunto CFESS/CRESS possam avançar no cumprimento da deliberação que gerou o respectivo documento. Assim, do ponto de vista das mobilizações sociais e profissionais, demonstra a necessidade de aprofundar,

na perspectiva já apontada pelas deliberações dos encontros nacionais CFESS/CRESS, nossa apreensão e debates sobre ações e perspectivas que contrariem previsões profissionais - a exemplo de políticas como exame criminológico; do sentido da participação ou não em comissões técnicas de classificação e em inquirição de crianças e adolescentes para depoimento especial. (CFESS, 2016).

Em nota técnica do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS/RJ), do ano de 2017, a prática do exame criminológico é rechaçada:

A concepção punitivo-disciplinar que envolve o cotidiano das prisões e das legislações que versam sobre elas, podem produzir requisições em que o exame criminológico passa a ser considerado uma análise de vigilância moral e comportamental da população carcerária. Reproduzir essa concepção fere o Código de Ética Profissional quando este

afirma que é dever de assistentes sociais “abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes” (Artigo 3º, alínea c) (CRESS RJ, 2017, p. 04)

Apesar de não estar diretamente ligado ao exame criminológico, realizando uma interpretação do retratado na Resolução do CFESS nº 557/2009 no art. 2º, que a atuação do assistente social deve respeitar as normas legais, técnicas e éticas de sua profissão, ao emitir laudos, pareceres, perícias e qualquer manifestação técnica, extraímos que a realização do exame é incompatível com as competências e atribuições privativas do Serviço Social que constam nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93.

Tais questões nos revela que, dentre as narrativas das categorias dos profissionais envolvidos na elaboração do exame criminológico, o Conselho Federal de Psicologia atuou ativamente, com elaborações de normativas, embora suspensas por força de ordem judicial, contra o exame criminológico, especialmente quando realizado para fins aferição de probabilidade de reincidência (SÁ, 2007, p.202).

No Serviço Social, como demonstrado, não verificamos a mesma iniciativa do CFESS no que diz respeito a normatização que rechaçasse expressamente a realização do exame criminológico pelos assistentes sociais. Há uma concentração, ainda, de reflexões sobre matéria a partir de um fundamento teórico-metodológico, e pouca sistematização técnico-operativa.

Assim, conhecida a posição das categorias dos profissionais que estão envolvidos na elaboração do exame criminológico, faz-se necessário compreendermos, dentre as denúncias sofridas pelo Brasil à CIDH, o Caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), porque além de destacar as condições desumanas e degradantes que as pessoas em cumprimento de pena estavam sendo submetidas, determinou que o Estado brasileiro computasse a pena desses sujeitos, ressalvadas algumas situações em que determinados indivíduos precisariam realizar uma exame.

CAPÍTULO 3 – EXAME CRIMINOLÓGICO: A VOLTA DO QUE NÃO FOI

3.1.Caso do Instituto Penal Plácido Sá Carvalho – IPPSC e sua influência no debate a respeito dos exames criminológicos

Inicialmente, registra-se que o motivo pelo qual o Caso do Instituto Penal Plácido de Sá

Carvalho (IPPSC), foi escolhido para integrar a presente pesquisa, uma vez que, em razão das condições desumanas e degradantes que as pessoas em cumprimento de pena estavam sendo submetidas, a Corte IDH ordenou ao Estado brasileiro que procedesse com o cômputo da pena, porém, em determinadas situações, para determinados sujeitos, seriam necessário realizar um exame, o que resultou no debate a respeito do exame criminológico. Além disso, é um caso do Estado do Rio de Janeiro, com atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, onde o pesquisador foi estagiário.

Ao analisar as questões submetidas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em relação as unidades prisionais no Estado brasileiro, constatou-se que, em março de 2016, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentou uma solicitação de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em favor das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e depois a CIDH solicitou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) medidas provisórias, sendo, assim, apresentadas as resoluções emitidas em 31/08/2017 e em 22/11/2018.

Na Resolução de 31 de agosto de 2017, a CIDH ressaltou dois problemas que afetam o sistema carcerário brasileiro e do Rio de Janeiro:

Em primeiro lugar, a Corte destaca que o crescimento exponencial da população carcerária dificulta essas mudanças estruturais, favorecendo a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Além disso, esse crescimento torna ineficazes as medidas que possam ser tomadas a respeito do aumento de vagas nos centros penitenciários, que continuam sendo insuficientes em comparação com o alto número de pessoas que neles ingressam. Em segundo lugar, a falta de acesso a serviços de saúde e salubridade desencadeia o aumento do número de mortes das pessoas privadas da liberdade no IPPSC. (2017a)

Quanto ao primeiro problema, a Resolução relata que, em 24 de abril de 2017, o IPPSC apresentava a capacidade de 1.699 vagas, mas que havia 3.430 pessoas presas, o que implica que o centro se encontrava com 202% de sua capacidade.

Portanto, nessa oportunidade, a CIDH determinou

1. ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
2. ao Estado que mantenha a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em tanto

representante dos beneficiários, informada sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias ordenadas, e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com o exclusivo propósito de fazer o acompanhamento e documentar de maneira fidedigna a implementação das presentes medidas.

3. ao Estado que continue informando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada três meses, contados a partir da notificação da presente resolução, sobre a implementação das medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão e seus efeitos.

4. aos representantes dos beneficiários que apresentem as observações que julguem pertinentes sobre o relatório a que se refere o parágrafo resolutivo anterior, no prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento do referido relatório estatal.

5. à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresente as observações que julgue pertinentes sobre o relatório estatal a que se refere o parágrafo resolutivo terceiro e sobre as respectivas observações dos representantes dos beneficiários, no prazo de duas semanas, contado a partir do encaminhamento das referidas observações dos representantes.

6. Avaliar, dentro do prazo de um ano e em conformidade com o artigo 27.8 do seu Regulamento, a pertinência de que uma delegação da Corte Interamericana realize uma nova diligência in situ ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e de requerer o parecer de peritos sobre a matéria ou seu acompanhamento à referida diligência, com o fim de verificar a implementação das medidas provisórias, prévio consentimento e coordenação com a República Federativa do Brasil, à luz dos parágrafos considerativos 53 a 56 da presente Resolução.

7. Dispor que a Secretaria da Corte notifique esta Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários. (2017a).

Objetivando verificar se o Estado brasileiro adotou as medidas provisórias arbitradas em 31 de agosto de 2017 pela CIDH, para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, procedeu à fiscalização da referida unidade prisional, no dia 10 de outubro de 2017, e realizou um relatório de visita.

No relatório, constatou-se que, na ocasião da visita, o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho abrigava um alarmante total de 3.410 internos, apenas 20 a menos do que na última inspeção realizada pelo NUDEDH em 24/04/17. Isso indica que não houve uma redução significativa no percentual de 202% de superlotação calculado anteriormente.

Além disso, ressaltou o relatório que o Estado continua a não fornecer os materiais básicos de higiene e limpeza pessoal para os presos. Além disso, persiste o racionamento da

água utilizada pelos internos.

FIGURA 2: “GAMBIARRAS” ELÉTRICAS ATRAVESSANDO O TETO E NO DETALHE UMA CELA COLETIVA



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c7231e5e3fd642d893ba33ebd2ec4b66.pdf>

No que diz respeito à saúde e à assistência, o relatório descreve que o surto de dermatose identificado na vistoria de abril de 2017 ainda persiste. Sendo, mais uma vez, foi constatado um número elevado de presos com feridas infeccionadas que, segundo relatos, causam coceira constante e não cicatrizam.

FIGURA 3: “CAMISINHA” E GAZE COMO CURATIVO



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c7231e5e3fd642d893ba33ebd2ec4b66.pdf>

Em relação ao fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalha, verificou-se que continua praticamente inexistente.

FIGURA 4: ARMÁRIO DE MEDICAMENTOS COM NENHUM OU QUASE NENHUM DEPÓSITO DE REMÉDIOS – EM ESPECIAL PARA MAIS DE TRÊS MIL PESSOAS NAS CONDIÇÕES MAIS PRECÁRIAS POSSÍVEIS.



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c7231e5e3fd642d893ba33ebd2ec4b66.pdf>

Quanto à alimentação constatou-se que a precariedade da alimentação dos presos

continua a mesma encontrada na vistoria passada.

FIGURA 5: COMIDA PRECÁRIA.



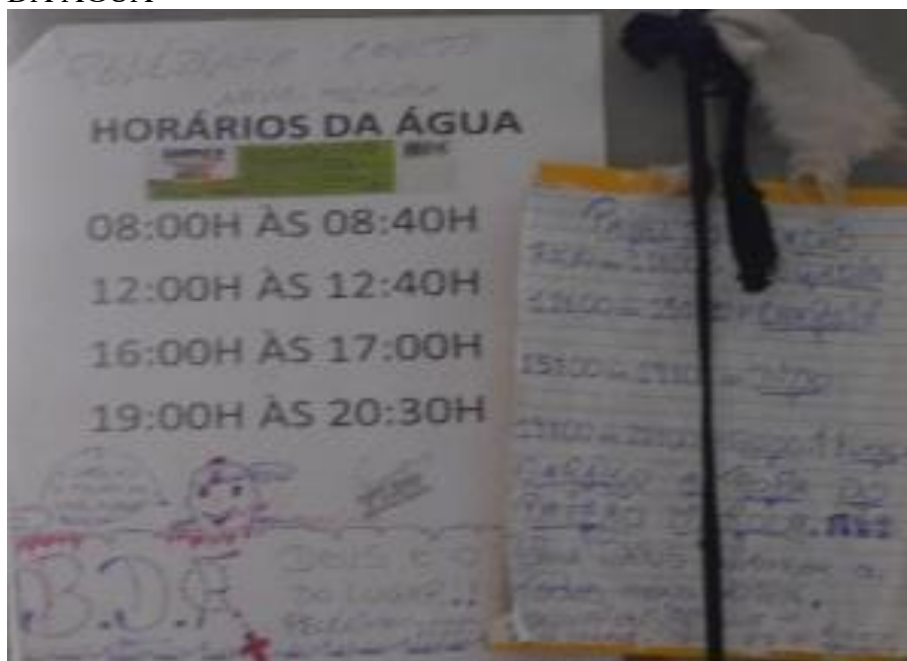
Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c7231e5e3fd642d893ba33ebd2ec4b66.pdf>

Observou-se que o fornecimento de água continua sendo realizado de forma insuficiente e a qualidade da água continua duvidosa para consumo humano.

FIGURA 6: UMA DAS CELAS COM O INFORME “HORÁRIOS DA ÁGUA”



Fonte: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c7231e5e3fd642d893ba33ebd2ec4b66.pdf>

Com isso, o Estado brasileiro foi notificado, oportunidade em que reconheceu a

superlotação carcerária e informou que iniciou diversas medidas visando reduzir as violações denunciadas na Resolução de 31 de agosto de 2017.

Apesar dos esforços do Estado para melhorar as condições da unidade prisional em questão, a Corte IDH concluiu que as medidas adotadas pelo Brasil foram insuficientes, pois não remediaram de forma eficaz as violações à dignidade humana observadas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Assim, foi emitida a Resolução de 22 de novembro de 2018, sendo o Brasil notificado em 14 de dezembro de 2018.

Em um dos tópicos da conclusão da Resolução de 22 de novembro de 2018, a Corte IDH asseverou que é

inegável que as pessoas privadas de liberdade no IPPSC podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução. . (2018a).

Diante da alegada falta de recursos estatais para a construção de novos estabelecimentos e da impossibilidade de transferir os presos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para outras unidades, devido à incapacidade destas de receber novos internos, foi determinado que o Estado Brasileiro adotasse imediatamente as medidas provisórias necessárias para garantir a proteção eficaz da vida e da integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no referido instituto.

Entre as várias medidas estipuladas pela Corte, foi determinada a possibilidade de cômputo em dobro do tempo e a realização de exames criminológicos por uma equipe especial para os casos necessários, visando, dessa forma, a efetiva redução da população na unidade prisional em questão.

4. Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.

5. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados por pelo menos três deles, avalie o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no IPPSC, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado verificado em cada caso, a equipe

criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então, sua redução em menor medida.

6. O Estado deverá dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado no prazo de oito meses a partir de seu início. (2018a).

A partir das determinações extraídas da Resolução de 22 de novembro de 2018, nos itens 4, 5 e 6, a Corte IDH determinou que o Estado brasileiro realizasse uma exame, para os casos de crime contra vida, integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados, com a atuação de uma equipe criminológica de profissionais, em especial em especial psicólogos e assistentes sociais. Nessa linha, o Estado brasileiro, buscando dar cumprimento ao determinado, reatualiza o que foi chamado de exame pela Corte IDH em exame criminológico, corroborando o que foi destacado nos capítulos anteriores sobre a colonialidade do ser, do poder e do saber.

A colonialidade do ser, porque verificamos no capítulo primeiro a desumanização histórica dos povos originários e de origem africana, tratados como "selvagens" ou "animais", persistindo os estigmas nas suas representações culturais e sociais, o que permite sua exploração e exclusão. A colonialidade do poder refere-se ao sistema global de hierarquias que emergiu com a colonização e que organiza o mundo até hoje, fornecendo bases para o controle econômico e político. Por fim, a colonialidade do saber sustenta essas hierarquias ao legitimar o eurocentrismo e desqualificar outros conhecimentos, produzindo verdadeiro epistemicídio.

Extrai-se, portanto, que a releitura feita pelo Estado brasileiro em relação ao cumprimento da Resolução de 22 de novembro de 2018, foi realizar o fajuto exame criminológico, calcado em todas questões estruturais de produção de diferenças e estigmatização de determinados sujeitos, consoante demonstrado no capítulo primeiro, elaborando-se um laudo sobre a conduta que, com base nos indicadores de agressividade da pessoa, determinaria a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, até mesmo na sua redução em menor medida, com proporção diferente de $\frac{1}{2}$.

Assim, a resolução da Corte IDH faz ressurgir o debate do exame criminológico, asseverando que as pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade no IPPSC terá a contagem em dobro de cada dia, em razão da condição subumana do Instituto, porém estabelece exceção a tal direito às pessoas acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou que tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a

130 da presente resolução.

É nessa exceção que o caso se encontra com o objeto dessa dissertação, porque é nela que se concentra a ideia do outro (FANON, 2008), cuja sua existência é racializada, sendo descrito como um corpo perigoso, porque, conforme destacado no capítulo primeiro, o estado perigoso é ser negro.

3.2. Da análise documental da realidade do Estado do Rio de Janeiro na elaboração dos exames criminológicos com o advento da Lei Federal nº 14.843/2024.

Como explicado no capítulo anterior, a Lei nº 14.483/2024, no parágrafo primeiro, do art. 112 da LEP, passou a prevê a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para todos, para fins de direito à progressão de regime. Com a alteração legislativa, o respectivo instrumento deixou de ser facultativo para a progressão de regime do fechado para o semiaberto, com base na discricionariedade (conveniência e oportunidade) do magistrado da Vara de Execuções Penais, tornando-se obrigatório e para todas as modalidades de progressão.

Considerando que a análise documental é utilizada como percurso metodológico dessa dissertação, objetivando compreender a realidade do Estado do Rio de Janeiro a partir do advento da Lei nº 14.483/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, é imperioso demonstrar o desenvolvimento da análise do documento que subsidiará nossas reflexões.

Cechinel *et al.* (2016), relatam que análise documental

[...] inicia-se pela avaliação preliminar de cada documento, realizando o exame e a crítica do mesmo, sob o olhar, dos seguintes elementos: contexto, autores, interesses, confiabilidade, natureza do texto e conceitos-chave. Os elementos de análise podem variar conforme as necessidades do pesquisador. Após a análise de cada documento, segue-se a análise documental propriamente dita [...] (CECHINEL et al., 2016, p. 4).

Com isso, em cumprimento ao caminho metodológico proposto e percorrido nessa dissertação, solicitamos à SEAP/RJ, com base na lei de acesso à informação, por não se tratar de dados sensíveis, em compasso com Lei Geral de Proteção de Dados, através do portal da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, site <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>, por meio do protocolo nº 20240701114757, o número de psicólogo, psiquiatras e assistentes sociais que compõem a equipe de classificação para elaboração do exame criminológico e que fosse informado a viabilidade da realização do exame criminológico, na forma estabelecida pelo §1º, do art. 112 da LEP, a partir da Lei nº 14.843/24.

É nesse contexto que o juiz da Vara de Execuções Penais, Marcel Laguna Duque Estrada, solicita informação à SEAP/RJ, formalizada por meio do Ofício nº 15, de 13 de maio de 2024, tombado sob o processo SEI nº 2024-06055321, referente a inovação trazida por meio da Lei federal nº 14.843/2024, com destaque para a alteração do §1º, do Art. 112, da Lei federal nº 7.210/1984, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para todas as progressões de regime. A Secretária de Estado de Administração Penitenciária, Maria Rosa Lo Duca Nebel, por meio do Of. SEAP/GABSEC nº 188, responde o pedido de informação, anexando parecer da Subsecretaria de Tratamento Penitenciário, através do Subsecretário Lúcio Flávio Correia Alves.

O documento possui autenticidade e confiabilidade, considerando a assinatura digital firmada, o código verificador, o código CRC (*Cyclic Redundancy Check*), além de ser realizado pelo Subsecretário de Tratamento Penitenciário, agente em atividade pública, ou seja, deve respeitar os princípios que regem o Direito Administrativo.

No respectivo documento, é informado, a princípio, o quantitativo de profissionais que compõem a CTC na atualizada.

QUADRO 2: QUANTITATIVO DE PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM A CTC	
Coordenação de Serviço Social - COOTPCS:	50 (cinquenta) assistentes sociais, sendo: 28 (vinte e oito) com vínculo estatutário e 22 (vinte e dois) com vínculo em contrato de trabalho temporário.
Coordenação de Psicologia	43 (quarenta e três) psicólogos, sendo 30 (trinta) efetivos e 13 (treze) contratados
Divisão de Saúde Mental - DIVSPSM	14 (quatorze) médicos psiquiatras, sendo 13 (treze) efetivos, 1 (um) contratado.
Fonte: Pedido de Informações formalizado por meio do Ofício nº 15, de 13 MAIO 2024, tombado sob o processo SEI nº 2024-06055321, com acesso após o protocolo nº 20240701114757, no site https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes	

Nesse oportunidade, verificamos um quantitativo de 107 (cento e sete) profissionais das equipes técnicas (dentre assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras) de todas as unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro.

Analisando a Resolução nº 09, de 13 novembro de 2009, do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária - CNPCP/MJSP, observa-se que seu art. 2º estabelece a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos:

Médico Clínico – 1; Enfermeiro – 1; Auxiliar de Enfermagem – 1; Odontólogo – 1; Auxiliar de Consultório Dentário – 1; **Psicólogo – 1**; Estagiário de Psicologia – 6; **Assistente Social – 1**; Estagiário de Assistente Social – 6; Defensor Público – 3; Estagiário de Direito – 6; Terapeuta Ocupacional – 1; Pedagogo – 1; Nutricionista – 1

Assim, considerando que para cada 500 (quinhentos) detentos precisa de 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, bem como considerando a população carcerária atual do Estado do Rio de Janeiro (47.599 pessoas⁹), verifica-se que, para cumprir a resolução, deveria ter, em média, 95 (noventa e cinco) profissionais da psicologia e 95 (noventa e cinco) profissionais do serviço social.

Extraí-se do respectivo documento, que a inovação trazida pela Lei nº 14.834/2024, gerará impactos extremamente significativos na rotina de atendimentos ofertada pelo quadro funcional de profissionais das áreas de Serviço Social, Psicologia e Médico Psiquiatra, o que possibilita concluir que haverá uma impossibilidade de atendimento a partir do aumento de um quantitativo estimado de aproximadamente 8 (oito) vezes a capacidade atualmente ofertada mensalmente.

A assertiva é de causar preocupação, se levarmos em consideração que os profissionais do Serviço Social, por exemplo, executam demandas paralelas à elaboração e instrução de exames criminológicos, como o registro e o reconhecimento de prole; a viabilização de documentação civil; os procedimentos relativos às visitas íntimas; a administração da prestação da assistência religiosa; bem como a gestão de todo o processo de trabalho. Da mesma forma, em relação aos(as) psicólogos(as) que atuam no âmbito da execução penal, com extensa atribuição, levando-se em consideração a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das pessoas privadas de liberdade (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, cujo objetivo é ampliar as ações de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) para a população privada de liberdade.

A reintrodução do exame criminológico como requisito obrigatório para progressão de regime e o déficit estrutural e humano com relação aos profissionais imbuídos de realizá-lo acentua que o sistema de justiça criminal brasileiro opera de forma seletiva, reforçando

⁹ Dado obtido pelo portal da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, site <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>, por meio do protocolo nº 202407262939998. Acesso 1 ago. 2024.

estereótipos e discriminações, ao associar comportamentos ou características específicas a uma "periculosidade" presumida.

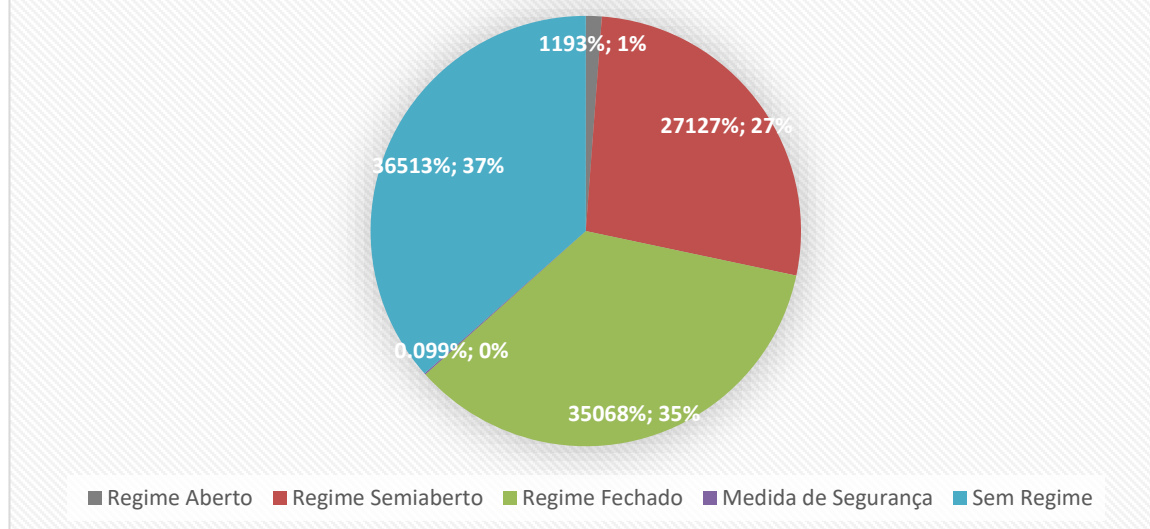
3.3.O perfil da população carcerária do Estado do Rio de Janeiro e a contribuição da obrigatoriedade do exame criminológico na superlotação do sistema carcerário

Desconfiai do mais trivial. Na aparência singelo. E examinai, sobretudo, o que parece natural. (...) Em tempo de desordem sangrenta. De confusão organizada. De arbitrariedade consciente. De humanidade desumanizada. Nada deve parecer natural. Nada deve ser impossível de mudar. Bertold Brecht

Realizado um levantamento bibliográfico acerca do tema e analisado os textos com maior relevância, foi solicitado, para o desenvolvimento da pesquisa, à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, através do portal da Ouvidoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, site <https://www.rj.gov.br/ouverj/manifestacoes>, por meio do protocolo nº 202407262939998, o seguinte: 2.1) o atual número da população carcerária no Estado do Rio de Janeiro, provisórios e definitivos, (a) informando o gênero; (b) a identificação étnico-racial; e (c) idade.

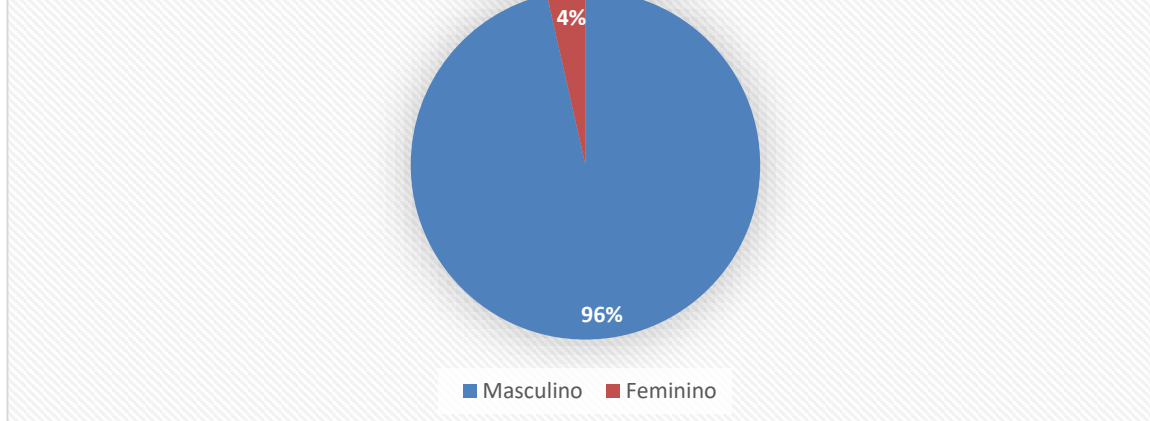
Na oportunidade, a SEAP/RJ, no dia 01 de agosto de 2024, disponibilizou o documento público sobre os dados atuais do sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro. Nele conseguimos verificar a população carcerária atual, sendo dividida em 568 pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, correspondendo a 01.193% do sistema carcerário, 12.912 pessoas em cumprimento de pena no regime semiaberto, correspondendo a 27.127% do sistema carcerário, 16.962 pessoas em cumprimento de pena no regime fechado, correspondendo a 35.068% do sistema carcerário, 47 pessoas em cumprimento de segurança, correspondendo a 00.099% do sistema carcerário, e, por fim, 17.380 pessoas “sem regime” de cumprimento de pena, ou seja, considerados presos provisórios, por não ter uma sentença pena condenatória, correspondendo a 36.513% do sistema carcerário do Estado do Rio de Janeiro.

Gráfico 1: População carcerária total no Estado do Rio de Janeiro (fonte SEAP/RJ)



Os dados acima, quando analisados segundo o recorte de gênero, indicam que, do total de 47.599 pessoas, 45.912 é composto pelo gênero masculino, correspondente a 96,45%, e 1687 é composta pelo gênero feminino, correspondente a 3,54%, para todo o Estado do Rio.

Gráfico 2: Destinação do estabelecimento prisional no Rio de Janeiro de acordo com o gênero (fonte SEAP/RJ)



Chama-se atenção, nesse ponto, porque o alto percentual de homens no sistema prisional apresenta-se como construção social de que se entende por “masculinidade”. Com isso, tem-se que as prisões formam espaços para punição masculina, tendo em vista ser detentores dos direitos políticos e econômicos (DAVIS, 2020). Por outro lado, a punição para as mulheres era no âmbito privado/doméstico/familiar, em razão das implicações sexistas da ideia de propriedade dos maridos para com suas esposas (SILVA, 2023, p. 11).

Quanto à raça ou etnia, fazemos uma observação, pois o documento disponibilizado pela SEAP emprega a categoria “etnia”, mas classifica por raça/cor, inclusive, aponto o termo “vermelha”.

No contexto das ciências sociais, os termos "raça" e "etnia" são frequentemente utilizados para categorizar e analisar grupos humanos com base em características distintas. Embora sejam muitas vezes empregados como sinônimos, cada um possui uma conotação e origem diferentes, refletindo realidades diversas que merecem uma consideração cuidadosa.

Raça, historicamente, como debatido no capítulo primeiro, foi um conceito construído a partir de características físicas observáveis, como a cor da pele, traços faciais e textura do cabelo. Essa categorização serviu, especialmente durante o período colonial, para justificar hierarquias sociais e práticas discriminatórias. No entanto, a ciência contemporânea reconhece que a raça não possui uma base biológica substancial, sendo, em vez disso, uma construção social e política que influenciou e continua a influenciar as dinâmicas de poder e desigualdade.

Ao contrário de "raça," a etnia está mais ligada à identidade coletiva e às experiências culturais compartilhadas. A etnicidade, portanto, pode transcender as fronteiras geográficas e físicas, sendo uma expressão das experiências históricas e sociais de um grupo.

Philippe Poutignat e Jocelyne Streiff-Fenart (1998), discutem seis diferentes concepções de "etnicidade," abordando a complexidade e a variedade de formas como esse conceito tem sido compreendido e utilizado em diferentes contextos. Essas concepções refletem diversas abordagens teóricas e metodológicas nas ciências sociais, destacando a natureza multifacetada da etnicidade.

A etnicidade como uma Forma de Identidade Coletiva: Nesta concepção, a etnicidade é vista como uma identidade compartilhada por um grupo de pessoas que têm uma cultura comum, tradições, língua, e religião. Essa identidade é fundamental para a coesão social do grupo e para a diferenciação de outros grupos. A etnicidade como um Sistema de Classificação Social: Essa perspectiva entende a etnicidade como uma maneira de categorizar e classificar grupos de pessoas com base em características culturais percebidas. Essas categorias são frequentemente usadas em contextos de relações de poder e de dominação, onde certos grupos são privilegiados sobre outros. A etnicidade como um Produto de Processos Históricos: Nesta abordagem, a etnicidade não é vista como uma característica essencial ou fixa, mas como algo que é construído e transformado ao longo do tempo, em resposta a eventos históricos, como colonização, migração, e globalização. A etnicidade como um Fenômeno Relacional: Aqui, a

etnicidade é entendida como algo que emerge das interações e relações entre diferentes grupos. Ela é uma construção social que se define em oposição a outros grupos étnicos, onde as identidades são reforçadas ou modificadas através do contato intergrupal. A etnicidade como um Recurso Estratégico: De acordo com essa concepção, a etnicidade é usada como uma ferramenta ou recurso por indivíduos e grupos para alcançar objetivos específicos, como poder político, direitos econômicos, ou reconhecimento social. A etnicidade pode ser mobilizada de diferentes maneiras dependendo das circunstâncias e interesses envolvidos. E, por fim, etnicidade como um Discurso Ideológico: Esta abordagem vê a etnicidade como uma forma de discurso que é usado para justificar e legitimar certas formas de organização social, poder e dominação. As narrativas étnicas são construídas para reforçar identidades coletivas e para moldar percepções sobre o "outro".

Viana (2009, p. 19) aduz que a sua definição de etnia se “insurge contra a banalização do conceito de etnia, que a partir de determinadas definições passa a ser aplicado às coletividades tão distintas que fica difícil distinguir etnia de classe social, nação, religião, etc.” Assim, ela aduz a importância de deixar claro a distinção entre os conceitos de raça e etnia.

Uma raça se constitui através de semelhanças físicas em comparação com as diferenças físicas em relação a outras raças e uma etnia se constitui através de sua unidade cultural. Por isso, confundir raça e etnia mais dificulta a superação do racismo e do preconceito étnico do que contribui para sua erradicação. Por isso, julgamos necessário abrir espaço para se pensar a superação do racismo e do preconceito étnico a partir de uma reflexão teórica que demarque suas diferenças. (VIANA, 2009, p. 21)

Embora, algumas críticas pela classificação utilizada, principalmente, pelo emprego da palavra “vermelho” como etnia, apresentaremos, conforme, disponibilizado pelo material, em anexo, da SEAP/RJ.

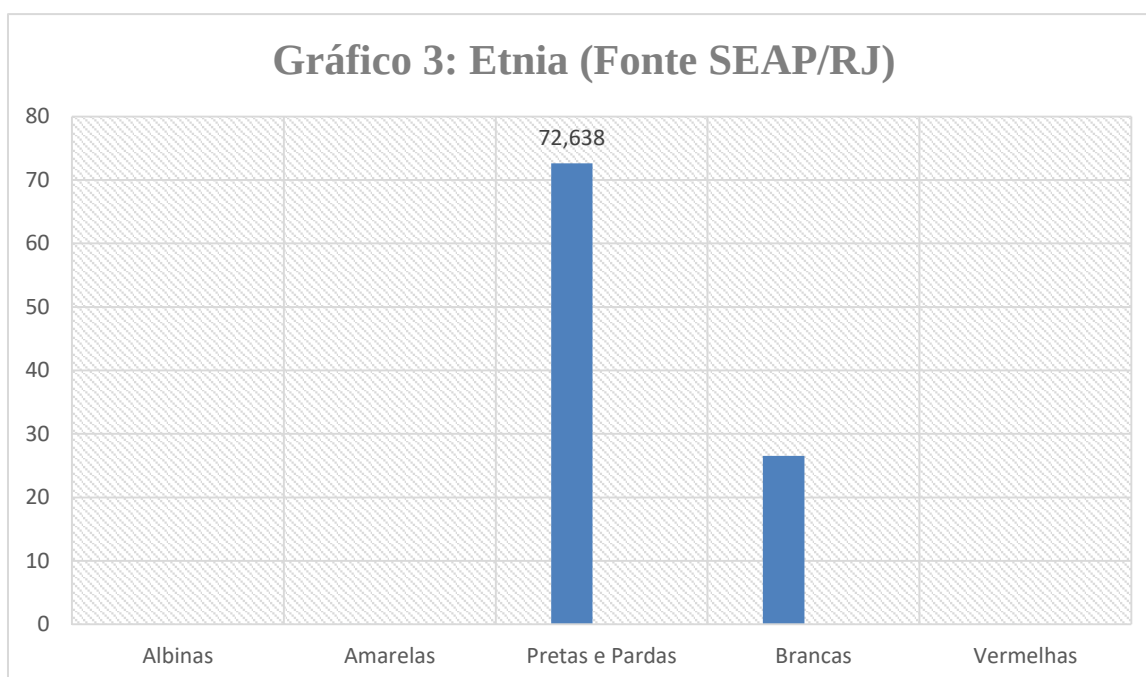
Além do mais, verificamos que a SEAP/RJ, erroneamente, identifica pessoas negras e pessoas pardas, não se atentando as questões históricas de formação da sociedade brasileira, como relatado no primeiro capítulo, no que diz respeito à miscigenação e ao processo de branqueamento da população sincrética e harmônica como sinônimo de modernidade, muito menos a construção político-coletiva organizada do Movimento Negro nos anos de 1970, onde lutou para que a categoria “negro” englobasse as pessoas que se autodeclaravam pardos e pretos.

A Lei nº 12.288/2010, denominada “Estatuto da Igualdade Racial”, em seu artigo 1º, inciso IV, diz

população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga (BRASIL, 2010a)

Sendo assim, tomamos a liberdade, na apresentação dos dados, de identificar no lugar de “negros”, “pretos”. Portanto, englobaremos “pretos” e “pardos” como “negros”, segundo o Estatuto da Igualdade Racial.

Quanto à classificação étnica, a SEAP/RJ apresenta os seguintes dados: 7 pessoas “albinas”, correspondente a 00.015%; 43 pessoas amarelas, correspondente a 00.090%; 11.252 pessoas brancas, correspondente a 26.534%; 12.630 pessoas pretas, correspondente a 26.534%; 21.945 pessoas pardas, correspondente a 46.104%; e 6 pessoas “vermelhas”, correspondente a 00.013%.



A informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional no Estado do Rio de Janeiro indica a sobrerepresentação deste grupo populacional no sistema prisional.

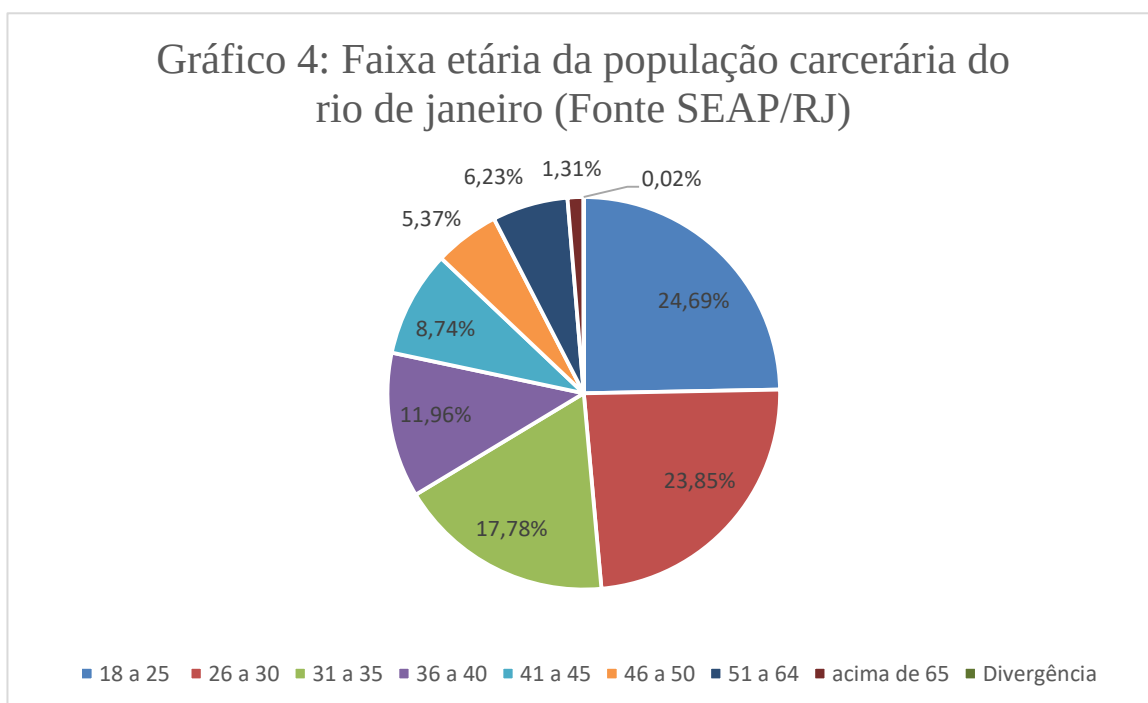
Com relação ao estado civil das pessoas ingressas no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, temos a seguinte composição: 1.358 casado(a), correspondente a 02.910%; 195 divorciado(a); 18 desquitado(a)¹⁰, correspondente a 00.038%; 3 IFPRJ-ESTADO¹¹, correspondente a 00.006%; 2.034 não informado, correspondente a 04.273%; 792 “outros”, correspondente a 01.664%; 7 sem informação, correspondente a 00.015%; 197 separação

¹⁰ Termo em desuso com a Emenda Constitucional nº 9, de 1977.

¹¹ Não explica a qualificação dada a este dado, ou seja, no que se refere propriamente.

judicial, correspondente a 00.414%; 41.375, solteiro(a), correspondente a 86.924%; 1.541 em união estável, correspondente a 03.327%; e 52 viúvo(a), correspondente a 00.109%.

No que diz respeito à faixa etária, verificamos o seguinte: 11.749 pessoas entre 18 a 25 anos, correspondente a 24.685%; 11.351 pessoas entre 26 a 30 anos, correspondente a 23.849%; 8.464 pessoas entre 31 a 35 anos, correspondente a 17.783%; 5.961 pessoas entre 36 a 40 anos, correspondente a 11.957%; 4.162 pessoas entre 41 a 45 anos, correspondente a 08.744%; 2.554 pessoas entre 46 a 50 anos, correspondente a 05.366%; 2.965 pessoas entre 51 a 64 anos, correspondente a 06.230%; 624 pessoas acima de 65 anos, correspondente a 01.311%; e 7 pessoas apontando como divergência, correspondente a 00.015%.



Por derradeiro, em relação à escolaridade, temos, segundo dado da SEAP/RJ, que 6 pessoas acima de superior, correspondente 00.013%; 1.214 pessoas alfabetizada, correspondente a 02.551%, 534 pessoas analfabetas, correspondente 01.122%; 25 pessoas que sabe apenas assinar, correspondente 00.053%; 1 pessoa com doutorado, correspondente a 00.002%; 4.019 pessoas com ensino fundamental completo, correspondente a 08.444%; 26.941 pessoas com ensino fundamental incompleto, correspondente 56.602%; 4.291 pessoas com ensino médio completo, correspondente a 09.015%; 5.435 pessoas com ensino médio incompleto, correspondente a 11.419%; 4.361 pessoas com mestrado, correspondente a 09.162%; 2 pessoas com pós-graduação, correspondente a 00.004%; 405 pessoas com superior completo, correspondente a 00.851%; 360 pessoas com superior incompleto, correspondente a 00.756%; e 4.361 “não informado”, correspondente a 09.162%.

Sendo assim, é possível verificar que o perfil da população carcerária no Estado do Rio de Janeiro é composto por homens (96,45%), por pessoas negras (pretas e pardas), correspondente a 72.638%, em sua maioria solteira (89,924%), com faixa etária entre 18 a 25 anos (24.685%) e com ensino fundamental incompleto (56.602%).

Nessa linha, consoante consideração no tópico anterior deste capítulo, a obrigatoriedade do exame criminológico alimentará a superlotação do sistema carcerário no Estado do Rio de Janeiro. Além disso, levando em conta a população carcerária formada, majoritariamente, por pessoas negras (pretos e pardos), observamos a sua racialização, a corroborar que o instrumento criminológico é uma tecnologia de controle social dos sujeitos racializados em cumprimento de pena no Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação não tem como pretensão esgotar o debate acerca do exame criminológico, nem mesmo acerca do controle dos sujeitos racializados frente ao sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro.

Ao longo desta dissertação, vimos que a formação econômico-social do Brasil, cuja base estrutural foi a partir da exploração de um grupo considerado superior sobre um grupo considerado inferior, valendo-se da *raça* não só para explorar à sua mão de obra, mas também realocar determinado grupo subalternizado à condição de sujeito perigoso. A racialização e a hierarquização dos corpos e subjetividades, que irão produzir diferenças e o processo de “outroficação”, estão vinculadas às bases socio-históricas e econômicas que marcaram a existência da população negra no Brasil. É no período pós-abolição, que a elite brasileira passou a pensar no projeto de sociedade presente e futura para manutenção da exploração do capital, levando em conta o modelo europeu do que é ser moderno, que a questão jurídico-social dos ex-escravizados ascende. Porque, para a elite da época, não existia sociedade moderna com o alto índice de “ociosidade”. Assim, emerge a construção da periculosidade racial e definição dos sujeitos perigosos racializados que merecem ser contidos.

É nesse cenário que o saber/poder médico emerge com o discurso de que o crime se apresenta como patologia classificatória, encontrando a pena “um caudal de razões para expandir-se; as estratégias correcionalistas se revestirão de características curativas, reeducativas, ressocializadoras, as famigeradas ideologias ‘re’” (BATISTA, 2011, p. 45).

Incorporado o conceito de periculosidade no discurso jurídico, o Direito passou a abordar

não só o crime e a punição a partir de uma relação objetiva entre o ato criminoso e a pena correspondente, mas incorporou o “saber sobre o Homem criminoso” como elemento central. Com isso, surge a ideia de que a punição não deveria ser apenas uma resposta ao ato criminoso, e sim uma forma de intervir no sujeito perigoso.

Ligado ao pensamento criminológico da Escola Positivista, em que figura Lombroso como um dos adeptos, a ideia positivista do exame chega ao Brasil sendo legalmente instituído. Bittencourt (2012, p. 499) procura definir os exames criminológicos como sendo “a capacidade de adaptação do condenado ao regime de cumprimento da pena; a probabilidade de não delinquir, o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame genético, antropológico, social e psicológico”, ou seja, o exame criminológico consiste em uma avaliação da Comissão Técnica de Classificação acerca da personalidade e outros elementos relacionados às pessoas em cumprimento de pena definitiva, apresentando-se como um requisito subjetivo dentro do sistema progressivo de cumprimento de pena do ordenamento jurídico brasileiro, cujo eixo perpassa a ideia de ressocialização.

Dessa forma, considerando o objetivo geral proposto para este estudo, os achados da pesquisa permitiram alcançá-lo, na medida em que, o exame criminológico, utilizado no processo de execução penal, para fins de progressão de regime, ao sofrer alteração substancial pela Lei nº 14.843/2024, passando a considerá-lo como requisito obrigatório, não mais facultativo, mostrou-se como instrumento de controle dos corpos racializados no Estado do Rio de Janeiro.

Isso porque, as permanências autoritárias que englobam a construção do que se entende por perigoso, conforme mencionado no capítulo primeiro, demonstram que o racismo estrutural e estruturante é funcionalizado pelo Direito, como instrumento de manutenção das hierarquias sociais, operando sob uma lógica de controle e exclusão, a partir da obrigatoriedade da realização do exame criminológico.

Analisando como os exames criminológicos são constituídos como instrumentos de controle étnico-racial e social e traçando o perfil da população carcerária no Estado do Rio de Janeiro para verificar quem são os(as) sujeitos(as) destinatários(as) dos exames criminológicos na atualidade, a pesquisa verificou que a população carcerária no Estado do Rio de Janeiro é composta por homens (96,45%), por pessoas negras (pretas e pardas), correspondente a 72.638%, em sua maioria solteira (89,924%), com faixa etária entre 18 a 25 anos (24.685%) e com ensino fundamental incompleto (56.602%). Essas informações revelam um quadro preocupante de superlotação e falta de infraestrutura adequada nos sistemas prisionais

brasileiros, o que leva a condições precárias e de violações aos direitos humanos das pessoas reclusas.

Os dados contrariam a promessa declarada no artigo 1º da LEP (“harmônica integração social”), demonstrando a função real e concreta do exame criminológico como prática de contenção de corpos negros, que se relaciona diretamente com a construção histórica de um sistema de exclusão, profundamente marcado pelo racismo, pela colonialidade e pela perpetuação de estruturas autoritárias. Isso porque, pensar em ressocialização na sociedade brasileira é seguir um padrão racista eurocêntrico e branco do que se entende por belo, amável, humano (zona do ser), não perigoso, como se extrai de Fanon (2008), no seu livro, *Pele Negra, Máscaras Brancas*, no qual a sociedade brasileira foi estruturada.

Além disso, revelam-nos a perpetuação dos ciclos de marginalização, reforçando desigualdades e contribuindo para o aumento do encarceramento em massa, especialmente entre grupos historicamente marginalizados, como a população negra e de baixa renda. Essa lógica neoliberal do Estado é considerada problemática, pois não aborda as verdadeiras causas da desigualdade social e não oferece soluções eficazes para melhorar as condições de vida das classes marginalizadas.

Mostra também que os jovens negros, em sua maioria homens, com baixa escolaridade e solteiros, estão sendo encarcerados, oportunidade na qual convocamos pensar sobre o caminho que a juventude está sendo conduzida.

Ainda que não fosse o objetivo da pesquisa, identificamos que a aprovação da criação da Lei nº 14.843/2024 foi em decorrência da mobilização da base conservadora da política brasileira, que tinha como predileção eixo temático voltado à segurança pública, patriotismo e família tradicional.

Consigna-se que o exame criminológico não colabora para a redução da superlotação carcerária, ainda que o número de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais que compõem a equipe de classificação, fosse, proporcionalmente, compatível com o número de pessoas em cumprimento de pena, porque, como visto nos capítulos primeiro e segundo, sua construção é baseada em um prognóstico de futurologia, com presunção de culpa futura e tem a periculosidade como critério de análise sobre a possibilidade ou não de progressão de regime dos sujeitos em cumprimento de pena.

Portanto, sabendo que a construção do conceito de periculosidade introjetada no

arcabouço jurídico adveio de teorias racistas, pois só alcança o corpo negro, que socialmente é lido como perigoso, o exame criminológico se revela como uma tecnologia de controle social da população negra, por isso, esse pesquisador defende sua inconstitucionalidade, se comparado à Constituição de 1988 e seus princípios constitucionais, e inconveniência, se comparado às normas internacionais que o Estado brasileiro é signatário.

A pesquisa também identificou um déficit dos profissionais que compõem a equipe que realiza o exame criminológico, o que corrobora a impossibilidade do próprio cumprimento do determinado pela alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.834/2024, gerando impactos extremamente significativos na rotina de atendimentos ofertados pelo quadro funcional de profissionais das áreas de Serviço Social, Psicologia e Médico Psiquiatra.

Extraí-se dessa pesquisa, ainda que também não seja seu objetivo, a possibilidade do aumento de profissionais contratos, levando em consideração o quadro 2. Isso porque, com o déficit de profissionais em comparação ao número de pessoas presas, para compor a CTC e realizar, por exemplo, os exames criminológicos, dar a possibilidade jurídica de se valer a Lei 6.901/2014, “que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal”, para contratar profissionais, sob a justificativa de urgência e emergência. Nesse ponto, a pesquisa revela, apesar de não ser o objeto de estudo, muito menos a linha de pesquisa dessa dissertação, que os dados demonstram uma possibilidade de análise futura para pesquisadores da linha “formação e trabalho profissional na política social” desse Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social dado o seu interesse no estudo do mercado de trabalho de assistentes sociais e outros profissionais da política social, considerando o processo contemporâneo de precarização serviços sociais e desproteção social.

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Magali da Silva. **Diversidade humana e racismo**: notas para um debate radical no serviço social. Argumentum, v. 9, n. 1, p. 32-45, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Dossiê: marxismo e questão racial**. Margem Esquerda, São Paulo, n. 27, jul./dez. 2016.

_____. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

_____. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVAREZ, Marcos César. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais**. Dados, v. 45, p. 677-704, 2002.

ANDRADE, Vera. **Minimalismos, abolucionismos e eficienticismo**: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. Revista Sequência, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAKTHIN, Mikhail. **Marxismo e filosofia da linguagem**: problemas fundamentais do método sociológico na Ciência da Linguagem. São Paulo: Editora Hucitec, 2006.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARATTA, Alessandro; SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, José D'Assunção. **A construção social da cor**. Petrópolis: Vozes, 2009.

BARROS FILHO, José. **Criminologia e modos de controle social no Maranhão no início do século XX**. São Luís: Fapema, 2013.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

_____. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo da cidade do Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**,

2006.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASÍLIA, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL, Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial**; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 16 ju. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula vinculante n. 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula775/false>. Acesso em:

10 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ pede apoio do CNJ para que justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre instituto penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27082021-STJ-pedeapoio-do-CNJ-para-que-Justica-do-Rio-cumpra-decisao-internacional-sobre-Instituto-PenalPlacido-de-Sa.asp>. Acessado em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 136961/RJ. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, integrante da Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita--STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASÍLIA, **Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983**, 1983. Disponível em: <https://www.bing.com/ck/a?!&&p=ad6d746d9c322f69JmltdHM9MTcyMzkOTIwMCZpZ3VpZD0wZDQzNzc4Mi1hMjZjLTlTY3MzYtMGJiMS02N2ZlYTNhMjY2N2UmaW5zaWQ9NTlwMg&ptn=3&ver=2&hsh=3&fclid=0d437782-a26c-6736-0bb1-67fea3a2667e&psq=xposi%3c%a7%3c%a3o+de+Motivos+n%3c%2ba+213%2c+de+9+de+maio+de+1983.+Bras%3c%adlia%2c+1983.&u=a1aHR0cDovL2hvbW9yaXNjYXVzYS53ZWVibHkuY29tL3VwbG9hZHMvMS83LzQvMi8xNzQyNzgxMS9leG0yMTNfbGVpX2RlX2V4ZWV1b19wZW5hbC5wZGY&ntb=1> Acesso em: : 16 jun. 2024.

BRASÍLIA, Exposição de Motivos em 4 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-pe.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BUFFON, Georges Louis Leclerc de. **Histoire naturelle générale et particulière avec la description du Cabinet du Roi**. Tome second. 1749. Bibliothèque interuniversitaire de médecine (Paris). Disponível em: <http://www.bium.univ-paris5.fr/histmed/medica/cote?07791x02>. Acesso em: 18 dez. 2023.

CÁSSERES, Livia. **O racismo como estruturante da criminologia brasileira**. MAGNO,

P.C.; PASSOS, R.G. Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, p. 129-144, 2020.

CAPONI, Sandra. **Loucos e degenerados**: uma genealogia da psiquiatria ampliada. Rio de Janeiro: Editoria Fiocruz, 2014.

CECHINEL, A. **Estudo/Análise Documental**: uma revisão teórica e metodológica. Criar Educação. Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação – UNESC. Criciúma, SC, v. 5, n.1, p.1-7, jan./Jun., 2016.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril**: cortiços e epidemias na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

CIDA, Bento. **O Pacto da branquitude**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO RIO DE JANEIRO. **Termo de orientação de atuação de assistentes sociais em comissões técnicas de classificação e em requisições de exame criminológico**. 11 mar. 2017. Disponível em: <https://www.cressrj.org.br/seccional-sul-fluminense/cress-rj-lanca-termo-de-orientacao-sobre-a-atuacao-profissional-em-comissoes-tecnicas-de-classificacao-no-sistema-prisional-e-em-requisicoes-de-exame-criminologico/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional**. Resolução CFP nº 012/2011, de 25 de maio de 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional**. Resolução CFP nº 009/2010, de 30 de junho de 2010.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**. São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Direito penal**: parte geral. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CRUZ, Rafaela dos Santos. **A experiência corpórea do sujeito preto na obra Pele Negra, Máscaras Brancas, de Frantz Fanon**. Orientador: Prof. Dr. Danilo Saretta Verissimo. 2023. 84 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Ciências e Letras, *Campus* de Assis, Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2023.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Uma via “não clássica” para o capitalismo.** In: D’INCAO, Maria Ângela (Org.). *História e ideal: ensaios sobre Caio Prado Jr.* São Paulo: UNESP, 1989.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. **Intenção e gesto. Pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.

DI TULLIO, Benigno. **Principi di criminologia generale e clinica e psicopatologia sociale.** Istituto italiano di medicina sociale, 1971.

DUARTE, Evandro Charles. Piza. **Criminologia e racismo.** Curitiba: Juruá, 2002. EURICO, Marcia Campos; PASSOS, Rachel Gouveia. Democracia e lutas antirracistas. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 20, n. 50, 2022.

DU BOIS, William Edward Burghardt. **Dusk of Dawn. An essay towards an autobiography of a race concept.** New York: Shocken Books, 1968.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Rio de Janeiro: UFJF, 2006.

_____. **Pele negra, máscaras brancas.** Salvador: Edufba, 2008.

FERNANDES, Florestan. **O negro e a democracia.** In: *Significado do protesto negro.* São Paulo: Cortez, 1987.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FRAGA FILHO, Walter. **Mendigos, moleques e vadios na Bahia do século XIX.** São Paulo: Hucitec, 1996.

FRANCO, Geisa Cunha. **A política externa do governo Figueiredo: a abertura democrática e o debate na imprensa: o Brasil entre os Estados Unidos, o Terceiro Mundo e o eixo regional.** 2009.

FREITAS, Evandra Vieira de. **Quem sai aos seus não degenera: Juliano Moreira e a teoria abasileirada da degenerescência social.** / Evandra Vieira de Freitas – Vitória da Conquista, 2018. 105 f. Orientadora: Isnara Pereira Ivo. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade – PPGMLS. Universidade Estadual do

Sudoeste da Bahia, 2018.

GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. *Journal of Peace Research*, v. 27, n. 3, p. 291-305, 1990.

GARÓFALO, Raffaele. **Criminologia**. 1ª ed. Itália, 1852.

GESSER, Marivete. **Políticas públicas e direitos humanos: desafios à atuação do Psicólogo**. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 33, p. 66-77, 2013.

GÓES, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues – O racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

_____. **Corpos Negros, Prisões Brancas: discutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon**. MAGNO, P.C.; PASSOS, R.G. *Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, p. 129-144, 2020.

GOULD, Stephen Jay. **The mismeasure of man**. In: *Arguing About Science*. Routledge, 2012. p. 59-73.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Como trabalhar com “raça” em sociologia**. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003.

_____. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo. Editora 34, 2009.

IANNI, Octavio. **As metamorfoses do escravo**. São Paulo, Hucitec, 1988.

JACCOUD, Luciana et al. **Racismo e República: o debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil**. *As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil*, v. 120, p. 45-64, 2008.

LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil**. Tese de Doutorado, PUC, Rio de Janeiro, 1997.

LONGHINI, Geni Daniela Núñez. **Eu, nós, eles, aqui e acolá: conjugações da invenção do outro**. In: SEMINÁRIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS EM CULTURA, 2., Foz do Iguaçu. Anais [...].2019.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São

Paulo, SP: Editora Pedagógica e Universitária, 1986.

MAGNO, Patrícia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia. **Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma gota de sangue: história do pensamento racial**. Editora Contexto, 2009.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução Florestan Fernandes. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MATTEUCI, Nicola. Racismo. In: BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade, 1993.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e cidadania no Brasil monárquico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

MENDES, Maria Manuela. **Raça e racismo: controvérsias e ambiguidades/Race and racism: controversies and ambiguities**. Vivência: revista de antropologia, v. 1, n. 39, p. 101-124, 2012.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde**. (12ª edição). São Paulo: Hucitec-Abrasco, 2010.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. Editora Contracorrente, 2022.

MOREL, Benedict-August. **Traité des dégénérescences physiques, intellectuelles et morales de l'espèce humaine et les causes qui produisent ces variétés maladives**. Paris: Baillière, 1857. Disponível em: <https://archive.org/details/traitedsdg57more/page/n9>. Acesso em: 18 dez. 2023.

OLIVEIRA, Érika Costa de. **Desigualdade sociorracial e políticas públicas: o prisma da segurança pública**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional, Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, 2019.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem**: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo social**, v. 19, p. 287-308, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646760/>. Acesso em: 18 jul.2024.

PASSOS, Rachel Gouveia. **Mulheres negras, sofrimento e cuidado colonial**. Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea, v. 18, n. 45, 2020.

_____. **O lixo vai falar, e numa boa!**. Revista Katálysis, v. 24, p. 301-309, 2021.

_____. **Na mira do fuzil**: a saúde mental das mulheres negras em questão. São Paulo: Hucitec, 2023.

PEREIRA, Amílcar Araujo. **“O mundo negro”**: a constituição do movimento negro contemporâneo no Brasil (1970-1995). 2010. Tese (Doutorado em história) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

PEREIRA, Tânia Maria Dahmer. **Nota técnica: Problematicando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado penal**. Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), Brasília, DF, p. 1-22, 2016.

PIMENTEL, Maria do Rosário. **O Enigma Da Cor: Dissertação Sobre A Variedade Das Cores Da Espécie Humana**. Journal of Lusophone Studies, v. 8, 2010.

PISÓN, Jose Martinez de. **Políticas de bienestar: un estudio sobre los derechos sociales**. Madrid: Tecnos, 1998.

POUTIGNAT, Philippe; e STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade**. São Paulo: Unesp, 1998.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **A criminologia crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade**. Revista Direito e Práxis, v. 9, p. 70-84, 2018.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal; WALLERSTEIN, Immanuel. **Americanity as a Concept, or the Americas in the Modern World-System. International social science journal**, v. 44, p. 549-549, 1992.

REISHOFFER, Jefferson Cruz; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária.** Fractal: Revista de Psicologia, v. 29, p. 34-44, 2017.

RESULTADOS. **Enquetes da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/enquetes/493361/resultados>>. Acesso em: 01 ago. 2024.

RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. **O pós-abolição como problema histórico: balanços e perspectivas.** Topoi, Rio de Janeiro, v. 5, p. 170-198, 2004.

RIO DE JANEIRO, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório de Vistoria a Unidade Prisional Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** 2017. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c7231e5e3fd642d893ba33ebd2ec4b66.pdf>. Acessado em 20 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Meus Pedidos.** Portal do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.rj.gov.br/workspace/meus_pedidos. Acesso em: 19 ago. 2024.

RODRIGUES, Nina. **Raças Humanas e Responsabilidade Penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Tip. do Jornal do Commercio, 1890.

RODRIGUES, Nina. **Métissage, dégénérescence et crime.** Archives d'Anthropologie Criminelle, v. 14, n. 83, 1899. Lyon, A. Storck & Cie, Imprimeurs-Éditeurs. (FMB).

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil.** 1º ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Revan, 2006.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria e crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques (1754). **Discurso sobre a origem e os fundamentos da**

desigualdade entre os homens. Porto Alegre: L&PM editores, 2016.

RUIZ, Jefferson Lee de Souza; SIMAS, Fábio do Nascimento. Nota técnica “**Abolicionismo Penal**” e possibilidade de uma sociedade sem prisões. CFESS, Rio de Janeiro, p. 1-30, 2016.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal.** São Paulo: RT, 2007

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal.** 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SANTOS, Joel Rufino. **O que é Racismo,** São Paulo, Ed. Brasiliense, 1984.

SANTOS, Josiéli Denise Brum dos. et al. **Breves apontamentos acerca da Criminologia Crítica e o Sistema Penal Seletivo Vigente.** Revista de Psicologia, v. 12, n. 40, p. 283-291, 2018.

SANTOS, Rosenverck Estrela. **O marxismo e a questão racial no Brasil:** reflexões introdutórias. Lutas Sociais, v. 19, n. 34, p. 100-113, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARTZMAN, Simon. “**Fora de Foco:** Diversidade e Identidades Étnicas no Brasil”. Novos Estudos Cebrap, nº 55, pp. 83-96, 1999.

SILVA, Anne Cacielle Ferreira da. **Reprimindo a ociosidade:** legislação e controle social no pós-abolição. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2009.

SKIDMORE, Thomas. Brazilian intellectuals and the problem of race, 1870-1930. Occasional Paper, Vanderbilt University, n. 6, 1969.

SOUSA, Carlos Vinícius Nascimento de; SILVA, Iaggo Ramonn Fernando Feitosa de; SARAIVA, Rodrigo Araújo. **CRIMINOLOGIA E RACISMO: A SELETIVIDADE RACIAL NO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO EM UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 6, p. 259-277, 2023.

SILVA, Adilson Lucas. **Audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro como forma de segurança pública para o encarceramento em massa da população negra.** Anais do

Encontro Internacional e Nacional de Política Social, v. 1, n. 1, 2023.

SOUSA, Ricardo Alexandre S. de. Agassiz e Gobineau – **As ciências contra o Brasil mestiço**. 2008, 163f. Dissertação (Mestrado em História das Ciências: História) – Casa de Oswaldo Cruz (COC – Fiocruz), Rio de Janeiro, 2008.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de. **A eugenia no Brasil: ciência e pensamento social no movimento eugenista brasileiro do entre-guerras**. XXIII Simpósio Nacional de História: Guerra e Paz. Anais Suplementar do XXIII Simpósio Nacional de História, 2005.

TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando Afonso; MARINHO, Maria Gabriela da Silva Martins da Cunha. **Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 381-400, maio/ago. 2016.

TERRA, Livia Maria. **Negro Suspeito, Negro Bandido: Um Estudo sobre o Discurso Policial**. 2012. 155 f. Dissertação (Mestrado). Universidade Estadual Paulista. Araraquara.

TORRES, Andrea Almeida. **Contribuições ao debate sobre o exame criminológico**. Revista Inscrita, Brasília, n. 14, p. 41-47, 2013

VIANA, Nildo. Raça e etnia. **Capitalismo e Questão Racial**, p. 11, 2009.

VILA NOVA FILHO, Fernando Rogério Pessoa. **A trajetória do positivismo criminológico: da origem à sobrevivência**. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

VIREY, Julien Joseph. **Histoire naturelle du genre humain**. Louis Hauman et Comp., 1834.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ANEXO

ANEXO 1: Resposta SEAP/RJ sobre exame criminológico e a Lei nº 14.843/2024

27/05/24, 15:10

SEI/RJ - 75455342 - Despacho



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
Subsecretaria de Tratamento Penitenciário

I. Senhor Chefe de Gabinete - CheGab

Cumprimentando-o, trata-se de manifestação em observância ao que consta do Pedido de Informações formalizado por meio do Ofício nº 15, de 13 MAIO 2024, tombado sob o processo SEI nº 2024-06055321, oriundo da Vara de Execuções Penais - VEP/RJ, referenciando a inovação trazida por meio da Lei federal nº 14.843/2024, com destaque para a alteração do §1º, do Art. 112, da Lei federal nº 7.210/1984, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para todas as progressões de regime prisional.

Assim, a partir da estimativa de aumento da quantidade de demandas para a realização de exames criminológicos no âmbito do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, a VEP/TJ prevê um aumento de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) mensais para mais de 2.000 (dois mil) laudos ao mês; e, a nova exigência legal, é proposto que a questão seja objeto de planejamento visando o integral cumprimento ao referido dispositivo legal.

Neste sentido, em atenção ao, ora, questionado, cumpre informar o que segue:

- o Quadro funcional de Assistentes Sociais desta SEAP/RJ atualmente dispõe de 50 (cinquenta) profissionais. Destes, apenas 28 (vinte e oito) são oriundos de concurso público para provimento de cargos efetivos, realizado no ano de 1998. As profissionais que completam o Quadro são oriundas de processo seletivo simplificado para contratação temporária, cuja vigência encerrará em 2027.

Importante destacar que, o Quadro existente é absolutamente insuficiente para o atendimento das demandas da população privada de liberdade, bem como de seus familiares, conforme previsto na Lei de Execução Penal - LEP e no Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro - RPERJ, além de outros dispositivos legais.

É oportuno salientar que o mencionado Quadro é inferior, inclusive, em comparação ao número de unidades prisionais/hospitalares que compõem esta Secretaria de Estado.

Em OUT 2020, considerando a circunstância pandêmica ocasionada pela *Sars-Cov-2* (COVID-19), bem como o já presente déficit do Quadro funcional, as atividades de Assistência Social e Psicologia foram contingenciadas e reorganizadas estrategicamente objetivando uma mínima manutenção da continuidade e qualidade da prestação da assistência. Na oportunidade, todos os Assistentes Sociais e Psicólogos vinculados a Subsecretaria de Tratamento Penitenciário foram lotados nas suas Coordenações de origem (Serviço Social e Psicologia), numa ação de contingenciamento para designação, em pronto atendimento, às demandas solicitadas pelas unidades prisionais e hospitalares via Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Pelo Serviço Social, as demandas englobam: o registro e o reconhecimento de prole; a viabilização de documentação civil; os procedimentos relativos às visitas íntimas; a elaboração de

27/05/24, 15:10

SEI/RJ - 75455342 - Despacho

relatórios para instrução de exames criminológicos; a administração da prestação da assistência religiosa; bem como a gestão de todo o processo de trabalho.

No que tange à assistência aos familiares das pessoas privadas de liberdade, foi adotada a estratégia de atendimentos em Polos de Atendimentos às Famílias - PAF, a partir de agendamentos prévios, incluindo a realização de relatórios sociais para a instrução dos exames criminológicos com vistas ao benefício de visita periódica ao lar, nos seguintes locais:

PAF/FC (PAF Frei Caneca) - Rua Frei Caneca, nº 401 - Estácio

PAF/GE (PAF Gericinó) - Estrada Guandu do Sena, nº 1902 - Bangu

PAF/NI (PAF Niterói) - Rua Oliveira Botelho, 1677 - São Gonçalo

Temos a previsão de inauguração de mais 03 (três) PAFs, que serão instalados em Campos dos Goytacazes, Japeri e Magé.

No que se refere imediatamente à solicitação inicial: "a Vara de Execuções Penais - VEP/TJ/RJ, faz menção à *Lei 14.843/2024, que alterou o §1º, do art.112, da Lei de Execuções Penais, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para todas as progressões de regime prisional.*". Assim, pela área de Serviço Social, cumpre esclarecer que, mesmo diante do déficit funcional supracitado as demandas para realização de relatórios sociais, em especial exames criminológicos, registram uma média de 250 (duzentos e cinquenta) ao mês. Contudo, diante da possibilidade de aumento considerável da demanda, imposta pela promulgação da *Lei 14.843/2024*, com absoluta atenção para o quantitativo estimado pela própria VEP/RJ/TJ, podendo alcançar o número de 2.000 (dois mil) exames criminológicos, é possível concluir que tal possibilidade é extremamente temerária, ou mesmo inviável diante dos insuficientes recursos humanos atualmente disponíveis.

- o Quadro funcional de Psicólogos desta SEAP/RJ atualmente dispõe de 43 (quarenta e três) profissionais, sendo apenas 30 (trinta) oriundos de concurso público para provimento de cargos efetivos, realizado no ano de 1998. As profissionais que completam o Quadro são oriundas de processo seletivo simplificado para contratação temporária, cuja vigência encerrará em 2027.

Além das considerações apresentadas acima para a área de Serviço Social, também correspondentes à área da Psicologia desta SEAP/RJ, é indispensável referenciar o que dispõe a Resolução nº 09, de 13 NOV 2009, do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária - CNPCP/MISP, onde, em seu Art. 2º estabelece a proporção mínima de profissionais para atendimento à população privada de liberdade, a saber:

"Artigo 2º - Estabelecer a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte:

Médico Clínico - 1

Enfermeiro - 1

Auxiliar de Enfermagem - 1

Odontólogo - 1

Auxiliar de Consultório Dentário - 1

Psicólogo - 1

Estagiário de Psicologia - 6

Assistente Social - 1

Estagiário de Assistente Social - 6

Defensor Público - 3

Estagiário de Direito - 6

Terapeuta Ocupacional - 1

Pedagogo - 1

Nutricionista - 1"

27/05/24, 15:10

SEI/RJ - 75455342 - Despacho

Assim, considerando o registro de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) pareceres em exames criminológicos por mês, e, diante da possibilidade de aumento considerável da demanda, imposta pela promulgação da [Lei 14.843/2024](#), **é possível concluir que tal possibilidade é extremamente temerária, ou mesmo inviável diante dos insuficientes recursos humanos atualmente disponíveis.**

- o Quadro funcional de Médicos Psiquiatras desta SEAP/RJ, atualmente dispõe de 14 (quatorze) médicos psiquiatras sendo apenas 13 (treze) oriundos de concurso público para provimento de cargos efetivos, realizado no ano de 1998. Os profissionais que completam o Quadro são oriundos de processo seletivo simplificado para contratação temporária, cuja vigência encerrará em 2027.

Numa organização para atendimento das demandas para Exames Criminológicos: 01 (um) médico psiquiatra atua exclusivamente realizando os pareceres psiquiátricos para compor os exames criminológicos nas unidades do Complexo Penitenciário de Gericino, com maior demanda (SEAP/PC, SEAP/MS, SEAPVP, SEAP/EB e SEAP/BM); 01 (um) médico psiquiatra readaptado realiza os pareceres psiquiátricos para compor os exames criminológicos de unidades prisionais sob a supervisão da Coordenação de Área do Grande Rio; 01 (um) médico psiquiatra atua na assistência aos pacientes cumprindo Medida de Segurança no hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roso (SEAPHR), que divide suas atividades realizando os pareceres psiquiátricos para compor os exames criminológicos das unidades prisionais destinadas à custódia de privados de liberdade idosos do município de Niterói (SEAPFS e SEAPCK); e, 01 (um) médico psiquiatra atua no ambulatório de psiquiatria do hospital Penal Psiquiátrico Roberto Medeiros (SEAPRM), acumulando às suas atividades os atendimentos das unidades prisionais que não contam com médico psiquiatra e avaliações e pareceres psiquiátricos para compor os exames criminológicos de todas as outras unidades do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar de a [Resolução nº 09, de 13 NOV 2009](#), do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária - CNPCP/MJSP, em seu Art. 2º, não mencionar especificamente "médicos psiquiatras", é razoável depreender a manutenção da proporção de 01 (um) médico psiquiatra por 500 (quinhentos) privados de liberdade.

Desta forma, considerando o atual registro de 250 (duzentos e cinquenta) pareceres psiquiátricos por mês, para atender a estimativa de 2.000 (dois mil) exames criminológicos por mês sugere-se a contratação de 24 (vinte e quatro) médicos psiquiatras. **Assim, é possível concluir que tal possibilidade é extremamente temerária, ou mesmo inviável diante dos insuficientes recursos humanos atualmente disponíveis.**

Outrossim, vale esclarecer que, não há Lei que preveja a composição de Quadro de Pessoal - Permanente, com a oferta de vagas para provimento de cargos efetivos para esta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, motivo pelo qual atesta-se a impossibilidade de realização de concursos públicos por esta SEAP/RJ visando a admissão e fortalecimento da oferta de recursos humanos para atendimento à população privada de liberdade do Estado do Rio de Janeiro.

Neste passo, a invocação da [Lei estadual nº 6.901, de 02 OUT 2014](#), que "dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal", foi de considerada pela Administração como a possibilidade jurídica a ser regularmente utilizada, haja vista o caráter urgente e emergencial para aumento de profissionais das áreas competentes para a realização de exames criminológicos, dentre outros.

Por fim, a inovação trazida pela [Lei federal nº 14.843, de 11 ABR 2024](#), gerará impactos extremamente significativos na rotina de atendimentos ofertada pela Quadro funcional de profissionais das áreas de Serviço Social, Psicologia e Médico Psiquiatra, sendo perfeitamente possível concluir pela total

27/05/24, 15:10

SEI/ERJ - 75455342 - Despacho

impossibilidade de atendimento a partir do aumento de um quantitativo estimado de aproximadamente 8 (oito) vezes a capacidade atualmente ofertada mensalmente.

Cordialmente,

LÚCIO FLÁVIO CORREIA ALVES
Subsecretário de Tratamento Penitenciário
ID funcional nº 4392884-6

Rio de Janeiro, 27 maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por Lúcio Flávio Correia Alves, Subsecretário, em 27/05/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 288 e 299 do [Decreto nº 48.208, de 19 de setembro de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=5, informando o código verificador 75455342 e o código CRC 54F9F42C.

Referência: Processo nº SEI-210001/043960/2024

SEI nº 75455342

Edifício Dom Pedro II, Praça Cristiano Ottoni, S/Nº - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20221-250
Telefone: 2334-6249

Criado por 123895641, versão 2 por 123895641 em 27/05/2024 11:45:30.

ANEXO 2: Dados população carcerária do Estado do Rio de Janeiro – SEAP



Pág. 1/3

Dados Demográficos:

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

População total atual SEAP: 47599

Masculino: 45912

Feminino: 1687

Intersexo: 0

Tipo Tabulação	Total	Percentual
ESTADO CIVIL		
CASADO(A)	1.385	02.910%
DESQUITADO(A)	18	00.038%
DIVORCIADO(A)	195	00.410%
IFPPL-ESTADO C	3	00.006%
NÃO INFORMADO	2.034	04.273%
OUTROS	792	01.654%
SEM INFORMAÇÃO	7	00.015%
SEP. JUD.	197	00.414%
SOLTEIRO(A)	41.375	86.924%
UNIÃO ESTÁVEL	1.541	03.237%
VIÚVO(A)	52	00.109%
ETNIA		
ALBINO	7	00.015%
AMARELO	43	00.090%
BRANCO	11.252	23.639%
INDIGENA	38	00.080%
NÃO INFORMADO	1.878	03.925%
NEGRO	12.830	26.934%
PARDO	21.945	46.104%
VERMELHO	8	00.013%
FAIXA ETÁRIA		
18/25	11.749	24.685%
26/30	11.351	23.849%
31/35	8.484	17.783%
36/40	5.891	11.957%
41/45	4.162	08.744%
46/50	2.554	05.368%
51/54	2.665	06.230%
ACIMA 55	624	01.311%
DIVERG.	7	00.015%



Pag. 2/3

Dados Demográficos:

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

População total atual SEAP: 47559

Masculino: 45912

Feminino: 1687

Intersexo: 0

Tipo Tabulação	Total	Percentual
FAIXA ETÁRIA		
SEM INF.	29	00.061%
GENERO		
FEMININO	1.687	03.544%
MASCULINO	45.912	96.456%
GRAU DE INSTRUÇÃO		
ACIMA DE SUPERIOR COMPLETO	8	00.013%
ALFABETIZADO	1.214	02.551%
ANALFABETO	534	01.122%
APENAS SABE ASSINAR	25	00.053%
DOUTORADO	1	00.002%
FUNDAMENTAL COMPLETO	4.019	08.444%
FUNDAMENTAL INCOMPLETO	28.941	58.602%
MÉDIO COMPLETO	4.291	09.015%
MÉDIO INCOMPLETO	5.435	11.419%
MESTRADO	3	00.006%
NÃO INFORMADO	4.381	09.182%
PÓS-GRADUAÇÃO	2	00.004%
SUPERIOR COMPLETO	405	00.851%
SUPERIOR INCOMPLETO	380	00.758%
REGIME		
ABERTO	568	01.183%
FECHADO	18.602	35.088%
MEDIDA DE SEGURANÇA	47	00.009%
SEM REGIME	17.380	38.513%
SEMIABERTO	12.912	27.127%
TIPO DE PRESO		
ACAUTELADO	3	00.006%
ACAUTELADO AUDIÊNCIA CUSTÓDIA	10.428	21.909%



Pag. 3/3

Dados Demográficos:**Secretaria de Estado de Administração Penitenciária****População total atual SEAP: 47599****Masculino: 45912****Feminino: 1687****Intersexo: 0**

Tipo Tabulação	Total	Percentual
TIPO DE PRESO		
CONDENADO	28.439	59.751%
PROVISÓRIO	8.955	14.813%
REINCIDENTE	8	00.013%
SENTENCIADO	1.785	03.708%